



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	50
2ªSECAM - Acórdãos	50
ATOS DE RELATORIA	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	63
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	64
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	65
Auditores MURYEL HEY	65
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUVIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	67
Despachos	67
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Auditores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 28 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 562726/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 511098/21 Adiado por alteração no quórum desde 11/09/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): RENATO TRINDADE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): RENATO TRINDADE), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 193910/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664842/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44179/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEI GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 51331/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ELMAR GUARIZE (Procurador(es): HEBER DE BRITO RODRIGUES), FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ (Procurador(es): HEBER DE BRITO RODRIGUES), MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

Processo: 251263/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES (Procurador(es): JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULLIO SICALSKI), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)

Processo: 322799/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 397590/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO (Procurador(es): GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, ANDREZA DOLATTO INACIO), GILBERTO CARLOS MACEDO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), IVONE BAROFALDI DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DANIEL WUNDER HACHEM), MARLENE ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA), MAURO MASSANO FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA (Procurador(es): MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL), ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 771331/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 120826/19
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT

Processo: 146330/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

Processo: 235020/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 583636/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): DIOGO SANGALLI),

GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 619151/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 1147296/14 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO)
Interessado:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 172041/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA (Procurador(es): FELIPE MAROCHI FILLUS), CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 285164/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER), REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

Processo: 566333/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, JANAINA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 615997/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO (Procurador(es): HODARA FERNANDES NEGRAO), SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 363622/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CLEUNICE FATIMA DANI MACCARI, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, ROSANGELA DA CONCEICAO ROMANO

Processo: 137785/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 94499/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO

RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERHALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 291768/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286580/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 286989/23
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288400/23
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 289066/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 291605/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 291648/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 68145/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: AUTO POSTO PADROEIRA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), EDSON PAULO KLEMB (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA (Procurador(es): ANGELO GABRIEL BANISKI)

Processo: 706910/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 778546/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 720924/21 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 737049/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 473576/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 486392/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 246545/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ALGAR TELECOM S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELOS KLARMANN PORTO, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRA DA COSTA, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

CONSULTA

Processo: 349227/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 64590/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA (Procurador(es): DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, CAROLINE MOURA MAFFRA, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO), MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, WALTER DE FREITAS GONCALVES

Processo: 86496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA
Interessado: DEODATO MATIAS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 651140/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

Processo: 443401/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): FABIO VALCARENHGI ROCHA)

Processo: 449787/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 454772/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 14800/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284480/23
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES

Processo: 192875/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 256656/23 Adiado por alteração no quórum desde 11/09/2023
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 32697/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH (Procurador(es): CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), MARIA APARECIDA BORGHETTI

Processo: 564509/15 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 786484/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 321446/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES

RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 569987/22 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 247916/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291532/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 353260/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: J. I. INFORMATICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA (Procurador(es): MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES), MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 407271/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 331950/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 537299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IZAURA GAIOVICZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 519281/20 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 673245/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 630376/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 22579/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): DIOGO RAFAEL PARABOCZ)
Interessado: AMERICO BELLE (Procurador(es): DIOGO RAFAEL PARABOCZ), BRUNO HENRIQUE LANZARINI, CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME (Procurador(es): PEDRO BENTO TUBIANA, Rennan Servelin), CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA (Procurador(es): ANAEL VINICIUS GEROLDIN, GABRIEL FELIPE KAFER), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, LUIZ CARLOS LAGEMANN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): DIOGO RAFAEL PARABOCZ), RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA (Procurador(es): VINICIUS CARVALHO ROMERO), SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA

Processo: 328742/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 622320/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 22587/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, ELTON JONES CAPARROZ, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 218207/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 235938/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 786295/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 27031/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, FABIO SANTOS FERNANDES, GERMANINHO KRZYZANOWSKI, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 269189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 346442/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 111565/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 450505/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 164492/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPLICY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 195843/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL (Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 254670/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 303154/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 755414/20
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZOROWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARDO (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO

VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 67527/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

Processo: 732721/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERTO ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 230584/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

Processo: 746870/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 389930/20 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 714405/22 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471212/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

Processo: 471344/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

Processo: 471395/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 369957/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROGER TEDESCO SILVA BICALHO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 520639/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANÁ (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 710083/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 632930/22

Entidade: DSV COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO)

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ELISANGELA PERIN (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), JOCIEL DE JESUS FRANCA (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), LUCAS RENAN ALMEIDA DE AZEVEDO (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), SILVESTRE GONCALVES FERREIRA FILHO (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO), VILSON DE LIMA (Procurador(es): LYA VAZ SZERNEK XALAO)

Processo: 569774/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 11/09/2023

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 25357/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN MARIO SANTOS FERREIRA), ROBSON CANTU

Processo: 112565/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/09/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207841/23

Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 218827/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 256397/23

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 282908/23

Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA

PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 283092/23

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ROBERTO WERNECK SEARA

Processo: 284021/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 284889/23

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 286253/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 287071/23

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 291621/23

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 291630/23

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 291680/23

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 183411/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 434941/22

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCO), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCO), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCO), THERESA BELOSO PAULICHI

Processo: 159960/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Processo: 511914/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 656479/21 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 93900/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 656294/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSÉ AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Processo: 739556/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), FABIANO BENEDETI FUZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZA WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 770992/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 782907/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 62384/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 757894/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 870252/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 105339/20 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 489081/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Processo: 555203/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 680942/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 491884/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 642756/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 750625/19 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 376240/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Processo: 354425/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 130833/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

Processo: 70441/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 665916/13 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 204069/16 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 119365/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 281880/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO SANTOS FERNANDES, LAVANDERIA ARAUCARIA BLU LTDA (Procurador(es): GUSTTAVO GUEDES DA LUZ), MARIO CELSO DZIERVA

Processo: 443030/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 315055/22 Adiado para análise de voto divergente desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 693653/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): MARCELA SACZUK NIZ)

Processo: 742530/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI

Processo: 765182/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Processo: 787380/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 9070/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236892/23
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 291702/23
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 292080/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 554146/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ODELCIO JOSE CECATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 600635/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

Processo: 272422/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 301228/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 469463/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487576/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 746125/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Nova Audiência desde 28/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 170774/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE

OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezero Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 516026/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 500603/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE)

Processo: 501650/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Processo: 116498/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 345806/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291745/23
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 275773/20 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 430028/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384824/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): SUZANA DOS SANTOS), ROBSON CANTU

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 345250/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI (Procurador(es): DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, REGINA FATIMA WOLOCHN, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, SUELI MARIA ZDEBSKI, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 374144/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS (Procurador(es): JEAN CARLOS DE FARIA)

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34 EM 27 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/09/2023
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA

MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES

CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17 Vista desde 30/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/09/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 289779/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/09/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291613/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 189088/23 Vista desde 20/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/09/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EVERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EVERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -50342/22

ASSUNTO:- ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:- CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, REDISUL INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2845/23 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço. Solução de rede para ambiente de Datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de fase externa do processo licitatório n.º 07/2023 na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, regido pela Lei n.º 14.133/21, cujo objeto é a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.

Através do despacho 253/23-SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/23 (peça n.º 29) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça n.º 41, fls. 10/13).

O Aviso de Licitação foi disponibilizado em 07 de junho de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 2.996 (peça n.º 41, fl. 01) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 41, fl. 02).

A disponibilização automática no PNCP consta da peça 41, fl. 03. Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 23 de junho de 2023.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

Houve a solicitação de 05 (cinco) pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos e disponibilizados para conhecimento público na ferramenta Comprasnet e no sítio oficial do TCE/PR (peça n.º 41, fls. 08/09).

Encerrada a etapa de lances para o Grupo 1, a proposta de Redisul Informática Ltda. (peça n.º 32), após competente análise técnica da unidade requisitante, foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias. O Termo de Realização de Vistoria Técnica está acostado à peça 35, fl. 73.

Encerrada a etapa de lances para o Grupo 2, houve a desclassificação das empresas FiberX Distribuidora de Produtos de Telecomunicações Ltda. e Redisul Informática Ltda. tal como registrado na Ata de peça 40.

Convocada a empresa Crp Tecnologia Ltda., sua proposta (peça n.º 33), após a abertura de diligências e competente análise técnica da unidade requisitante, foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Da fase recursal Tratando-se do Grupo 1, a empresa FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. manifestou sua intenção de recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peças n.ºs. 42 e 44), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro conforme consta à peça 46, mantendo-se a decisão que declarou Redisul Informática Ltda. como vencedora do Grupo 1 do certame.

Com relação ao Grupo 2, as empresas FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e REDISUL INFORMATICA LTDA. manifestaram suas intenções de recurso. Apenas a licitante FIBERX apresentou efetivamente o recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peças n.ºs. 43 e 45), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro conforme consta à peça 47, mantendo-se a decisão que declarou Crp Tecnologia Ltda. como vencedora do Grupo 2 do certame.

Os autos foram então encaminhados para apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista pelo subitem "18.5.3." do Edital e art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nos Despachos acostados às peças 48 e 49, decidiu esta Presidência pela manutenção das decisões do Pregoeiro.

A Diretoria Jurídica através do Parecer 293/23 concluiu pela possibilidade de adjudicação dos objetos aos vencedores e homologação do certame (Parecer nº 293/23, peça 55).

O Ministério Público de Contas teceu suas considerações e não se opôs à homologação do certame nos moldes do Parecer 230/23- PGC. (peça 56) É o relato.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 1891/23-GP (peça 28).

Verifica-se que o aviso do pregão em apreço a fase externa iniciou-se com a publicação do edital de pregão eletrônico n.º 07/2023 foram realizadas no dia 07 de junho de 2023: (a) no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 2996; (b) no periódico "Tribuna do Paraná" e (c) no sítio eletrônico do TCE/PR – conforme pode ser observado na peça 41.

A sessão pública observou os trâmites legais pertinentes à modalidade licitatória eleita onde foram apresentados pedidos de esclarecimento, devidamente respondidos (peça 30) e publicados no site do comprasnet e no sítio oficial do TCE/PR (peça n.º 41, fls. 08 e 09), não havendo impugnações ao edital.

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 293/23-DIJUR (peça 55), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando a data da publicação do edital (07/06/2023) e a data da abertura do certame (23/06/2023) observando, ademais, que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[1]).

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico está consolidado na ata de sessão pública colacionada à peça 40.

Aberto o prazo recursal durante a sessão pública do certame, nos termos do item 18 do Edital, foram apresentadas intenções de recurso.

Tratando-se do Grupo 1, a empresa FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. manifestou sua intenção de recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peças n.ºs. 42 e 44), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro conforme consta à peça 46, mantendo-se a decisão que declarou Redisul Informática Ltda. como vencedora do Grupo 1 do certame. Com relação ao Grupo 2, as empresas FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e REDISUL INFORMATICA LTDA. manifestaram suas intenções de recurso. Apenas a licitante FIBERX apresentou efetivamente o recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peças n.ºs. 43 e 45), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro conforme consta à peça 47, mantendo-se a decisão que declarou Crp Tecnologia Ltda. como vencedora do Grupo 2 do certame.

A proposta das empresas é formalmente adequada aos requisitos enunciados no instrumento convocatório, não havendo indícios de descumprimento ao que prevê o artigo 59 da NLLC[2].

A documentação necessária para fins de habilitação foi carreada às peças 35 e 36 cumprindo com o disposto no item 15 do edital e em consonância com os artigos 59[3], 62[4] e 63[5] da Lei n.º 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado preferido no Pregão Eletrônico nº 07/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto as vencedoras do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2023, destinado para a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo 1 do Edital, para atender ao TCE/PR, onde se sagraram-se vencedoras as empresas Redisul Informática Ltda. (CNPJ sob o n.º 78.931.474/0001-44) para o Grupo 1, e Crp Tecnologia Ltda, (CNPJ sob o n.º 06.329.188/0001-00) para o Grupo 2 de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 32 e 33 respectivamente..

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR do objeto as vencedoras do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2023, destinado para a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo 1 do Edital, para atender ao TCE/PR, onde se sagraram-se vencedoras as empresas Redisul Informática Ltda. (CNPJ sob o n.º 78.931.474/0001-44) para o Grupo 1, e Crp Tecnologia Ltda, (CNPJ sob o n.º 06.329.188/0001-00) para o Grupo 2 de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 32 e 33 respectivamente;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificações do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços

inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificações do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

4. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

5. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-558555/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2849/23 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual se pretende a formalização de Termo de Convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Associação dos Servidores Públicos do Paraná- ASPP, tendo como objeto, em síntese, "(...)descontar mensalidades de seus associados em seu favor e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento

A justificativa para a parceria está na peça 03 E 12

A Minuta do Termo de Convênio está na peça 08.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente atuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros, sendo desnecessária manifestação da DF.

O objeto do presente termo visa renovar o convênio firmado entre esta Corte de Contas e a ASPP, que possibilita que a referida associação realize, de acordo com a sua programação orçamentária e normas operacionais, o desconto das mensalidades de seus associados, bem como conceda empréstimos, mediante consignação na folha de pagamento dos servidores efetivos deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a nova minuta acostada nos autos (peça 8), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, ressalvada a necessária complementação da instrução processual, consubstanciada na juntada da cópia do Estatuto Social devidamente registrado, como forma de assegurar a regularidade jurídica da ASPP.

A Controladoria Interna - CI através da Informação 105/23 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 227/23-PGC, peça 18), opinou pela possibilidade de formalização da avença.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto renovar o convênio firmado entre esta Corte de Contas e a ASPP, que possibilita que a referida associação realize, de acordo com a sua programação orçamentária e normas operacionais, o desconto das mensalidades de seus associados, bem como conceda empréstimos, mediante consignação na folha de pagamento dos servidores efetivos deste Tribunal.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 11) preliminarmente solicitou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual se manifestou (peça 12) pela inexistência de óbice operacional, tampouco conduta da empresa ou, ainda, descumprimento das cláusulas do contrato atual que sejam impeditivas para a renovação ora solicitada.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que em razão do seu objeto, deve ser analisado sob a égide da Lei estadual nº 20.740/2021, que dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignações em folhas de pagamento de servidores do Estado do Paraná, bem como do Decreto estadual nº 9.220/2021, que regulamenta a indigitada lei.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 297/23-DIJUR (peça 16),

as disposições da Lei referida no artigo 3º da Lei estadual nº 20.740/2021 autoriza a consignação em folha de pagamento de forma facultativa nas seguintes hipóteses:

Art. 3º Além dos descontos compulsórios será permitida, com autorização pessoal, intransferível e expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação facultativa de: [...] VII - mensalidade de cooperativa de crédito mútuo de servidor público no Estado do Paraná, associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná; VIII - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada;

Nos termos da legislação supra, verifica-se a possibilidade de consignação em folha de pagamento facultativa de mensalidade junto às associações legalmente reconhecidas de servidores públicos estaduais, bem como a realização de empréstimos aos servidores associados.

Ainda, entendeu a DIJUR que a minuta do termo de convênio ora em análise pode ser aprovada, ressalvada a necessária complementação da instrução processual, consubstanciada na juntada da cópia do Estatuto Social devidamente registrado, como forma de assegurar a regularidade jurídica da Associação dos Servidores Públicos do Paraná - ASPP.

Cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, DGP, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização de Termo de convênio, com o objetivo de viabilizar a realização do desconto de mensalidades dos associados a ASPP, bem como a concessão de empréstimos aos servidores efetivos deste Tribunal, mediante consignação em suas folhas de pagamento, em conformidade com a minuta juntada na peça 08 dos autos, consubstanciada na juntada da cópia do Estatuto Social devidamente registrado, como forma de assegurar a regularidade jurídica da ASPP proposta pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização de Termo de convênio, com o objetivo de viabilizar a realização do desconto de mensalidades dos associados a ASPP, bem como a concessão de empréstimos aos servidores efetivos deste Tribunal, mediante consignação em suas folhas de pagamento, em conformidade com a minuta juntada na peça 08 dos autos, consubstanciada na juntada da cópia do Estatuto Social devidamente registrado, como forma de assegurar a regularidade jurídica da ASPP proposta pela Diretoria Jurídica;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-541687/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANA MARIA NEGRO GANDRA ANDREGUETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2853/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendência relacionada à instauração de tomada de contas especial convênio 03/2013, em virtude da ausência de prestação pelo próprio ente repassador. Não constatada inadimplência da entidade requerente. Tomada de contas especial que não deve obstar a concessão. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela ADETUR Campos Gerais – Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente, em virtude da indicação de que a Transferência nº STI 18624 está com o bimestre 3/2014 em atraso.

Alega que, pelo Acórdão 1028/23 – Pleno, foi anteriormente concedida a certidão, inclusive, com a baixa de pendência em relação a essa prestação de contas, sendo que a omissão teria sido da Secretaria de Estado de Turismo, na condição de agente repassador da transferência mencionada.

Aduz que “encontra-se impedida de fazer o seu trabalho de apoio cultural e turístico em toda a Região de Campos Gerais” (fl. 2 da peça 3), acrescentando que, na qualidade de Instância de Governança Regional (IGR), “para que a associação possa exercer suas atividades e promover a sua função utiliza-se dos recursos advindos das contribuições dos associados Entes Públicos. O que encontra-se totalmente impossibilitada sem a CERTIDÃO LIBERATÓRIA desse Ilustre Tribunal, devido a negligência de instituição pública terceira que não finalizou o trâmite do bimestre 03/2014” (fl. 4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3679/23, peça 22, na qual opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que “em 01/08/2023, a concedente instaurou a Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas” (fl. 5 da peça 22), em relação ao SIT 18624, nos termos da Resolução 24/2023.

Acrescenta informação a CAGE, segundo a qual “a abertura da Tomada de Contas por parte do Concedente é recente e seu conteúdo, com todos os elementos necessários, deverá ser posteriormente remetido ao Tribunal, no prazo máximo de até 6 meses, nos termos do art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte” (fl. 6/7).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 3349/23, peça 23, indicando que a entidade está apta à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 705/23, peça 24, pelo deferimento do pedido, em atendimento ao item I, do Acórdão 1028/23 – Pleno. Por meio do Despacho 1168/23, peça 25, foi determinada nova intimação da entidade requerente para que apresentasse esclarecimentos sobre o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, referentes à instauração de tomada de contas especial, em razão da ausência de prestação de contas, conforme contido na Instrução 3679/23, peça 22, fls. 5/6.

Em resposta, a ADETUR Campos Gerais manifestou-se e juntou documentos, nas peças 28/48, informando que “(...) o trabalho foi devidamente concluído por ambas as partes, a contrapartida foi quitada como estipulado pela Secretaria Estadual de Turismo do Paraná na aplicação dos seus recursos, e encerraram tal Cooperação Técnica, no entanto, a Secretaria não finalizou sua parte do Sistema Integrado de Transferências – SIT”.

Aduziu, também, que o “SIT impossibilita que a ADETUR possa ingressar no sistema e acessar as contas já prestadas, encontra-se bloqueado”.

Dessa forma, até a resolução da pendência pela Concedente, requereu a juntada de toda a prestação de contas realizada na época, no intuito de demonstrar sua boa-fé (peças 30/48).

Tendo-se em conta a manifestação da ADETUR Campos Gerais, nas peças 28/48, informando que prestou contas à época, mas não consegue acessá-las em virtude de erro da Secretaria de Turismo quanto ao bimestre 3/2014, e, por outro lado, a menção feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 22, fls. 6 quanto à instauração de tomada de contas especial pela SEDEST – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, mediante a Resolução 24/23, foi determinada, pelo Despacho 1261/23, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dessa Secretaria, a fim de que se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a referida tomada de contas especial, incluindo o seu andamento, e os impedimentos indicados pela ADETUR Campos Gerais para fiel prestação de contas dos recursos repassados.

Em resposta, a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável prestou informação, nas peças 51/55, indicando que:

“(…) objeto da referida Tomada de Contas Especial é apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação de eventual dano decorrente da ausência de prestação de contas, por parte da então Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referente ao aludido Convênio.

Como se pode verificar, na captura de tela do sistema SIT, Imagens 1 e 2, exemplificando, a SETU não registrou os repasses realizados e não realizou os fechamentos bimestrais no sistema, conforme lhe competia enquanto concedente do Convênio.

(...)

Na ocasião, considerando que a finalização da prestação de contas deveria ter ocorrido no ano de 2014, não havendo registro de todos os repasses, termos de fiscalização, fechamento de bimestres, dentre outras informações e que, portanto, a SEDEST, no momento atual, estaria impossibilitada de finalizar o convênio no sistema e encaminhar a prestação de contas, houve a orientação, por parte do TCE/PR, de que fosse realizada abertura de Tomada de Contas Especial.

Decidiu-se, ainda, que, não obstante a reforma administrativa tenha criado a Secretaria de Estado do Turismo, excluindo tal competência da SEDEST, as ações necessárias para a resolução da questão da ADETUR deveriam ser executadas pela SEDEST.

No que se refere ao andamento do processo de Tomada de Contas Especial, a Comissão nomeada por meio da Resolução SEDEST nº 024/2023, esclareceu que as providências iniciais foram realizadas e juntadas ao protocolo nº 20.677.183-6 (doc. 1).

(...)

Nos termos da Resolução SEDEST nº 024/2023, a Comissão possui o prazo de 04 (quatro) meses, contados da data da publicação, ocorrida em 01/08/2023, para findar os trabalhos.

Em relação aos “impedimentos indicados pela empresa ADETUR Campos Gerais para fiel prestação de contas dos recursos repassados”, reitera-se que a atual gestão da SEDEST não possui as informações/documentos necessários para finalizar o convênio no SIT, razão pela qual aguarda-se o encerramento da tomada de contas especial”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a entidade requerente ADETUR Campos Gerais está impedida de obter a certidão liberatória em virtude de instauração de tomada de contas especial relacionada ao SIT 18624, relacionado ao Convênio 003/2013, celebrado entre a então Secretaria de Estado do Turismo – SETU e a Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros – ADETUR CAMPOS GERAIS.

Primeiramente, a entidade defendeu, no que foi acompanhada pelo Ministério Público

de Contas, que a referida pendência não poderia estar impedindo a certidão, uma vez que, pelo Acórdão 1028/23 - Pleno, item I, foi determinada a “baixa definitiva do atual impedimento para obtenção da certidão liberatória pela Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná – ADETUR CAMPUS GERAIS, qual seja: autuação das prestações de contas referentes ao SIT 18.624”

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou fato novo, relativo à instauração de tomada de contas especial pelo órgão repassador, o que atrairia o impedimento sobre os repasses realizados no referido convênio.

Diante disso, foram ouvidos, tanto a entidade requerente quanto o ente repassador, atualmente representado pela Secretaria do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, em que ficou demonstrado que o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a ausência de prestação de contas pelo então agente repassador, a Secretaria de Estado do Turismo – SETU.

Nesse contexto, em que não há comprovação de inadimplência da entidade requerente, deve ser afastada a restrição decorrente do convênio 03/2013, em corroboração, inclusive, ao que já foi determinado no item I, do Acórdão nº 1028/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Portanto, a fim de que não se perpetue a necessidade de a entidade requerer, a cada sessenta dias, nova certidão liberatória em face de impedimento a ela não imputável, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011, e com as seguintes determinações:

(i) baixa definitiva do atual impedimento para obtenção da certidão liberatória pela Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná – ADETUR CAMPUS GERAIS, qual seja: autuação das prestações de contas referentes ao SIT 18.624.

Saliente-se, por fim, que os fatos apurados são referentes aos exercícios de 2013 e 2014 e, embora pendente a decisão da tomada de contas especial instaurada por meio da Resolução SEDEST nº 024/2023, não teria ela, neste caso específico, efeito de impossibilitar a concessão de nova certidão, tanto pela própria ausência de responsabilidade da requerente pela omissão na prestação das contas, como pela adoção das providências administrativas pela entidade que sucedeu o agente repassador dos recursos.

Por esse motivo, sem prejuízo do acompanhamento deste Tribunal acerca do resultado do referido procedimento, em cumprimento a esta decisão e à anterior, contida no Acórdão nº 1028/23 – Pleno, deve ser determinada a baixa da pendência relacionada à instauração de tomada de contas especial, para apuração do Convênio 03/2013.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira a certidão liberatória à entidade requerente, pelo período de 60 dias, com determinação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova à baixa da pendência relacionada à instauração de tomada de contas especial para apuração do Convênio 03/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória à entidade requerente, pelo período de 60 dias, com determinação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova à baixa da pendência relacionada à instauração de tomada de contas especial para apuração do Convênio 03/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-592192/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-VIVALDO LESSA MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2854/23 - TRIBUNAL SEDE

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de sentenças judiciais extinguindo execuções fiscais, pendentes de apreciação pelos relatores originários. Afastamento da pendência para fins exclusivos de certidão liberatória. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Roncador, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Justificou, em síntese, que os impedimentos estão relacionados às execuções de certidão de débito emitidas nos processos nº 132653/05, 8143/03, 569000/03 e 352427/03, sobre as quais já apresentou manifestações nos respectivos autos, juntando as sentenças judiciais extinguindo os feitos, em virtude do reconhecimento de prescrição intercorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4119/23, peça 13, informando que o Município de Roncador está apto à obtenção da certidão requerida, no âmbito de sua unidade.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação 3812/23, peça 14, informou que o Município não estaria apto à obtenção da certidão requerida, embora tenha sinalizado que os registros de pendências se referem à execução das Certidões de Débito n.º 13/2010 (processo n.º 132653/05), n.º 185/2007 (processo n.º 8143/03) e n.º 1931/2006 (processo n.º 569000/03), e que os processos se encontram atualmente em poder do GATBC, da 6PC e da 3PC, respectivamente, com informação daquela unidade, de que ocorreu a extinção dos respectivos processos judiciais, submetendo à deliberação as respectivas baixas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 789/23, peça 15, pelo deferimento do pedido, uma vez que “Em acesso aos mencionados

processos, constata-se que a própria CMEX sugere a baixa de responsabilidade dos débitos, em razão da extinção das respectivas ações de execução fiscal". É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Roncador está impedido de obter a emissão de certidão liberatória, eletronicamente, em virtude de registro de pendências junto à CMEX, relativas ao andamento das respectivas execuções fiscais referentes aos processos 132653/05, 8143/03 e 569000/03.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos (peças 4 a 11), somados às Informações da CMEX, nos respectivos processos nº 132653/05, 8143/03 e 569000/03, houve, por parte do Município, juntada de sentenças judiciais extinguindo as respectivas execuções fiscais, em virtude do reconhecimento de prescrição, o que ensejou, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a manifestação daquela mesma unidade, no sentido de que se delibere sobre a baixa de responsabilidade relacionada às sanções.

A fim de elucidar, transcrevo trecho do Parecer do Parquet, no qual trouxe o teor das informações da unidade técnica.

Processo nº 132653/05, teor da Informação nº 3530/23-CMEX (peça 173 daqueles autos):

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para deliberação acerca da baixa de responsabilidade e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF nº 456.598.779-15, referente à Certidão de Débito nº 13/2010, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão nº 989/2008 – 2C (peça nº 41), diante da extinção dos autos nº 0000883-46.2011.8.16.0096, frente à prescrição intercorrente, conforme informado no quadro abaixo

Processo nº 8143/03, teor da Informação nº 3528/23-CMEX (peça 121 daqueles autos):

Após, solicitamos o encaminhamento ao Gabinete do novo Relator para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF 456.598.779-15, referente à Certidão de Débito nº 185/2007, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1904/2006, em 07/12/2006 (peça nº 17), diante da extinção dos autos nº 0000411-84.2007.8.16.0096, frente à prescrição intercorrente, conforme informado no quadro abaixo.

Processo nº 569000/03, teor da Informação nº 3536/23-CMEX (peça 256 daqueles autos):

Após, solicitamos o encaminhamento ao Gabinete do novo Relator para deliberação acerca da baixa de responsabilidade e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno do TCE/PR; do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF 456.598.779-15, referente à Certidão de Débito nº 1931/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão nº 1436/06 - TP, em 28/09/2006 (peça nº 153), diante da extinção dos autos nº 0000553- 25.2006.8.16.0096, frente à prescrição intercorrente, conforme informado no quadro abaixo.

Nesse contexto, sem a pretensão de substituir os respectivos relatores, exclusivamente para fins de certidão liberatória, entendo possível afastar as pendências tratadas pela CMEX, uma vez que não estaria configurada inadimplência por parte do Município de Roncador, já que anexou aos autos informação atualizada sobre os processos mencionados, noticiando a extinção das respectivas execuções fiscais, por meio de decisão judicial.

3. Pelo exposto, acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Roncador, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Roncador, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-473126/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDETTE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2885/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Decisão suficientemente fundamentada. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1868/23 – Tribunal Pleno (peça 47), que julgou improcedente a Representação nº 172998/22, em razão da impossibilidade de revisão do benefício concedido a aposentada Claudette Iara Cabral, com base no do princípio da segurança jurídica e nos termos do entendimento firmado no Prejulgado nº 31, deste Tribunal.

O Embargante alega, em síntese, que a decisão embargada não abordou a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31 deste Tribunal, nas hipóteses em se caracterizar situação de flagrante inconstitucionalidade. Situação essa que o Embargante destaca excepcionar a decadência, o que deve se aplicar ao caso em tela, nos termos do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e nos Temas de Repercussão Geral nº 839 e

313 do STF.

Diante disso, requer "o enfrentamento dos argumentos relativos à incidência ao caso em exame dos Temas nº 313 e nº 839 do STF, assim como do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021, para efeito de afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Prejulgado nº 31" (peça 52, fl. 8).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: "Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[1]

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, o questionamento relativo a inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrantes inconstitucionais.

Isso porque, considere motivo suficiente para afastar os argumentos suscitados pelo Embargante a aplicação do prazo quinquenal estabelecido no Prejulgado nº 31 deste Tribunal, baseado no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, para processos de ato de pessoal.

Nesse sentido temos o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão".

Ademais, repisa-se, conforme destacado no Acórdão embargado, que nos autos de inativação da servidora nº 860317/14, houve manifestação pela regularidade do ato e registro por parte do próprio Embargante, sem que houvesse interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal, assim como, nas diversas inativações registradas por este Tribunal, sem que o requisito suscitado pelo Embargante, qual seja, "situação flagrante inconstitucional", fosse analisado à época da análise dos registros concedidos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação nº 172998/22 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação nº 172998/22 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. nº 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração nº 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-504955/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, SELSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2888/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Demonstração da regularização do achado durante instrução processual. Perda do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, instaurada em face do Município de Lunardelli e de Reinaldo Grola (atual Prefeito do Município), em razão da inexistência de Requerimentos de Análise Técnica (RAT) relativos aos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município, desde o ano de 2015.

Consta da Proposta de Representação (peça 03) o seguinte apontamento: Achado nº 1 – Ausência de protocolo das admissões e contratações temporárias para fins de registro.

Por meio do Despacho nº 711/22 – GCFAMG (peça 13), a Representação foi recebida e determinado o seu regular prosseguimento, com a citação do Município de Lunardelli, do respectivo Prefeito Municipal, Reinaldo Grola, e do Controlador Interno, Selo da Silva, para exercício do contraditório.

O Município de Lunardelli apresentou esclarecimentos e documentos (peças nº

19/28).

Conforme Instrução nº 4977/22 – CGM (peça 31) a unidade técnica opinou pela procedência da representação e concluiu pela determinação ao Município de Lunardelli, através do seu representante legal, para complementar e finalizar a protocolização, por meio do SIAP/e-Contas, dos Requerimentos de Análise Técnica referentes aos processos seletivos indicados nos autos.

O Município, veio aos autos por intermédio de sua Assessora Jurídica (peça 36), informar que foram realizados os devidos cadastros dos processos seletivos por meio do SIAP/eContas, conforme processos nº 560424/22; 560661/22; 90248/23; 686967/22; 686959/22; 686940/22; 561374/22; 116656/22; 567380/22; 798536/22, requerendo assim pela improcedência do pedido de aplicação de multa formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em razão do cumprimento integral da determinação.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº 1332/23 – CGM (peça 40) informou que restou pendente o protocolo de Requerimento de Análise Técnica referente ao PSS – Edital nº 01/2015 e requereu nova determinação ao município para que realize a protocolização referente ao Edital mencionado, além de outros que eventualmente não tenham sido identificados.

O Ministério Público corroborou com o opinativo técnico.

Após, o Município foi novamente intimado, através do Despacho nº 612/23 – GCFSC (peça 42), para que complementasse a protocolização pendente.

Após manifestação do Município (peças nº 46-49) os autos foram enviados à CGM que, em nova análise, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que todas as impropriedades apontadas na inicial foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 690/23 -4PC (peça 51), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de Representação, uma vez que restou demonstrado que o Município regularizou o achado, não restando mais objeto a ser avaliado nos presentes autos.

Acrescente-se que o presente processo de representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pela unidade técnica no decorrer do processo fiscalizatório, extinguindo-se, assim, sua finalidade com o saneamento da impropriedade, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades no objeto fiscalizado.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrar os autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, arquivá-lo na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-232773/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2890/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Suposta designação irregular de servidores ao encargo de fiscal de contrato pelas Regionais de Saúde do Paraná. Alegações em abstrato. Pela improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada a partir do Ofício nº 50389/23, encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em face das Regionais de Saúde do Paraná, diante de suposta imposição aos seus servidores em aceitar a incumbência de fiscal de contrato de obras e convênios, quando não possuem expertise para o encargo e sem que recebam a devida capacitação para o desenvolvimento da atividade.

Encaminhado o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 30/23 (peça 7), relatado que a ouvidoria deste Tribunal recebeu demanda semelhante à deste expediente, oportunidade na qual foram prestados esclarecimentos e,

posteriormente, encerrada a demanda com ciência aos interessados da resposta. Por meio do Despacho nº 695/23 (peça 14), recebi a representação e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 66, inciso I, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 472/23 (peça 15), ressaltou que a fiscalização dos contratos administrativos é um poder-dever inescusável da administração pública, sendo de suma importância designar profissionais qualificados ao seu exercício, capacitando-os devidamente, para evitar rescisões contratuais, inexecuções e/ou outros prejuízos ao interesse público. Assim, considerando que os profissionais designados não estavam aptos ao desempenho da atividade, nem receberam treinamento neste sentido, manifestou-se pela procedência da representação, com a expedição de recomendação à Secretaria do Estado de Saúde do Paraná.

Em sede de contraditório (peça 22), a Secretaria do Estado de Saúde do Paraná sustentou que possuem algumas peculiaridades no tocante aos seus contratos, separando-os nos seguintes grupos:

(i) contratos para aquisição de bens ou serviços da própria Secretaria, em que o gestor do contrato em regra é o Secretário. Nestes casos, é designado como fiscal do contrato algum servidor que tenha relação com o bem ou serviço que será prestado, normalmente atribuído ao coordenador da área solicitante.

(ii) contratos firmados entre a Secretaria de Saúde do Paraná e prestadores de serviços de atendimento aos usuários do SUS, em que o gestor do contrato será o diretor da área envolvida, enquanto o fiscal será, em regra, diretor da regional de saúde onde será instalada a unidade.

(iii) convênios destinados ao repasse de recursos a pessoas jurídicas de direito público ou privado da administração pública federal, estadual ou municipal; ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, colaboração, fomento, parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Nestes convênios, são nomeados como gestor o Secretário de Saúde, sendo indicada como referência a diretoria responsável pela análise técnica das solicitações de repasse. Como fiscais, são designados servidores da Secretaria de Saúde do Paraná, lotados nas regionais de saúde, supervisionados pelo Diretor da Regional, com atribuições específicas.

Informaram ainda que, em todos os convênios que se destinam a obras, sejam construções ou reformas, são acompanhados pela Paraná Edificações, criada pela Lei Estadual 17.431/12, cujas atividades foram absorvidas pela Secretaria de Estado das Cidades, conforme Lei Estadual 21.352/23, que realizam todas as vistorias e medições necessárias.

Os demais convênios são acompanhados/fiscalizados por servidores da Secretaria de Saúde do Paraná, lotados nas regionais de saúde, indicados de acordo com a disponibilidade de servidores existentes, e quando possível dentro de suas formações acadêmicas, os quais são supervisionados por seus diretores. Por fim, relatado que a fiscalização realizada nos demais convênios não implicam na análise técnica do objeto e buscam atender o disposto no § 1º do artigo 21, da Resolução 28/2011, modificada pela Resolução 46/2014[1].

Na Instrução nº 11/23 (peça 23), a 1ª Inspeção de Controle Externo ressaltou que a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por um ou mais representantes da administração contratante, competindo à autoridade máxima do órgão a incumbência na designação dos fiscais de contratos, recaindo sobre os servidores dos órgãos e/ou entidades contratantes, os quais não podem se recusar ao desempenho da atividade. Contudo, observou que não houve pronunciamento da defesa em relação à formação continuada e à qualificação dos servidores para o desempenho das atribuições de fiscalização de contratos. Deste modo, manifestou-se pela procedência da representação e expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, para que promova a capacitação dos seus servidores.

Considerando que a nova documentação acostada aos autos não foi hábil a alterar as questões fáticas e jurídicas outrora apreciadas, o Ministério Público de Contas reiterou os termos do seu Parecer nº 472/23 (peça 15), pela procedência da representação e expedição de recomendação à Secretaria do Estado da Saúde do Paraná.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a fiscalização contratual é de suma importância à administração pública, pois tem como objetivo resguardar a adequada prestação do serviço e/ou fornecimento de bens contratados. Neste contexto, o fiscal do contrato subsidia a atuação do gestor, na busca pelo integral cumprimento das cláusulas pactuadas, apoiando instruções processuais relativas à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, extinção e outras consequências do contrato.

Ainda, de acordo com o contido no art. 117 da Lei nº 14.133/21[2], que estabelece regras gerais de licitação e contratação para administração pública, as execuções dos contratos devem ser acompanhadas por um ou mais fiscais do contrato, representantes da administração, especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7 do mesmo caderno legal:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos,

também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Portanto, a designação dos fiscais do contrato é prerrogativa discricionária da autoridade máxima do órgão, de modo que o servidor público não pode se opor ao desempenho da atividade, devendo colaborar com a gestão. Assim, inexistente irregularidade neste ponto.

Apesar disso, diante da grande importância da tarefa, é necessário que os profissionais designados possuam atribuições relacionadas às licitações e contratos, possuam formação compatível ou detenham qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo, para que o desempenho das funções ocorra de forma satisfatória. Pela mesma razão, não podem ser designados para fiscalização de diversos contratos, pois iria em desconcerto com o objetivo primordial da atividade.

É neste ponto que reside a maior controvérsia da representação, pois alegado que os profissionais designados não possuem qualificação técnica ao desempenho da atividade, nem receberam a devida capacitação para o desenvolvimento da função.

Sobre isso, embora a defesa não tenha apresentado maiores informações sobre a capacitação técnica fornecida aos servidores designados como fiscais de contrato, é preciso destacar que não foram apresentados casos específicos ou provas concretas das alegações trazidas, que possibilitem uma maior apuração por parte desse Tribunal de Contas, tratando-se, essencialmente, de alegações em abstrato.

Outrossim, importa mencionar que tramitou nesta Corte os autos de nº 77896-6/22, sob minha relatoria, no qual foram homologadas[3] diversas recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – relacionadas às contratualizações de serviços de média e alta complexidade – dentre as quais, cito sucinta e resumidamente:

(i) estabeleça critérios para escolha da comissão de acompanhamento e do fiscal do contrato;

(ii) providencie treinamento às Regionais de Saúde e demais setores da SESA envolvidos no acompanhamento contratual, de forma a manter os critérios de avaliação de maneira uniforme entre todas as unidades;

(iii) designe como o fiscal dos contratos assistenciais, de forma nominal, o servidor que de fato acompanhe a execução contratual;

(iv) priorize ações voltadas à conferência tempestiva dos serviços prestados por parte da comissão de acompanhamento e/ou fiscal do contrato, de forma a evitar que a conferência ocorra posteriormente ao pagamento.

Destarte, considerando que as irregularidades narradas são abstratas e que já existem recomendações específicas à Secretaria de Estado de Saúde do Paraná, quanto à designação de fiscais de contrato, compreendo pela improcedência desta Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação, haja vista a inexistência de provas acerca das irregularidades narradas, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência desta Representação, haja vista a inexistência de provas acerca das irregularidades narradas, nos termos da fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)”

2. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmando termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

3. Por meio do Acórdão nº 477/23 do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-240970/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO ILDO NIEDZWIEDKI, KAPSCHE TRAFFICOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA., MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROMUALDO CAMARGO ADVOGADO / PROCURADOR-FÁBIO CELESTINO DA SILVA, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2891/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2023. Município de Ponta Grossa. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa (Corretiva e Preventiva) e a Expansão do Parque Semafórico do Município. Retificação do Edital. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar apresentada por KAPSCHE TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA em desfavor do Pregão Eletrônico nº 31/2023 promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto visa à contratação “de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa (Corretiva e Preventiva), e também a Expansão do Parque Semafórico do Município de Ponta Grossa, contemplando: Conserto, Instalação, Montagem, Operação, Conservação, Reparação, Adaptação, Manutenção, Implantação, Programação de Planos de Tráfego e Configuração de Sinalização Semafórica Completa com Fornecimento e Trabalhos Técnico-Profissionais”.

Alega o interessado que o Edital do certame supostamente apresenta algumas irregularidades, sendo elas: a) vedação à participação de empresas constituídas por meio de consórcio; b) exigências alusivas à qualificação técnica exacerbadas e em desacordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93; c) exigência de aptidão técnica em itens que não correspondem à parcela de maior relevância do objeto licitado, de acordo com o Termo de Referência.

Assim, alegando o possível direcionamento e a indevida restrição à competitividade do certame, a representante protocolou a presente demanda pugnano pela suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Através do Despacho nº 411/23 – GCFSC (peça 11), recebi a presente Representação e determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para apresentação de defesa prévia.

O Município de Ponta Grossa apresentou manifestação preliminar (peça 14), informou que em razão dos apontamentos realizados será alterado o Edital referente ao impedimento à participação de consórcios. Quanto aos insumos, ferramentas e equipamentos necessários para realização dos serviços de manutenção (item 9 do anexo 01 – peça 04), alegou que são itens padrões comuns de baixo valor financeiro, os quais não têm como terem seus quantitativos apurados previamente, pois dependem de demanda.

Sobre a necessidade de um sistema que se comunique com a DATAPROM, destacou que os equipamentos que constituem o parque semafórico do Município são desse sistema, portanto não há possibilidade de se desfazer de todos os equipamentos existentes. Dessa forma, a empresa contratada precisará prestar o serviço de manutenção do sistema atual ou trocar todos os existentes em um prazo de seis meses, conforme exigências do edital.

Por intermédio do Despacho nº 474/23 – GCFSC (peça 16) considerei prejudicado o pedido liminar ante a suspensão voluntária do certame, constatada em consulta à plataforma virtual de licitações “BLL Compras” e determinei a citação dos representados para apresentação de defesa.

O Município de Ponta Grossa apresentou defesa à peça 27 e sustentou, em síntese, que: “a) a especificidade em relação ao objeto licitado visa atender às necessidades municipais acerca da diversidade de marcas dos equipamentos tecnológicos que já possui; b) promoverá adequações no edital, a fim de viabilizar a participação de consórcios de empresas.”

Através da petição acostada à peça 29, Romualdo Camargo informou que, desde 29/12/2021, momento anterior à licitação em análise, não figura como Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, órgão responsável pela licitação objeto dos autos.

Devidamente intimado, João Ildo Niedzwiedki deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 531/23 – DP (peça 35).

Encaminhados os autos à Coordenadora de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3537/23 – CGM (peça 35) a unidade técnica após nova análise opinou pela procedência parcial da presente Representação, com expedição da determinação à municipalidade, tendo em vista que até o momento da elaboração da manifestação instrutiva o Município de Ponta Grossa não havia promovido a alteração do edital.

O Parquet em seu Parecer nº 697/23 – 5PC (peça 36), opinou pela improcedência da presente Representação, tendo em vista que, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou que ocorreu a retificação do Edital pelo Município, conforme a publicação do 1º Adendo ao Edital do Pregão na forma Eletrônica nº 31/2023, na data de 17/08/2023, em que constou que: “O processo permitir a participação de consórcio de empresas”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos dirijo do opinativo técnico e verifico que assiste razão o Ministério Público de Contas quanto à improcedência da presente Representação.

A fim de conferir clareza ao julgado, passo à análise das possíveis irregularidades apontadas pelo interessado.

Alega o Representante que as exigências de comprovação de experiência em alguns serviços é uma restrição capaz de direcionar o certame e coibir a participação de interessados, pois elas não compõem as parcelas de maior relevância, em flagrante ilegalidade e fugindo da discricionariedade da Administração.

Conforme consta no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a qualificação técnico-operacional é um aspecto da habilitação por meio do qual a Administração pretende se assegurar de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo, vejamos:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível

em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)
 A atividade deve ser semelhante, compatível, e não idêntica (equivalente) ou superior à do objeto licitado, vez que a finalidade da Lei, ao possibilitar tal exigência, é averiguar se os licitantes possuem condições de atender ao objeto licitado, demonstrando que já prestaram serviços similares junto a outras pessoas jurídicas. O Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
 Deste modo, somente é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacidade técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto.

Em análise ao item 13 do Edital em questão (peça 4, fl. 173) verifica-se que, em comparação com todos os objetos licitados (peça 4, fl. 14), não houve ilegalidade por parte da Administração, estando dentro das permissões legais e do entendimento do TCU, uma vez que se exigiu apenas aquilo que é de suma importância para o resultado almejado pelo Município.

Nesse sentido, após análise aos autos, verifica-se que todos os equipamentos que constituem o parque semafórico fazem parte do sistema DATAPROM. Entretanto, aos licitantes foram oferecidas duas opções, sendo essas: fazer comunicação com o sistema já existente ou trocar todo o parque semafórico, dentro do prazo estipulado pelo Município, sendo esse de seis meses.

Desta forma, entende-se que não há irregularidade na exigência de um sistema que se comunique com o da DATAPROM, tendo em vista que essa é uma das opções apresentadas aos licitantes e não uma obrigatoriedade.

Assim, entendo que não houve restrição à participação de empresas que possuam equipamentos DATAPROM como narrado na exordial, tendo em vista que aos licitantes foram apresentadas opções, de modo que, na impossibilidade de fazê-lo, o licitante interessado poderia substituir o parque semafórico por equipamentos similares, conforme previsto no Edital. Deste modo, opino pela improcedência quanto a esse ponto, ante a ausência de irregularidade.

Em relação ao item 9 do Edital, que dispõe sobre materiais necessários para desenvolvimento dos serviços, alega o Representante que o Município não os acrescentou na estimativa de valores de equipamentos e serviços.

9. FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Todos os controladores, placas eletrônicas de controladores, novo módulos eletrônicos para controladores, colunas, braços, pedestais, grupos focais, cabos, caixas de passagem, lâmpadas e seus módulos focais, módulos LED, eletrodutos, etc., poderão ser fornecidos pela CONTRATADA, conforme planilha de fornecimento, e terão sua remuneração efetivada pela CONTRATANTE.

A CONTRATADA deverá fornecer os materiais constantes de relação abaixo e ainda, ferramentas e equipamentos necessários para o desenvolvimento dos serviços:

- Anti-corrosivo;
- Fita isolante de boa qualidade;
- Desengraxante spray;
- Estopa;
- Emendas para cabos e fios elétricos;
- Cimento, areia, brita;
- Mufas de PVC (50mm);
- Resina de endurecimento;
- Fio de solda;
- Barbante encerado;
- Terminais;
- Parafusos;
- Peças e componentes elétricos e eletrônicos necessários à manutenção;
- Contatores, chaves e outras peças de comutação de energia.

A CONTRATADA deverá possuir em seu estoque todos os materiais necessários à completa execução deste contrato.

Da análise do Edital, verifica-se que são itens comuns e de baixo valor financeiro para serem estimados individualmente. Acerca disso, o Município agregou uma estimativa de custos no item 60 da tabela de estimativa referente aos serviços de manutenção (peça 04, fl. 16):

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
60	Manutenção para todos os cruzamentos semaforizados com fornecimento de equipes de manutenção de campo, engenharia, e equipamentos para os envolvidos conforme detalhamento e especificação do projeto básico 02 Técnico para manutenção corretiva e preventiva segunda a sexta horário comercial 01 Engenheiro (Horário comercial de seg sex. horário conforme necessidade da Prefeitura)	SVÇ	12	282.163,05	3.385.956,60

Deste modo, entende-se que quando se trata de uma estimativa de bloco de custo, não há necessidade de detalhar cada item individualmente, tendo em vista que eles são considerados no valor total do serviço.

Portanto, afasto a irregularidade apontada pelo Representante.

Por fim, quanto à vedação de participação de empresas constituídas por meio de consórcio, o Município, em contraditório, informou que iria suspender o certame para formalizar as correções necessárias e, posteriormente, publicar novo Edital.

Em consulta ao site municipal, verifica-se que no dia 17/08/2023 houve a publicação do 1º Adendo ao Edital do Pregão de forma eletrônica nº 31/2023, em que constou que "O processo permitirá a participação de consórcio de empresas".

1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA 31/2023

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR, por força do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, torna público que o edital do PREGÃO, na Forma Eletrônica nº 31/2023 - Objeto: contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semaforica Completa (Corretiva e Preventiva), e também a Expansão do Parque Semaforico do Município de Ponta Grossa, contemplando: Conserto, Instalação, Montagem, Operação, Conservação, Reparação, Adaptação, Manutenção, Implantação, Programação de Planos de Tráfego e Configuração de Sinalização Semaforica Completa com Fornecimento e Trabalhos Técnico-Profissionais, sofre as seguintes alterações:

Onde se lê:
 Norma ABNT NBR 16653/2019 no item 18, "b", alínea III, do projeto básico

Leia-se:
 ABNT NBR 15889/2019.

O processo permitirá a participação de consórcio de empresas.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO: Das 08h00m do dia 30/08/2023 às 08h45m dia 31/08/2023.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 08h46m dia 31/08/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00m do dia 31/08/2023.

Todas as demais condições continuam inalteradas.

Ponta Grossa, 17 de agosto de 2023
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA HONESKO
 Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento

Assim, em virtude da alteração, entendo que resta sanado o apontamento relativo à injustificada vedação à participação de consórcios, a qual foi excluída do Edital. Deste modo, afasto a irregularidade apontada.

Nesta toada, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo Representante foram devidamente analisadas e afastadas, voto pela improcedência da presente Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito, julgar-lhe pela IMPROCEDÊNCIA.

II- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-338601/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAÇÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2893/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível em sistema de autoabastecimento. Inexistência de irregularidade no certame. Falha na transparência dos atos que envolvem o processo licitatório. Pela parcial procedência e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 18/2023, do Município de Japira, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum) em sistema de autoabastecimento".

No Despacho nº 727/23 (peça 13), recebi a representação, para apurar a regularidade/legalidade da: (i) suposta restrição às empresas que não se encaixam como empresas de pequeno porte e microempresas; (ii) contratação direta de combustível; (iii) aparente falta de transparência dos atos que envolvem o procedimento licitatório.

O Município de Japira apresentou contraditório junto às peças 18/20, oportunidade na qual sustentou, em relação à restrição das empresas que não se encaixam como empresas de pequeno porte e microempresas, que a vedação seria relativa apenas a um lote específico, resguardando 25% do objeto às referidas empresas, em conformidade com o artigo 48 da Lei complementar nº 123/2006. Quanto à contratação direta de combustível, argumenta que a administração possui discricionariedade para escolher as condições de execução do contrato, tendo sido respeitados os princípios norteadores do processo licitatório constantes no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, sustentou que houve absoluta transparência dos atos que envolveram o processo licitatório.

Por meio da Instrução nº 3445/23 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal

manifestou-se pela parcial procedência da representação, apenas no tocante à falta de transparência do município na publicação dos atos que envolvem o procedimento licitatório, pois no sítio oficial da municipalidade, não é possível consultar a íntegra do pregão eletrônico, mas somente o aviso de licitação. Por essa razão, sugeriu a expedição de determinação ao Município, para que passe a divulgar a íntegra de seus procedimentos licitatórios.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 727/23 (peça 22), seguiu o entendimento técnico pela parcial procedência do feito e expedição de determinação ao Município, diante da falha na publicidade dos documentos que envolvem o procedimento licitatório. É o relatório.

Da detida análise do contraditório apresentado e dos documentos acostados aos autos, corroboro com o entendimento firmado nos pareceres instrutórios uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, no tocante à arguida restrição às empresas que não se encaixam como empresas de pequeno porte e microempresas, observo que não há exclusividade absoluta do certame às referidas modalidades empresariais, mas apenas o resguardo de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do certame. Vejamos:

12.1. A presente Licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) EM SISTEMA DE AUTO-ABASTECIMENTO, nas quantidades abaixo:							
Lote: 1 - Lote 001							
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	14249	GASOLINA COMUM GASOLINA COMUM COMBUSTÍVEL PARA FROTA MUNICIPAL	75.000,00	LIT	5,74	430.500,00	
TOTAL						430.500,00	
Lote: 2 - Lote 002 EXCLUSIVO ME, EPP e MEI							
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	14249	GASOLINA COMUM GASOLINA COMUM COMBUSTÍVEL PARA FROTA MUNICIPAL	25.000,00	LIT	5,74	143.500,00	
TOTAL						143.500,00	

O resguardo deste percentual está em conformidade com o art. 48, inciso III, da Lei complementar nº 123/2006[1], que dita que – para cumprir com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, previsto no art. 47[2] da mesma norma – a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Igualmente, não há provas ou documentos nos autos que conduzam a conclusão de que não há ao menos 03 (três) empresas locais/regionais capazes de atender ao objeto licitado. Pelo contrário, conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3445/23 (peça 21, fl. 4), foram encontrados diversos postos de combustível próximos ao Município. Assim, não restou confirmada violação ao art. 49, inciso II, da Lei complementar nº 123/2006[3].

Diante do exposto, neste ponto, a representação merece ser julgada improcedente. No tocante à suposta irregularidade na contratação direta de combustível, compreendo que – embora a contratação na modalidade de “quarteirização” esteja se mostrando positiva e mais benéfica para diversos municípios – a escolha da forma de execução do contrato está dentro do poder discricionário da administração pública, além de ser a forma de contratação que usualmente é adotada em diversos municípios.

Neste contexto, é importante destacar que a suposta irregularidade está fundada em mera argumentação, não tendo sido apresentados documentos ou provas que conduzam a conclusão de que a contratação direta, no presente caso, não é a mais vantajosa ao Município, nem há indícios de irregularidade decorrente de sobrepreço ou direcionamento da licitação.

Deste modo, também neste ponto, a representação comporta improcedência.

Em relação à aparente falta de transparência dos atos que envolvem o procedimento licitatório, conforme já observado quando no recebimento da representação[4], em busca pelo portal da transparência da municipalidade, não foram encontrados os documentos que envolvem o procedimento licitatório, mas apenas o aviso de licitação[5]:

Deste modo, compreendo que houve afronta ao art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93[6], que dita que a licitação deve estar em conformidade com o princípio da publicidade, de modo que não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. Assim, neste ponto, a representação merece procedência, com consequente expedição de determinação ao município, para que dê publicidade em seu sítio eletrônico, da íntegra dos seus procedimentos licitatórios.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a falha na publicização da íntegra do Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Japira, com consequente expedição de determinação à

municipalidade, para que insira no seu portal da transparência a íntegra dos seus procedimentos licitatórios, em respeito ao princípio da publicidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de link do portal da transparência, que demonstre a publicização de todos os atos que envolvem o Pregão Eletrônico nº 18/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a falha na publicização da íntegra do Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Japira, com consequente expedição de determinação à municipalidade, para que insira no seu portal da transparência a íntegra dos seus procedimentos licitatórios, em respeito ao princípio da publicidade.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. O cumprimento da determinação deve ser comprovado por meio do encaminhamento de link do portal da transparência, que demonstre a publicização de todos os atos que envolvem o Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

3. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

4. "Realizada busca pelo portal da transparência do município1, não foram encontrados os anexos da licitação, nem há disponibilização da ata de abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2023."

5. Disponível em < <http://transparencia.japira.pr.gov.br/12680-pregao-eletronico-0182023-contratacao-de-empresa-especializada-em-fornecimento-de-combustivel/> > Acesso em 31/08/2023.

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

PROCESSO Nº:-352604/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, ELOI JOSE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADO / PROCURADOR-THAINA DA CUNHA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2894/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico 52/2023. Suspensão cautelar do certame. Republicação do edital constando a vedação de taxa negativa. Impropriedade regularizada. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para reparar os valores de auxílio alimentação aos servidores da municipalidade, diante da violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022[1].

Por meio do Despacho nº 691/23, posteriormente homologado pelo Acórdão 1324/23 do Tribunal Pleno (peça 18), determinei a suspensão do processo licitatório até ulterior decisão desta Corte, ou até que republicassem o edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

O Município apresentou contraditório junto às peças 24/27, informando o cumprimento da decisão cautelar, com a revogação do Pregão Eletrônico nº 052/2023 (peça 25) e republicação do edital, por meio do Pregão Eletrônico nº 58/2023 (peça 26), constando a vedação de apresentação de proposta com taxa negativa (peça 27).

Diante deste contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3069/23 (peça 29), manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 614/23 (peça 31), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a municipalidade revogou o Pregão Eletrônico nº 052/2023 (peça 25), republicando-o por meio do Pregão Eletrônico nº 58/2023 (peça 26), constando a vedação da apresentação de proposta com taxa negativa (peça 27).

Desta forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR esta Representação da Lei 8.666/93, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

II - Após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

PROCESSO Nº: -404302/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: -FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2895/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para contratação de gerenciamento da frota municipal. Desnecessidade de pormenorização dos quantitativos de insumos e serviços, face a natureza do objeto contratado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pela improcedência e expedição de recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, em face do Pregão Eletrônico nº 72/2023 do Município de Turvo, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a gestão da frota de veículos das secretarias municipais, incluindo a elaboração de uma rede de credenciamento para realizar os serviços de abastecimento, manutenção e lavagem dos carros oficiais.

De acordo com o contido nos autos, o instrumento convocatório possui cláusulas restritivas, essencialmente, diante da inexistência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios que serão comprados por meio da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão.

Previamente ao juízo de admissibilidade, aberto o contraditório à municipalidade, oportunidade na qual informou a suspensão do processo licitatório, para reformulação dos termos do edital (peça 11).

Assim, por meio do Despacho nº 843/23 (peça 13), recebi a representação, para apurar regularidade da ausência de especificação pormenorizada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças e serviços que serão fornecidos pela contratada.

Em sede de contraditório, a municipalidade sustentou que foram promovidas as modificações necessárias no edital, para garantir maiores especificações técnicas do serviço contratado, assegurando a ampla concorrência. Relatou que a gestão das frotas de veículos é um desafio para administração pública, de modo que decidiram pela contratação de um sistema de gerenciamento, para garantir a prestação célere e eficiente dos serviços.

Diante da complexidade do tema, todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados pelas licitantes foram respondidas antes da republicação do edital, com as devidas modificações, dando transparência às respostas, para que mesmo as empresas que não apresentaram formalmente estes pedidos também fossem contempladas com essas informações.

A republicação do edital ocorreu no dia 29 de junho de 2023, o qual contou com a participação de 04 (quatro) empresas do ramo, o qual demonstra a ampla concorrência, já que o município é de pequeno porte. Atualmente, já estabelecido contrato com as empresas vencedoras. Portanto, pede pelo arquivamento do feito, pois todas as insurgências foram sanadas.

Por meio da Instrução nº 3547/23 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da representação, por compreender legítima a quarterização dos serviços, face a complexidade e a natureza do objeto contratado. Ainda, pela expedição de recomendação à municipalidade, para que insira nos contratos firmados a partir do PE nº 72/2023, a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando assim a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo, visando permitir aquelas eventualmente interessadas que realizem o credenciamento junto às

gestoras, de modo a fomentar assim uma maior participação dos particulares na prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 693/23 (peça 22), seguiu o entendimento técnico pela improcedência do feito, por entender legítima a quarterização, bem como pela desnecessidade de especificação do quantitativo dos insumos, no presente caso.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a municipalidade republicou o Pregão Eletrônico nº 72/2023 (peça 19), constando o seguinte objeto:

“contratação de empresa especializada para o gerenciamento da frota de veículos e serviços de abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças e acessórios multimarca e lavagens, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético com chip e/ou micro processado ou outra tecnologia similar ou superior e disponibilização de rede credenciada para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato”.

Da análise da nova redação do objeto, verifica-se que restou esclarecido que a contratação não versa sobre a aquisição de produtos e combustível, mas a contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota municipal.

A referida gestão será dividida em 02 (dois) lotes, cada qual responsável por modalidades distintas, quais sejam, combustível e serviços, conforme a seguinte tabela de referência:

Lote 01	Serviços	R\$ 318.860,00
Lote 02	Combustíveis	R\$ 136.950,00
Total		R\$ 455.810,00

As contratadas serão responsáveis por promover a gestão dos veículos e seu uso oficial, bem como manter credenciadas oficinas e postos de combustível para, quando necessário, mediante análise de orçamento, promover os serviços de troca de pneu, lavagem, manutenção preventiva/corretiva e abastecimento.

Essa modalidade de contratação é chamada de quarterização, que nas contratações desta natureza, tem se apresentado mais econômica aos municípios e mais benéfica ao interesse público, pois conduz à administração ao ganho de maior eficiência, pois o gerenciamento de sua logística ocorrerá por empresa especializada, que facilitará o atendimento tempestivo das demandas; de disponibilidade célere de veículos em condições de trafegabilidade; e de padronização dos serviços prestados, impedindo assim o sucateamento da frota municipal e consequente prejuízo aos serviços essenciais de saúde, educação e segurança.

Em face da natureza da contratação, observo que a descrição detalhada de cada item e serviço que será utilizado na manutenção corretiva e preventiva das frotas é inviável. Apesar disso, a municipalidade, quando na reformulação do edital, buscou trazer maior detalhamento sobre as obrigações da contratada, bem como incluiu informações sobre os 107 (cento e sete) veículos da frota municipal que serão gerenciados pela vencedora, permitindo que mais empresas pudessem se interessar em participar do certame.

A ausência de restrição à competição restou demonstrado quando na participação de 04 (quatro) empresas no referido procedimento licitatório[1], em um município de pouco mais de 14.000 habitantes, tendo duas delas se consagrado vencedoras:

Lote: 1 – GERENCIAMENTO DE FROTA		
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 05.340.639/0001-30)	- 27,13%	VENCEDOR
SAGA COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (CNPJ Nº 05.870.713/0001-20)	0%	2º COLOCADA
BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 28.008.410/0001-06)	1%	3º COLOCADA
Lote: 2 – ABASTECIMENTOS DE COMBUSTIVEL		
MV2 SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 30.379.128/0001-79)	- 4,5%	VENCEDOR
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 05.340.639/0001-30)	- 4,15%	2º COLOCADA
SAGA COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (CNPJ Nº 05.870.713/0001-20)	0%	3º COLOCADA
BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 28.008.410/0001-06)	1%	4º COLOCADA

Ademais, observo que para que sejam evitados sobrepreços na aquisição de peças, acessórios e combustível pelas credenciadas, a municipalidade atribuiu responsabilidade à contratada quanto aos valores praticados no mercado, que serão fiscalizados pela administração pública. Vejamos (peça 19, fl. 34/35):

7.3. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA QUANTO AOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO:

7.3.1. O Município através de seus órgãos técnicos bem como de seus servidores indicados fiscalizará a todo tempo a execução dos serviços, nos termos deste edital, e também com especial destaque ao cumprimento do princípio administrativo da economicidade, isto é, a aprovação de cada serviço fica sujeita a uma análise pormenorizada dos preços apresentados pela contratada, para essa aprovação uma das análises que o Município fará é a verificação da compatibilidade do orçamento apresentado com o valor de mercado seja nos serviços ou em peças.

7.3.2. A empresa gerenciadora da frota quando requisitada pelo Município para realizar um atendimento deverá proceder com a coleta dos orçamentos junto a sua rede credenciada conforme os termos deste termo de referência, submetendo o melhor valor para a autorização do Município que após análise validará o orçamento, contudo o Município poderá requisitar para que a contratada diligencie as informações, isto é, realizem novas cotações de modo sempre a prestigiar a economicidade e a praticar preços usuais de mercado, quando se verificar alguma discrepância dos valores.

7.3.3. O Município poderá se orientar por tabelas de valores relativo a hora/homem, orçamentos colhidos junto a profissionais do ramo, tabelas de peças, tabela de concessionárias, entre tantas outras de modo que sempre se observe a justeza dos valores a serem pagos para as credenciadas.

Portanto, considerando a reformulação dos termos do edital, compreendo que inexistem irregularidades no Pregão Eletrônico nº 72/2023.

Contudo, para garantir que não haja direcionamento na escolha das credenciadas, a municipalidade deverá orientar e fiscalizar as empresas contratadas, para que seja dada ampla publicidade quanto à oportunidade de credenciamento.

Assim, acolha a sugestão da unidade técnica, para que seja expedida recomendação ao Município, para que insira nos contratos firmados a partir deste procedimento licitatório, a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE TURVO, para que nas próximas licitações desta natureza, insira nos contratos firmados a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE TURVO, para que nas próximas licitações desta natureza, insira nos contratos firmados a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <
<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5143ac69703k51&ano=2023&pagina=3>> Acesso em 22/08/2023.

PROCESSO Nº: -282150/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRÉ LUIS GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2896/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de André Luis Gonçalves, enquanto Presidente da Entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 698/23 – CGE (peça 26), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, respaldada, ainda, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 25), que concluiu pela regularidade das contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 707/23 – 7PC (peça 27) corroborando com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução nº. 698/23 da CGE, peça 26, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer nº. 707/23 – 7PC, peça 27.

Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de André Luis Gonçalves, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2]. Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de André Luis Gonçalves, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II - Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-287209/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO

AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2897/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, enquanto Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 680/23 – CGE (peça 22), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, respaldada, ainda, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21), que concluiu pela regularidade das contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 673/23 – 6PC (peça 23) corroborando com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução nº. 680/23 da CGE, peça 22, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer nº. 673/23 – 6PC, peça 23.

Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-26064/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-COLMAR CHINASSO FILHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2902/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamento de taxa administrativa. Comprovação das despesas. Atraso na prestação de contas e ausência de documento exigidos pela Resolução nº 03/2006. Responsabilidade da concedente. Conhecimento e provimento.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto por Colmar Chinasso Filho, em face do Acórdão nº 5061/16 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de convênio celebrado entre o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba – UNILIVRE, no qual se determinou a devolução parcial dos recursos pelo recorrente, em razão da realização de despesas com taxas administrativas, bem como cominação de multas ao recorrente e ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

Sustentou o recorrente a necessidade de reforma da decisão objurgada, afirmando que o conteúdo do relatório de auditoria nº 02/2014 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal encontra-se equivocado, alegando:

- que a Interessada sempre buscou instrumentos legais visando com que todos os procedimentos fossem realizados dentro do que preceitua a lei na gestão do Instituto Municipal de Turismo;
- que a Interessada que sempre foi transparente e idônea com o trato da coisa pública,
- que não houve qualquer prejuízo ao Erário Público;
- que as despesas estavam previstas na Lei 14.218/2012;
- que quando da realização das despesas existiam os empenhos;
- que as despesas não estavam liquidadas e pagas conforme comprova o quadro encaminhado a esta corte;
- que existiu superávit financeiro referente ao exercício 2012, na fonte 029, na ordem de R\$ 89.244,95 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais, noventa e cinco centavos), as referidas despesas encontravam previsão na conta 3.3.90.92.00.00 1 0 1001 - Despesas de Exercício Anteriores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
- que não foram realizadas quaisquer despesas que pudessem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo pelo Relator originário, os autos foram redistribuídos por sorteio, com posterior remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se mediante Parecer nº 25/17, peça 87, no sentido de que as alegações trazidas em sede recursal não têm relação com a decisão combatida, pois se referem às contas do exercício de 2012 do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e a outra responsável, Sra. Juliana V. A. Vosnika, ao passo que os autos em apreço versam sobre irregularidade das contas do exercício de 2008.

Além disso, asseverou a unidade técnica que:

(...) Como se pode constatar, tanto na fase recursal, quanto durante a instrução processual, ou seja, em todas as oportunidades que foram concedidas ao interessado para esclarecer e/ou sanar as irregularidades existentes, não foram impugnados os fatos que ensejaram a sua responsabilidade, quais sejam: ausência dos documentos exigidos pela Resolução nº. 03/2006, do TCE/PR; ausência de documentos exigidos pela Lei nº. 9.790/99 e Decreto nº. 3.100/99; Cobrança de taxa administrativa no valor de R\$ 49.239,87 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos); e o atraso na prestação de contas (566 dias);

Desta forma, os vícios permanecem e deveriam ter sido abordados no Recurso de Revista interposto pelo recorrente, fato esse que não ocorreu. Portanto, opina-se pela manutenção integral do Acórdão nº. 5061/16 – Segunda Câmara, nos seus exatos termos.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial nº 2077/17, peça 88, que reiterou o exposto pela unidade técnica:

(...) Com efeito, as razões acostadas não se relacionam com o objeto do processo subjacente, qual seja, a prestação de contas dos Termos de Parceria nº 01/2007 e 01/2008. Destarte, não havendo contestação da decisão substanciada no Acórdão nº 5061/16 – S2C, não há também substrato para sua reforma.

Não obstante a ausência de previsão regimental, o recorrente apresentou nova manifestação acostada na peça 90, na qual complementou suas razões recursais,

trazendo novos argumentos para atacar a decisão recorrida, em especial sobre o "rateio de taxa administrativa", solicitando ao relator que determinasse diligências para averiguar a composição do rateio apresentado na peça 56, em face da Resolução nº 03/2006 aplicável à época, afirmando que a análise de primeira instância desprezou os documentos referidos. Dessa forma, pugnou pela reforma da decisão, com o reconhecimento de que os comprovantes anexados aos autos foram regulares, decorrentes de custos administrativos autorizados pelo Conveniente e nos moldes preconizados nas decisões desta Corte de Contas.

Ao final, insurgiu-se, também, quanto à multa aplicada pelo atraso no envio da correspondente prestação de contas, pois as prestava ao repassador dos recursos e não diretamente ao Tribunal.

Ato contínuo, o recorrente juntou memoriais (peça 93) e novas manifestações (peças 95-96, 98 e 100-101), trazendo a metodologia de rateio de custos indiretos aplicável ao termo de parceria que, a princípio, não teriam sido considerados pela unidade técnica, razão pela qual, mediante o Despacho nº 1473/17, os autos foram retirados de pauta de julgamento, para nova instrução, com vistas à aferição da regular destinação dada às despesas a título de taxa de administração.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 122/17 (peça 125), manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas com a devolução parcial dos recursos no valor de R\$ 49.239,87 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) pelo Sr. Colmar Chinasso Filho, em razão da realização de despesas com taxas administrativas não comprovadas, bem como pela manutenção das multas administrativas aplicadas ao Sr. Luiz Carlos De Carvalho e ao Sr. Colmar Chinasso Filho, sendo sua conclusão corroborada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9439/17.

Na sequência, pelo Despacho nº 443/18, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, tendo-se em conta a aparente ausência de manifestação sobre os documentos juntados pelo recorrente, Sr. Colmar Chinasso Filho, nas peças nº 100/101, trazendo a metodologia de rateio de custos indiretos aplicável ao termo de parceria, para que procedesse nova análise.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1637/23, peça 128) opinou pelo provimento parcial do presente recurso de revista, no sentido de afastar a necessidade de ressarcimento dos recursos no valor de R\$ 49.239,87 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), baseando-se no fato de que a parte responsável logrou êxito em demonstrar a regularidade e a comprovação das despesas em comento.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 394/23, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar o recolhimento dos valores referentes a taxa administrativa, mantendo-se a irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas de convênio firmado entre o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba – UNILIVRE em virtude das seguintes inconformidades:

- não houve realização de chamamento público para contratação de OSCIP, conforme exigido pela Lei n.º 9.790/99;
 - foram realizadas despesas sem licitação, contratação de pessoal sem concurso público e não demonstraram registro das despesas com contratação de pessoal, em desconformidade com o artigo 37, II e XXI da Constituição Federal e artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.
 - não apresentaram: (i) Parecer da Unidade Gestora de Transferências - UGT, devidamente assinado pelos seus membros para os Termos de Parcerias n.º 001/2007 e n.º 001/2008; (ii) formulário DAT 10 devidamente assinado pelos membros da UGT; (iii) formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08 devidamente assinados pelos responsáveis; (iv) certidão liberatória deste Tribunal emitida à época dos repasses. Estes documentos eram exigidos pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.
 - ausência de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99: (i) não foi comprovada a realização de concurso de projetos para a escolha da entidade para celebração dos Termos de Parceria[1]; (ii) não foi comprovada consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre os termos de parcerias firmados[2]; (iii) não houve esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do termo de parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho previstas no termo de parceria; (iv) não foi apresentado Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento dos Termos de Parcerias[3].
 - cobrança de taxa administrativa no valor de R\$ 49.239,87 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).
 - ausência de aplicação financeira nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008 no valor de R\$ 150,87 (cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos);
 - houve atraso de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias na prestação de contas;
 - O Instituto Municipal de Turismo de Curitiba deveria ter verificado, previamente, o exercício pela OSCIP de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos, conforme artigo 9º, III do Decreto n.º 3.100/99[4]. O senhor Luiz Carlos argumentou que a documentação demonstrava a idoneidade da UNILIVRE, no entanto não houve devida comprovação.
- Conforme consta do relatório, em análise das razões de Recurso de Revista interposto na peça 78, a então COFIT consignou que não se guardava pertinência com o objeto dos presentes autos, referindo-se ao exercício financeiro contas de 2012, do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba.
- Em suas manifestações posteriores, juntadas nas peças 90, 93, 95, 98 e 100, o recorrente insurge-se em relação aos seguintes apontamentos: a) pagamento de taxa administrativa; b) atraso na prestação de contas; c) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, e; d) ausência de dano ao erário.
- Relativamente ao pagamento de taxa administrativa, cumpre assinalar que tanto a Lei Federal nº 9790/99, no art. 4º, VI, como a Lei Federal nº 13.019/14, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento de despesas, porém, mediante a condição de a entidade comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente, celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.
- No caso em exame, após detida análise dos documentos juntados pelo recorrente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1637/23, concluiu que as despesas foram devidamente comprovadas, conforme se infere do seguinte excerto (fls. 5-6, peça 128):
- Na peça 101, o recorrente apresenta a "Metodologia de Rateio de Custos Indiretos

Aplicável aos Termos de Parceria". Trata-se de ferramenta que estabelece os critérios de rateio dos custos indiretos a serem distribuídos em virtude dos termos de parcerias firmados com a entidade.

A referida metodologia classifica os custos indiretos nas seguintes categorias: a) salários, encargos sociais, obrigações trabalhistas, benefícios, estagiários etc.; b) serviços de terceiros pessoa jurídica; c) despesas com veículos; d) cursos de capacitação dos funcionários; e) manutenção e reparos; f) correios e telecomunicações; g) materiais diversos; e, h) despesas com telecomunicações / internet.

O recorrente ainda destaca que o rateio dos custos indiretos é menos oneroso para a execução financeira do projeto ou termo de parceria se comparados à necessidade contratação específica para a execução dos serviços. Por isso, segundo a defesa, o formato de rateio traz economia e eficiência para a execução da parceria.

Nas peças 57 a 61, são apresentados os cálculos de rateio propriamente aplicados ao caso concreto. Os dados são expostos de forma analítica, sendo possível identificar o rateio de cada centro de custo; e também de forma sintética, como é possível verificar, por exemplo, na peça 57, fl. 50 – que atribui o rateio de R\$ 4.646,73 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) ao projeto "Curitiba Turismo" de um total de custos indiretos para o mês de janeiro/2008 na importância de R\$ 28.812,95 (vinte e oito mil, oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Todas as despesas são acompanhadas de documentação comprobatória, tais como folha de pagamento, notas fiscais, recibo de vale transporte, guias de recolhimento de INSS, FGTS e PIS, fatura de telefone e internet e comprovantes de pagamento de despesas com combustível, assessoria jurídica e auditoria.

Assim, constata-se que o recorrente, Sr. Colmar Chinasso Filho, já havia juntado aos autos os comprovantes das despesas na fase instrutória (peças 57 a 61); e que as informações apresentadas em fase recursal (peças 100 e 101) contribuem para o esclarecimento dos critérios de rateio utilizados.

Portanto, está CGM entende a realização de despesas com taxas administrativas podem ser justificadas e comprovadas no âmbito da presente prestação de contas, estando em acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 3/2006, uma vez que a parte recorrente demonstrou os critérios de rateio e apresentou os comprovantes das despesas.

Nesse diapasão, tendo havido a correta comprovação do pagamento das despesas, acompanho o opinativo da unidade técnica no sentido de que o item deve ser considerado regular, afastando-se a imputação da devolução de restituição de valores. Com relação ao atraso na entrega da prestação de contas, afirmou o recorrente que a Instrução Normativa nº 24/2008 deste Tribunal determinava que as prestações de contas deveriam ser encaminhadas ao gestor municipal para que este prestasse contas a esta Corte.

Com razão o recorrente.

O art. 9º, da Instrução Normativa nº 24/2008, assim dispôs:

Art. 9º Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Portanto, o dever de prestar contas a este Tribunal incumbia, efetivamente, ao Instituto Municipal de Turismo, de modo que, eventual atraso não pode ser imputado à Universidade Livre do Meio Ambiente.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao apontamento de irregularidade decorrente da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, na medida em que, possível falha na apresentação da documentação é de responsabilidade daquele que deveria prestar as contas a esta Corte.

Conquanto a unidade técnica não tenha se manifestado sobre esse ponto durante a instrução recursal, quer seja para considerá-lo regular, quer seja para indicar especificamente os documentos que ainda estariam ausentes na prestação de contas, fato é que a responsabilização não deve recair sobre a entidade tomadora dos recursos, a quem, como já apontado, não incumbia o dever de prestar contas a este Tribunal.

Além disso, para além da titularidade do dever de prestar contas, pelo que se depreende da lista de documentos faltantes indicada no início da fundamentação deste voto, a sua produção resultaria, de forma precípua, da execução de obrigações que estariam a cargo da entidade repassadora dos recursos e não, propriamente, da entidade tomadora.

Portanto, pelos motivos declinados, devem ser afastadas as três multas administrativas impostas ao Sr. Colmar Chinasso Filho, constantes dos itens IV e V, do Acórdão nº 5061/16.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, dê-lhe provimento, para o fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 5016/16, afastando a determinação de devolução parcial dos recursos (item II), bem como excluindo-se a aplicação de multas administrativas ao Sr. Colmar Chinasso Filho (itens IV e V).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 5016/16, afastando a determinação de devolução parcial dos recursos (item II), bem como excluindo-se a aplicação de multas administrativas ao Sr. Colmar Chinasso Filho (itens IV e V).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

2. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

3. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

4. Art. 9. O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.

PROCESSO Nº:-340223/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2922/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão quanto a pedidos do Ministério Público de Contas, que não se confundem com os fundamentos da decisão. Provimento, para sua supressão, sem efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 70) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner), em face do Acórdão n. 1180/23 – STP (peça 68), que julgou procedente a Representação formulada pelo Prefeito do Município de Douradina, Sr. João Jorge Sossai, em face do ex-Gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, em razão de irregularidades na contratação e pagamento de profissionais (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, etc.) junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica desta Casa aos Srs. Francisco Aparecido de Almeida e Edson Antônio Gomes e à Sra. Fernanda da Silva.

O processo original, é uma Representação formulada por JOÃO JORGE SOSSAI, Prefeito do Município de Douradina, em face do ex-gestor, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, na qual comunica supostas irregularidades na contratação e pagamento de profissionais junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM. Os gastos somam o total de R\$ 148.532,27 na contratação de profissionais de saúde para atendimento de urgência e emergência, pelo prazo de 180 dias.

O Despacho nº 1747/18 – GCAML (peça 9) recebeu o processo e determinou a citação dos interessados.

O atual Prefeito Municipal se limitou a ratificar o conteúdo da inicial e a informar que o Município apresentaria defesa após a manifestação do Representado.

O ex-gestor, Francisco Aparecido de Almeida, por seu turno, deixou o prazo transcorrer sem o encaminhamento de resposta, conforme se depreende da certidão acostada à peça 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n. 482/19 (peça 18), manifestou-se pela procedência da Representação e aplicação das multas previstas nos artigos 87, V, —all, e 89, ambas da LC n.º 113/2005, ao ex-gestor.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 260/19 – 6PC (peça 20) entendeu que os autos não se encontravam em condições de julgamento, visto que careciam de informações que permitissem concluir, com a clareza necessária, sobre a existência de irregularidade no Município de Douradina.

No parecer n. 1123/19-CGM (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após esclarecimentos quanto aos questionamentos do Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento da presente representação e por nova citação de Francisco Aparecido de Almeida para, querendo, apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer n. 395/19 (peça 23), não se opôs à promoção da sugerida citação e requereu, em complementação, a citação de Alessandra Valquíria Sales Nunes, Fernanda da Silva e Edson Antônio Gomes, respectivamente Contadoras e Controlador Interno responsáveis pelo exercício em questão, para que, considerando suas respectivas áreas de atuação, igualmente se manifestassem na corrente Representação.

Em manifestação, Alessandra Valquíria Sales Nunes Ruiz (peça 36), informa que, a seu pedido, foi exonerada do cargo em 15/01/2016, portanto não estava a cargo da prefeitura na data dos fatos e que deles não possui conhecimento.

Na peça 43, Fernanda da Silva afirmou que até o ano de 2016 havia um único hospital particular na região, Hospital Regional de Douradina, o qual prestava todos os serviços de urgência e emergência do Município, para o qual eram contratados funcionários através de procedimento licitatório. Em 2015, o referido hospital foi arrendado pela Clínica Médica L & C Ltda – ME, empresa contratada posteriormente pelo ente para prestação de serviços de urgência e emergência, pelo prazo de 12 meses. Informa que, em junho de 2016, a empresa fechou e deixou de prestar os serviços, razão pela qual foi decretada situação de emergência na saúde pública pelo ente representado, o que gerou a contratação direta de serviços na área da saúde.

Inferre que os profissionais indicados na representação e cujos pagamentos foram empenhados como indenizações e restituições foram feitos de forma verbal, portanto, são atos nulos, porém alega que subsiste à administração o dever de indenizar os serviços prestados. Quanto a ausência de comprovação de vínculo como autônomo, aduz que ocorreu relação de emprego entre os profissionais contratados e o Município, pois os serviços se deram de forma habitual e com subordinação. Ainda, sobre a realização dos empenhos segundo orientação de empresa especializada em contabilidade pública, informa que em 11/05/2016, o Município celebrou junto a empresa Perobaltec, contrato para fins de prestar assessoria na área contábil.

Na peça 48, Edson Antonio Gomes apresentou as mesmas alegações de Fernanda da Silva.

Conforme se inferre da peça 49 - Certidão de decurso de prazo, o contraditório concedido a Francisco Aparecido de Almeida expirou em 07/08/2019, sem resposta.

1. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos

No Parecer n. 190/20 (peça 50), a CGM opina pela procedência da Representação, com a consequente aplicação de sanção administrativa do art. 87, inc. I, "b" e art. 87, IV, "d", do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de Francisco Aparecido de Almeida.

No Parecer n. 115/20 (peça 51), o Ministério Público de Contas pugna por nova tentativa de citação do representado via Edital, buscando afastar futuras alegações de nulidade.

A peça 57 traz a manifestação extemporânea do denunciado Francisco Aparecido de Almeida, o qual informa que, diante do fechamento do hospital, promulgou o Decreto Municipal n. 1.672/16 com o fito de não deixar os municípios desguarnecidos de serviço essencial de saúde. Aduz também que, conforme os cálculos realizados pela própria CGM, o município não extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal, não havendo dano à prestação de contas do exercício de 2016. Ao fim, pugna pela improcedência da Representação.

Na Instrução n. 808/22 (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal segue opinando pela procedência da Representação, com a consequente aplicação da multa do art. 87, inc. IV, alínea "d" e "g", do Regimento interno do TCE-PR, a Francisco Aparecido de Almeida, gestor responsável à época.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 264/22-7PC (peça 62), opina pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 a Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, responsável técnica pelo período de 18/01/2016 a 10/06/2019, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno.

No Parecer n. 3985/22 (peça 64), a CGM complementa a sua Instrução nº 808/22, acrescentando a ela a imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 a Edson Antônio Gomes, Controlador Interno do Município na época dos fatos, e a Fernanda da Silva, Contadora e responsável técnica do Município no período de 18/01/2016 a 10/06/2019.

No Parecer n. 1155/22-7PC (peça 67), o Ministério Público de Contas manteve o entendimento revelado em seu parecer anterior.

O Acórdão n. 1180/23-STP (peça 68) julgou procedente a Representação formulada pelo Prefeito do Município de Douradina, Sr. João Jorge Sossai, em face do ex-Gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, em razão de irregularidades na contratação e pagamento de profissionais junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Casa aos Srs. Francisco Aparecido de Almeida e Edson Antônio Gomes e à Sra. Fernanda da Silva.

O Ministério Público de Contas, interpõe Embargos de Declaração (peça 70), apontando suposta omissão da decisão ao não se imiscuir na questão levantada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 264/22-7PC (peça 62), acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Casa de Contas ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida.

O Conselheiro relator, no Despacho n. 892/23-GCMRMS (peça 75), recebe os embargos de declaração.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O art. 76[1] da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorreu no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão n. 1107/23-S1C, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seu Parecer n. 959/22-7PC, acerca do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e pela cientificação do Ministério Público Estadual.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.[2]

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma trilha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos

os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração. Ademais, as razões para não acolher a opinião da unidade técnica foram devidamente expostos na decisão recorrida.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os embargos de declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[3]

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

(...)" (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que não existe necessidade de o Conselheiro relator se ater a qualquer opinião emitida nos pareceres técnicos.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, é necessário o desprovimento dos presentes embargos de declaração.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negue-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1180/23 – STP (peça 68).

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

4. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que merecem provimento os embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, sem efeito modificativo, suprir a ausência de pronunciamento quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 87, IV, "d", da LC 113/05 ao Sr. Francisco Aparecido de Almeida, em virtude "da ausência de promoção de procedimento de dispensa de licitação e da adequada formalização dos contratos emergenciais com os profissionais de saúde", conforme requerido na manifestação conclusiva contida na peça 62, fl. 6.

Constou dessa mesma manifestação a proposta de aplicação da multa da alínea "g" desse artigo ao mesmo gestor, à Contadora do Município, Sra. Fernanda da Silva, e ao Controlador Interno, Sr. Edson Antônio Gomes, em virtude do "incorreto lançamento contábil da despesa – disposto como "Indenizações e Restituições" – não tendo sido emitidos os indispensáveis Recibos de Pagamentos a Autônomos, com as retenções tributárias incidentes", proposição esta acolhida na decisão embargada[4]. Entendo, respeitosamente, que a ausência de manifestação sobre aquele primeiro pedido não se trata de argumentos a serem contrapostos à decisão tomada, hipótese que estaria alcançada pelas decisões do STJ e do Pleno desta Corte indicadas no

voto condutor, para a rejeição do embargos, mas, de pedido autônomo, que poderia até ser compatível com a fundamentação apresentada, ao entender como caracterizadas ambas as irregularidades contra o gestor, que implicaram na procedência da tomada de contas, entretanto, com a aplicação de uma única multa, a da alínea "g":

As irregularidades cometidas pelo ex-gestor, consistem na ausência de procedimento de dispensa de licitação e da adequada formalização dos contratos emergenciais com os profissionais de saúde, e que esse acarretou na não emissão dos indispensáveis recibos de pagamentos a autônomos, com as retenções tributárias incidentes. Desse modo, voto pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 (fls. 6 do Acórdão 1180/23, peça 68).

Partindo, contudo, da premissa assentada na decisão embargada, de que "Não há dúvidas, portanto, de que a paralisação do atendimento médico de urgência e emergência realizado pelo Hospital Regional foi justificativa idônea para a decretação de situação de emergência formalizada pelo Decreto Municipal n.º 1672/2016", aliada ao fato de que "não existe indícios de que os serviços não foram prestados, ou de que houve superfaturamento nos pagamentos" (fls. 4 e 5 da peça 68), entendo que a aplicação de uma multa apenas, inclusive, a mais gravosa das duas, exaure a necessidade de repreensão à conduta do gestor.

Nesse contexto, entendo que a omissão pode ser suprida, com o indeferimento do pedido de aplicação da outra multa contra o gestor.

5. Em face do exposto VOTO pelo provimento dos embargos, com a supressão da omissão nos termos supra.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento aos embargos, com a supressão da omissão nos termos supra.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

4. "Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, corroborando-se com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao ex-Gestor - Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno" (fl. 7 da peça 68).

PROCESSO Nº:-284420/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COPEL SERVIÇOS S.A.

INTERESSADO:-ADRIANO RUDEK DE MOURA, CASSIO SANTANA DA SILVA,

ELOIR JOAKINSON JUNIOR, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO

AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2927/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Copel Serviços S.A. Exercício de 2022 – Instrução da 4ª ICE, da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam, os presentes Autos, de prestação de contas anual, exercício 2022, da Empresa Copel Serviços S.A., tendo como gestores das contas Eloir Joakinson Junior, responsável pelo período de 01/01/2022 a 01/03/2022, e Adriano Rudek de Moura, responsável pelo período compreendido de 02/03/2022 a 31/12/2022.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados de fiscalização, que necessitassem da oportunidade do contraditório à jurisdição, consoante Relatório de Fiscalização encartado na peça 21.

Em análise aos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 695/23 (peça 22), emitiu opinativo pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 722/23 4PC (peça 23), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas examinadas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas sub examine foi protocolada em 27/04/2023, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne a representação e capacidade postulatória da Empresa Copel Serviços S.A., tenho-as como regular, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo atual Gestor, Fillipe Henrique Neves Soares, informação extraída do Formulário de Encaminhamento e Extrato de Autuação.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas, sub análise, submeteu-se ao crivo da metodologia técnica imposta pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório, que visando "adaptar o modelo à luz do planejamento das fiscalizações da 4ª ICE, considerou-se 5 (cinco) elementos nucleares, a saber: i) fixação de objetivos, ii) identificação de eventos, iii) avaliação de riscos, iv) respostas aos riscos e v) atividades de controle", onde seus componentes de riscos associados foram avaliados por equipes temáticas da Inspeção, de acordo com a respectiva área de conhecimento, considerando critérios relacionados à natureza do objeto, valor e o impacto no resultado finalístico da entidade do objeto auditado, inexistindo achados sujeitos à censura ou necessidade de dilação probatória para apresentação do contraditório.

De igual forma, observo que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, não encontrado qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público, emitindo Parecer nº 722/23 (peça 23), pela regularidade da prestação de contas analisada.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento pela regularidade da prestação de contas da Copel Serviços S.A..

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa COPEL SERVIÇOS S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Eloir Joakinson Junior, (Presidente pelo período de 01/01/2022 a 01/03/2022) e Adriano Rudek de Moura (Presidente pelo período de 02/03/2022 a 31/12/2022), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa COPEL SERVIÇOS S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Eloir Joakinson Junior, (Presidente pelo período de 01/01/2022 a 01/03/2022) e Adriano Rudek de Moura (Presidente pelo período de 02/03/2022 a 31/12/2022), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Remeter, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-285184/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS APACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2928/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2022. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual da PARANAPREVIDÊNCIA que é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos dos Três Poderes no Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Felipe Jose Vidigal dos Santos.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 617/23 (peça 26), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 679/23-4PC (peça 27), também opinou pela regularidade, acompanhando a CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Por sua vez, as Demonstrações Contábeis foram devidamente publicadas no Jornal do Ônibus da Grande Curitiba, edição nº 4.107, no dia 25/04/2023, e no sítio eletrônico da entidade, conforme o enquadramento no artigo 294, da Lei Federal nº 6.404/1976 (alterado pela Lei Complementar nº 182/2021), em exceção ao disposto no art. 289 da mesma lei (alterado pela Lei Federal nº 13.818/2021).

Informou a Coordenadoria de Gestão Estadual que o Balanço Patrimonial demonstra a posição financeira da entidade em determinado momento e representa, de forma ordenada, seu conjunto de bens, direitos e obrigações ao final do exercício. Sua apresentação obedece à Lei Federal nº 6.404/1976, sendo dividido em Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, onde o Ativo representa os Bens e Direitos, o Passivo as obrigações com terceiros, e o Patrimônio Líquido os recursos aplicados pelos acionistas em conjunto com o resultado das operações.

As Demonstrações Financeiras da PARANAPREVIDÊNCIA, referentes ao exercício de 2022, foram auditadas pela empresa AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S, cujo parecer, constante na peça nº 15, contém opinião sem ressalvas.

O Conselho Fiscal do órgão, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de que as Demonstrações Contábeis e Financeiras, referentes ao exercício de 2022 (item I, "a" e "b"), representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do Fundo de Previdência, do Fundo Financeiro, do Fundo Militar e PARANAPREVIDÊNCIA.

O parecer do Controle Interno, atestou que no exercício em análise não houve fatos relevantes que comprometam a gestão da entidade.

Outrossim, procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2022, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria e naqueles consignados no relatório emitido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi possível avaliar de forma regular a administração dos responsáveis pela Entidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas anual da PARANAPREVIDÊNCIA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Felipe Jose Vidigal dos Santos, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Ressalto que essa conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do escopo fixado na Instrução Normativa nº 176/2022.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas anual da PARANAPREVIDÊNCIA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Felipe Jose Vidigal dos Santos, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Ressalto que essa conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do escopo fixado na Instrução Normativa nº 176/2022;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-287330/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2929/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Santa Helena Energias Renováveis S.A. Exercício de 2022. Instrução CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam a respeito da Prestação de Contas Anual apresentada pela Santa Helena Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 704/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª

Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 954/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se obediência à Instrução Normativa nº 176/22[3], de forma a contemplar os requisitos formais, estando o processo regular para o devido processamento.

No que concerne à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi protocolada em 28 de abril de 2023. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR. Registre-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 176/22, lastreada pela documentação constante dos autos, bem como pelo Relatório de Controle Interno e da Instrução nº 704/23 CGE, que instruíram o feito em exame, cingido aos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos prejudiciais ao mérito, recomendações ou restrições.

Importante observar que o servidor designado para o exercício da função de controle interno é graduado em Ciências Contábeis, conforme diploma de conclusão de curso encartado nos autos, estando regularmente inscrito no Conselho de Classe, apresentando de igual forma certificados de participação em cursos de capacitação voltado ao tema Controle Interno, demonstrando, com isso, capacidade técnica para exercer a função, contemplando entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas.

Alia-se a isso, o entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual, objeto de exame, deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Santa Helena Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Santa Helena Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 22.

2. Peça nº 23.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-287624/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2930/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. GE Boa Vista S.A. Exercício de 2022. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam a respeito da Prestação de Contas Anual apresentada pela GE Boa Vista S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 666/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em

exame, consoante Parecer n.º 706/23 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se obediência à Instrução Normativa nº 178/23[3], de forma a contemplar os requisitos formais, estando o processo regular para o devido processamento.

No que concerne à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 28 de abril de 2023. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR

Registre-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/23, lastreada pela documentação constante dos autos, bem como pelo Relatório de Controle Interno e da Instrução nº 666/23 CGM, que instruíram o feito em exame, cingido aos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos prejudiciais ao mérito, recomendações ou restrições.

Importante observar que o servidor designado para o exercício da função de controle interno é graduado em Ciências Contábeis, conforme diploma de conclusão de curso encartado nos autos, estando regularmente inscrito no Conselho de Classe, apresentando de igual forma certificados de participação em cursos de capacitação voltado ao tema Controle Interno, demonstrando, com isso, capacidade técnica para exercer a função, contemplando entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas.

Alia-se a isso, o entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual, objeto de exame, deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela GE Boa Vista S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela GE Boa Vista S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005; II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 23.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-288299/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2931/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Jandaíra IV Energias Renováveis S.A. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, Sociedade de Propósito Específico - SPE, subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT), e controlada indireta da Companhia Paranaense de Energia (Copel), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas, Sr. ANDRÉ LUIZ BALESTERO, Diretor Executivo (01/01/2022 a 31/12/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 556/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 601/23 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 556/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Jandaíra IV Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. André Luiz Balestero, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Jandaíra IV Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. André Luiz Balestero, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 23.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-289333/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2932/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, Sociedade de Propósito Específico - SPE, subsidiária integral da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. e controlada indireta da Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT) e da Companhia Paranaense de Energia (Copel), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas, Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente (01/01/2022 a 31/12/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 714/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 684/23 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 714/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis,

não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. Carlos Frederico Pontual Moares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. Carlos Frederico Pontual Moares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 23.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-291761/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2933/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Ventos de Serra do Mel B S.A. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A, sociedade anônima, de capital fechado, integrante da Copel Geração e Transmissão S.A e tem por objeto social a gestão de participações societárias, atuando como holding de SPEs que, por sua vez, tem como objetivo a estruturação, o desenvolvimento, a implantação, a geração e a exploração de empreendimento de energia elétrica por fonte eólica, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas, Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Diretor Executivo (01/01/2022 a 31/12/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 721/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), não se opondo a análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 750/23 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 714/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Ventos de Serra do Mel B S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moares (Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Ventos de Serra do Mel B S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moares (Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 35.

2. Peça n.º 36.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -410572/16

ASSUNTO: - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: - ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: - CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2812/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE PNEUS E MANUTENÇÃO VEICULAR. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS E PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. UNIDADE TÉCNICA DESPROVIDA DE ELEMENTOS PARA APURAR A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, iniciada como Comunicação de Irregularidade advinda da Diretoria de Contas Municipais, em face do Município de Marialva, mediante a qual a unidade informou que o feito teve origem no Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR), código n.º 1190, que apontou "Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Concedido prazo para as manifestações pelo Representante legal e responsável pelo Controle Interno e após as respectivas manifestações, a unidade técnica compreendeu que as justificativas e esclarecimentos foram insatisfatórios e os atos indicariam graves irregularidades. Informou que foram adquiridos 1479 pneus ao custo de R\$ 997.756,00 e sinalizou a discrepância dos dados tendo em vista o número de pneus comprados em comparação ao consumo de combustível e a distância percorrida.

Após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, foi determinada a citação do Município de Marialva e das pessoas indicadas como responsáveis pela unidade técnica, quais sejam, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Diretor do Departamento de Manutenção (Despacho 1322/16, peça 13).

Foram apresentadas respostas às peças 31, 33 e documentos às peças 34/41.

Na defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Edgar Silvestre, constou a alegação de que foi instaurada sindicância para apurar os fatos, ocasião em que foram ouvidas 50 pessoas.

Em decorrência disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM requereu a citação de mais servidores envolvidos no controle e recebimento dos pneus e das empresas contratadas tendo em vista a alegação de que foram entregues pneus de marcas diferentes da estabelecida em contrato e de que ausente a realização de serviços de alinhamento e balanceamento (Informação 844/16 – COFIM, peça 43), o que foi acolhido pelo então Relator.

Apresentadas respostas às peças 61 e 63, a COFIM manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas, com a implementação das seguintes medidas: indisponibilidade dos bens dos envolvidos a serem responsabilizados de forma solidária até o valor de R\$ 498.878,00, em razão do descumprimento das disposições legais; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/05; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; declaração de inidoneidade das empresas envolvidas; aplicação de multa proporcional ao dano; determinação ao município de Marialva e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Instrução 106/17 – COFIM, peça 65). O Parquet de Contas compreendeu não pairarem dúvidas acerca da irregularidade do objeto da Tomada de Contas, bem como da existência de dano a ser ressarcido. Contudo, compreendeu que os autos careceriam de quantificação exata do valor do dano, eis que a Sindicância promovida não indicou o valor do prejuízo e a unidade técnica apenas estimou o valor mínimo de 50% do total gasto na compra de pneus, a ser devolvido solidariamente aos cofres públicos.

Assim, manifestou-se pela concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, conforme apontado pela COFIM e imediato encaminhamento de documentos ao Ministério Público de Contas. Ainda, opinou pela remessa dos autos à COFIM para a quantificação exata do dano ao erário (Parecer 719/19-SMPTC, peça 66).

Na sequência, foi apresentada resposta pelo Coordenador-Geral Municipal de Controle Interno (peça 68) e documentação às peças 69/75.

Os autos foram encaminhados para nova manifestação pela unidade técnica e Parquet de Contas (Despacho 713/17 – GCNB, peça 76).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM compreendeu pela improcedência da Tomada de Contas em relação ao Coordenador-Geral de Controle Interno (Instrução 4610/19, peça 79).

O Ministério Público de Contas encaminhou o feito a este Relator, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da cautelar outrora requerida (Parecer 1215/19 - 5PC, peça 80).

Mediante Despacho 24/20, o feito foi encaminhado à CGM para o fim de esclarecer se foram adotadas medidas semelhantes por este Tribunal com relação aos gastos de mesma natureza ocorridos nos exercícios de 2012, 2013 e 2016 (peça 81).

Novos documentos foram colacionados às peças 84/85 e 87/89 e a unidade técnica respondeu a este relator conforme consta na Instrução 1468/22 – CGM, peça 91.

O feito foi reenviado à unidade técnica (Despacho 480/22, peça 92), que consignou: Da análise dos dados trazidos e do informado pelo Município, observa-se que não houve diminuição no número da frota, pelo contrário, a frota cresceu de 134 para 195 entre 2013 e 2020 (abril). Também, consta do documento que a redução no volume dos gastos se deve especialmente em face das recuperações de estradas realizada pela atual administração, com mais de 300 km revitalizados. [...]

Ademais, cumpre mencionar que este processo se origina de fatos ocorridos em 2014-2015. No atual estágio dos autos, e considerando o tempo decorrido entende-se importante alertar que solicitações de novas diligências podem ser potencialmente infrutíferas. (Instrução 2155/22 – CGM, peça 94).

O Ministério Público de Contas reiterou o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens e encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual e discordou da unidade técnica quanto à inviabilidade de realização de novas diligências (Parecer 768/22 - 5PC, peça 98).

A medida cautelar foi indeferida, em face da ausência dos requisitos autorizativos e o feito devolvido à unidade técnica para a quantificação do prejuízo causado (Despacho 1385/22 – 5PC, peça 98).

Em resposta, a CGM traçou o histórico da organização administrativa deste Tribunal tendo em vista os fatos apurados no feito terem ocorrido em 2014/2015. Assim, reproduziu a conclusão manifestada pelas unidades instrutivas anteriormente instituídas quanto à demonstração da falta de controle e desídia em relação aos pneus. Contudo, compreendeu que a quantificação foi imprecisa e sem justificativa quanto ao percentual a ser restituído. Ademais, procedeu à análise das defesas na tentativa de quantificar o dano, mas concluiu:

[...] após análise dos documentos que constam dos autos, e considerando as limitações da unidade de perfil instrutório, a CGM conclui que não tem, com os elementos disponíveis, como atender a solicitação do MPC e quantificar, de forma exata, o possível dano ao erário.

[...] Parece descabido para a CGM solicitar a devolução integral das despesas com pneus nos exercícios citados, uma vez que, se houve excesso, também, resta demonstrado pelos elementos e depoimentos constantes dos autos que, ao menos, parte dos recursos foram aplicados na compra de pneus para fins de interesse público. Todavia, no que pese o entendimento da unidade ser que tal devolução integral seria descabida, no caso de o Relator entender de modo diverso, e que a devolução integral seria adequada, diante do total descontrole na aquisição de pneus no período inspecionado, informa-se que o valor total é de R\$ 997.756,00 (novecentos e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Para esta unidade, porém, tal critério não deve ser adotado e as contas são ilíquidáveis. Entende-se que a ausência de controle adequado, sim, deve ser imputada aos responsáveis, pois, a ausência desta é, inclusive, reconhecida nos depoimentos colacionados pela sindicância (Instrução 228/23-CGM, peça 102).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, corroborou com a unidade técnica e opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multas. Ponderou o Parquet:

Tendo em vista a conclusão da CGM pela inviabilidade da quantificação do dano, este Parquet acompanha o entendimento pelo afastamento da condenação dos responsáveis ao ressarcimento de valores ao erário, devendo as contas serem consideradas ilíquidáveis. No mais, em virtude da extensa fundamentação da instrução quanto à ocorrência de irregularidades na aquisição de pneus e serviços de manutenção veicular, suficientes para demonstrar erro grosseiro na atuação de agentes públicos na fiscalização dos contratos e no controle da utilização de bens públicos, corrobora-se a proposta de aplicação de multa administrativa (Parecer 81/23 – 5PC, peça 103).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos autos, a Tomada de Contas foi instaurada tendo em vista o apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) que constatou a elevada despesa com pneus em comparação à frota municipal do Município de Marialva, exercício de 2014/2015.

Concomitante à tramitação do presente expediente, a Sindicância promovida em âmbito municipal sobre os mesmos fatos, ouviu 50 pessoas. Tal procedimento foi anexado ao presente feito pelo então Prefeito Municipal, Sr. Edgar Silvestre, e a conclusão da Comissão foi no sentido de instauração de procedimento administrativo em face dos servidores Elton Jones Caparroz, Antonio Marcos Rita e Carlos Alberto Gazim.

Na conclusão da Comissão, restou consignado:

Foi identificada com precisão a quantidade de pneus empenhados (com base nos empenhos e notas fiscais apresentadas) em 113 veículos gerando um total de 1.800 pneus nos anos de 2014, 2015 e 2016.

A fim de obter uma relação e estimar uma média de km rodado por pneu (km/Pneu) em seu respectivo veículo, utilizou-se e adotou uma média de consumo fixa de 4,5km/l para Ônibus e Caminhão, 8km/l para Pick Up, carro e furgão e para trator, pá carregadeira, Motoniveladora, que são veículos onde se mede o consumo por hora trabalhada e possui alta variação de consumo por hora, nesses casos não foi possível calcular.

Obteve-se então para ônibus o mínimo de 159,11Km/Pneu, no veículo nº 9 e máximo de 26.056,98 km/Pneu no veículo nº 97, para caminhões o mínimo foi de 371,92Km/Pneu no veículo nº 51 e o máximo de 7.118,67 km/Pneu no veículo nº 142, para carro o mínimo foi de 654 Km/Pneu no veículo nº 160 e máximo de 17.806,88Km/Pneu no veículo nº163, nos veículos Pick Up o mínimo de 249,09 Km/Pneu no veículo nº38 e o máximo de 9.027,62 Km/Pneu no veículo nº159, nos veículos tipo Furgão o mínimo foi de 1.815,13 Km/Pneu no veículo 62 e máximo de 9.089,09 Km/Pneu no veículo 18.

Diante do apurado notam-se variações extremas e inaceitáveis como, por exemplo, a do caminhão nº 51 considerando que o veículo roda com 6 pneus, logo temos 6 pneus x 371,92 km = 2.231,52 km, ou seja um jogo de pneus novos rodaria apenas 2.231,52km, porém o próprio motorista deste veículo que esta trabalhando com o veículo desde meados de 2014 até a data de sua declaração, conforme consta em sua declaração, afirma que foram trocados apenas 6 pneus novos e levando em consideração o número de quilômetros rodados apontados no relatório que é de aproximadamente 16.364,34 Km temos então uma durabilidade confirmada pelo motorista de aproximadamente 16.364,34 km e por outro lado temos lançamentos de empenhos de pneus novos no veículo, que quando calculado a média de rodagem por pneus, apontam valores inferiores de durabilidade e inaceitáveis.

Notam-se ainda esses baixos índices de rodagem em vários outros veículos como, por exemplo, no veículo 160, que segundo o levantamento o veículo percorreria aproximadamente apenas 2.616,16km com um jogo (4 pneus) de pneus novos, porém a própria fabricante Pirelli (pág. 1.416) cita que o Pneu modelo CEAT, sendo como última opção a ser oferecida ao consumidor por apresentar menor índice de rendimento, é capaz de render uma quilometragem média de 45.000Km.

Sendo assim, verificou-se pelos levantamentos que a quilometragem percorrida com pneus novos de praticamente toda a maioria dos veículos da frota municipal são inferiores aos índices apontados pelos fabricantes e inferiores aos relatados por vários motoristas desta municipalidade.

Com base neste levantamento a Comissão passou a chamar para prestar declarações perante esta Comissão diversos motoristas, a fim de esclarecerem o trajeto percorrido, a linha que costumam fazer com determinado veículo, e se possível, identificarem as quantidades de trocas de pneus novos realizadas nos períodos de 2014, 2015 e 2016.

Desta forma, observou-se que na maioria das declarações apresentadas pelos motoristas, estes declararam categoricamente que as trocas elencadas nas notas fiscais, não condizem com a realidade.

A Comissão realizou Relatório de Vistoria (Fls. 4646/4859), onde foi amostrados aleatoriamente vários veículos desta municipalidade num total de 68 veículos, foi possível gerar um relatório (Fls. 5074/5076) relacionando os veículos amostrados com as respectivas marcas e quantidades de pneus, verificou-se um total de 376 pneus com 33 marcas identificadas e outras não identificadas, e desse total 38,6% ou 145 pneus eram da marca Pirelli, sendo assim somente 38,6% ou 145 unidades de pneus amostrados apresentaram condizentes com as marcas lícitadas e 231 pneus ou 61,4% estão em desacordo com as marcas constantes em contratos vigentes dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Não obstante ao não fornecimento das marcas lícitadas, todos os diversos motoristas que prestaram declarações perante esta Comissão e que trabalham com veículos dos tipos caminhões, ônibus ou máquinas pesadas, desta frota municipal afirmaram que nunca foram realizados nos veículos que dirigiam, no momento das trocas de pneus, serviços de alinhamento e/ou balanceamento.

Observa-se também, um total descaso com o patrimônio público, referente ao controle dos pneus, onde os responsáveis pelas assinaturas nas notas fiscais, deveriam atestar a veracidade da compra e respectiva destinação no veículo.

Esta anomalia está devidamente comprovada, pois aqueles que deveriam assegurar e controlar a eficácia das compras de pneus permaneceram inertes e descumpriram o dever legal de fiscalizar as compras públicas efetuadas.

Percebe-se claramente a irresponsabilidade de vários servidores e o total descomprometimento com a administração pública, onde sem qualquer argumento plausível, deixaram de fiscalizar, acompanhar, zelar e coordenar as aquisições de pneus novos, referente a toda a frota municipal.

Pela proximidade aos fatos e riqueza de detalhes nos depoimentos constantes na Sindicância, as conclusões da Comissão servem a corroborar com os elementos então carreados nos presentes autos.

Vale lembrar que no decorrer da instrução do presente feito, o Sr. Elton Jones Caparroz, Coordenador-Geral Municipal de Controle Interno apresentou resposta em que concordou com a necessidade de apuração de responsabilidades. afirmou que verificava nos empenhos se as notas fiscais continham atestado de recebimento pelo fiscal, bem como se mencionavam os veículos em que foram colocados os pneus, sem se atentar para os excessos aqui retratados. afirmou que assim que levantado o descompasso no número de pneus, foi determinada a instauração imediata de Sindicância.

Já o Sr. Edgar Silvestre, então Prefeito Municipal, afirmou ter havido aumento considerável no número de veículos da frota municipal, com um total de 186, sendo 35 ônibus e 8 kombis utilizadas no transporte escolar das áreas urbanas e rural. Disse que a área rural tem extensão de aproximadamente 600 km de estradas cascalhadas, fator que deve ser observado e justificaria o maior consumo de pneus. Contudo, assumiu falhas na fiscalização, acompanhamento e controle dos serviços e produtos contratados e aduziu não ser crível que alguns veículos tenham trocado excessivamente os pneus, enquanto outros, não os tenham.

Aduziu: Conforme apurado pela Comissão de Sindicância, instaurada por determinação do ora peticionário (cf. Portaria nº 3276/2016), houve, sim, falha no controle das trocas de pneus, restando esclarecido que inúmeras vezes o servidor responsável não apontava ao fornecedor do produto a descrição do veículo da frota para o qual se destinavam os pneus, resultando no fato confessado pelo proprietário da empresa fornecedora que, nestes casos, utilizavam-se os dados de outros veículos já cadastrados no sistema da empresa, o que resultou, certamente, no número excessivo de pneus para alguns veículos e a ausência de referência às trocas de pneus em tantos outros veículos.

Logo, o consumo de pneus não é tão excessivo quanto deduzido pela unidade técnica, ainda mais quando não foram considerados todos os veículos da frota municipal e as particularidades dos trajetos percorridos diariamente por inúmeros destes veículos, sendo certo que a dimensão dos eventuais danos ao erário demandarão, imprescindivelmente, a ampla produção de provas, mormente pericial, que poderá ser corroborada com a inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

Concluiu, a Comissão de Sindicância, que efetivamente não existia uma real conferência sobre todas as aquisições de pneus novos, nem verificação sobre o correto lançamento dos números dos veículos da frota nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores, as quais eram presumidamente conferidas e formalmente rubricadas/assinadas por um, ou por ambos os servidores responsáveis (CARLOS ALBERTO GAZIM – Diretor do Departamento de Manutenção, e ANTONIO MARCOS RITA – Coordenador da Divisão de Transporte Escolar), antes de serem empenhadas e pagas pelo Município. [...]

Restou também apurado pela mencionada Comissão de Sindicância, que os fornecedores de pneus, não obstante a obrigação contratual de entregarem já instalados e balanceados, muitas vezes terceirizavam a montagem, arcando, todavia, com as despesas, sem custo adicional para a administração.

O então Prefeito defendeu não poder ser responsabilizado por atos culposos ou dolosos praticados por servidores públicos municipais, negando ter sido o ordenador de despesas. Indicou os servidores Carlos Alberto Gazim, Diretor do Departamento de Manutenção, e Antonio Marcos Ritta, Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, como responsáveis pela autorização dos serviços a serem prestados nos veículos e produtos a serem consertados ou substituídos, incumbindo-lhes a fiscalização dos respectivos serviços e aquisições, o controle dos veículos envolvidos, a conferência dos dados e, principalmente, das notas fiscais, tendo em vista que, uma vez por eles assinadas, eram encaminhadas aos setores de contabilidade e finanças para os devidos registros contábeis e pagamento.

Por fim, ressaltou o fato de que não há prova cabal do efetivo prejuízo ao erário, uma vez que a análise se baseou em cálculos meramente estimativos e, se houve algum prejuízo, deve ser apurado de forma concreta e não presumida.

A pedido da COFIM, também foram trazidos aos autos e citados os servidores Edgard Martins Zucoli, Antonio Marcos Ritta, e as empresas JJM Mecânica Ltda. ME e Evair Fratucci Pneus & Cia Ltda. ME, na pessoa de seus Representantes Legais, as quais deixaram de peticionar nos autos.

Em resposta, o Sr. Edgard Martins Zucoli, então Secretário Municipal de Administração, eximiu-se de responsabilidade quanto aos fatos ao afirmar que a manutenção e controle da frota municipal estaria subordinada à Secretária Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. Negou a condição de ordenador de despesas com pneus, de subscritor das notas fiscais e de fiscal e controle das trocas de pneus da frota municipal. Ainda, negou conhecimento dos fatos e requereu a exclusão do presente feito (peça 61).

Por sua vez, o Sr. Antonio Marcos Ritta, Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, afirmou que apesar de assinar as notas fiscais da Secretaria de Educação, não possuía responsabilidade quanto à compra de suprimentos, à escolha dos veículos que seriam objeto de manutenção e tampouco quanto ao fornecedor que os atenderia. Alegou que apenas cumpriu seu papel burocrático de assinar as notas fiscais, requerendo sua exclusão do feito.

Desta forma o apontamento inicial restou confirmado, porquanto a quantidade de pneus adquiridos nos exercícios de 2014 e 2015 se mostrou excessivo e não foi acompanhado de justificativas. Ainda que não se possa atribuir a absoluta fidedignidade aos dados, não se pode deixar de salientar que as quantidades de pneus também se apresentaram destoantes quando comparadas ao consumo de combustível e distâncias percorridas pelos veículos.

Convém ressaltar que somente após o apontamento remoto deste tribunal indicar a irregularidade é que a municipalidade deu início à Sindicância, o que demonstra que procedimentos eram parcial e formalmente cumpridos, no entanto, não representavam o que de fato ocorria, chegando à situação dos motoristas dos veículos afirmarem que as trocas constantes nas notas fiscais não condiziam com a realidade.

A situação denota o descuido na compra, recebimento, manutenção e fiscalização dos pneus, chegando-se ao ponto de ocorrerem trocas sem a realização de alinhamento e/ou balanceamento, serviço esse essencial ao adequado uso do pneu em termos de vida útil e segurança.

Ao tempo em que se destaca a completa falta de organização das informações relativas à compra, aplicação e fiscalização do insumo aqui relacionado, denota-se a falta de clareza de dados e confiabilidade dos documentos que ampararam as aquisições.

Tais conclusões não passaram despercebidas nas respostas apresentadas em sede de contraditório, em cujos teores não se encontra qualquer elemento que pudesse abonar ou mitigar a falta de cuidado e desorganização dos servidores envolvidos e em cujas atuações estavam compreendidas as demandas com os pneus.

Com efeito, se do procedimento inicial surgiram indícios de irregularidade, após a instrução elas restaram confirmadas.

No que tange à individualização das condutas, destaca-se que a atuação do Sr. Carlos Alberto Gazim, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. Antonio Marcos Ritta, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. Edgard Martins Zucoli, Secretário Municipal de Administração, foram determinantes para a irregularidade aqui retratada e a eles deve ser aplicada, individualmente, a sanção prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, pelas razões que serão a seguir especificadas.

Quanto ao Sr. Carlos Alberto Gazim, inúmeros depoimentos retrataram sua direta atuação nas trocas de pneus realizadas, atestando notas que não correspondiam com a realidade, tendo atuado diretamente na substituição de pneus ressolados, conforme apontou a representante da empresa Borracharia Carneiro Ltda. ME.. Além disso, tinha conhecimento de que eram fornecidos pneus de marcas diferentes da contratada, conforme constou no depoimento da representante da empresa JJM Mecânica Ltda. ME., assim como tinha ciência de que a montagem era realizada por empresa terceirizada.

Sobre esse servidor, faz-se possível acolher a manifestação da COFIM, Instrução 106/17, peça 65:

- responsável pela coleta de orçamentos para abertura das licitações (Fls. 8 da peça processual nº 35 – depoimento de Marina Mariko Moriya Matuguma, servidora da Secretaria Municipal de Administração);
- responsável pela aquisição, manutenção e substituição dos pneus (Fls. 10 da peça processual nº 35 – depoimento de Sinildo Bezerra Leite, servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Serviço Público);
- atestava o recebimento dos pneus assinando as notas fiscais (Fls. 10 da peça processual nº 35 – depoimento de Sinildo Bezerra Leite, servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Serviço Público) e (Fls. 16 da peça processual nº 35 – depoimento de Paulo Cezar Mori, servidor da Secretaria Municipal de Finanças) e (Fls. 17 da peça processual nº 35 – depoimento de Bruno Costa de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Finanças);
- responsável pela fiscalização da prestação de serviços nos veículos da frota municipal (Fls. 11 da peça processual nº 35 – depoimento de Sinildo Bezerra Leite, servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Serviço Público) (Instrução 106/17 -COFIM, peça 65)

Quanto ao Sr. Antonio Marcos Ritta, ocupava cargo em cuja responsabilidade incluía a frota da Secretária de Educação e autorizava algumas das aquisições, conforme consignado em diversas notas fiscais. Embora tenha alegado que apenas exerceu funções burocráticas, é certo que sua atuação permitiu que a consecução de parte das irregularidades aqui tratadas, eis que também atestou notas fiscais não correspondentes com a realidade, além de ter deixado de atuar quando informado da

não realização do serviço, conforme constou no depoimento da Sra. Elaine Maria da Silva, e também deixou de exercer suas atribuições mesmo após a solicitação da Secretária de Educação, consoante o depoimento da Sra. Maria Inez Benitez Bria. Ainda, possível acolher o contido na Instrução 106/17-COFIM, peça 65, quanto ao servidor:

- responsável pelo recebimento de pneus mediante a aposição de atesto nas notas fiscais (Fls. 16 da peça processual n.º 35 – depoimento de Paulo Cezar Mori, servidor da Secretaria Municipal de Finanças) e (Fls. 17 da peça processual n.º 35 – depoimento de Bruno Costa de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Finanças);

- responsável pela manutenção de veículos da Secretaria de Educação (Fls. 12 da peça processual n.º 35 – depoimento de Maria Inez Benitez Bria, servidora da Secretaria Municipal de Educação).

Quanto ao Sr. Edgard Martins Zucoli, o cargo que ocupava demandava a preocupação no estabelecimento de normas que trouxessem rotinas padronizadas para a guarda, distribuição, conservação e abastecimento da frota de veículos. Contudo, à revelia disso, sua atuação aquém do esperado deve ser considerada como decisiva para a consecução da irregularidade diante da notória ausência de segregação de funções.

Quanto ao Sr. Elton Jones Caparroz, Controlador Interno, corroborou o entendimento da CGM, manifestado na Instrução 4610/19, e deixou de responsabilizá-lo pela irregularidade tendo em vista as que as despesas com aquisição de pneus ocorreram, ao menos formalmente, dentro dos parâmetros legais (fl. 5 da comunicação de irregularidade de peça 3 e anexos de peças 5 a 10), no entendimento da CGM, acaba por funcionar, no caso, como causa supralégal de exclusão de culpabilidade do titular da unidade de controle interno. Entendimento em sentido contrário, no contexto, levaria à responsabilização objetiva, inadmissível nos processos de contas.

No que tange ao Sr. Edgar Silvestre, então Prefeito Municipal, verifica-se que as unidades instrutivas não se manifestaram acerca da responsabilização ou não deste agente. Contudo, em linha ao que foi ponderado quanto ao Controlador Interno, considero que a aquisição dos pneus ocorreu ao menos formalmente dentro dos padrões de regularidade, sendo a irregularidade aqui tratada advinda da má fiscalização dos contratos e utilização dos bens, situações que não encontram imediata relação com a atuação do Prefeito. Por esse motivo, deixo de responsabilizá-lo.

Quanto à quantificação do dano, conforme já enunciado no relatório, a situação demonstra a absoluta falta de elementos que sustentem a convicção do valor do prejuízo ao erário.

As estimativas iniciais da unidade técnica não restaram confirmadas e, malgrado os insistentes encaminhamentos visando se estabelecer o valor exato do dano, fato é que as demandas não obtiveram sucesso.

Nos termos em que se manifestou a CGM, em sua derradeira instrução:

Tem-se fortes indícios de que o dano tenha ocorrido, dado o gasto injustificado com os pneus, mas nenhum modo de quantificar tal dano. Não há como a CGM afirmar que o dano consistiu em um valor determinado, se, conforme consta da sindicância, havia discrepância entre os registros e a realidade. Isso é, que era registrado que os pneus eram para um veículo quando eram para outro.

Ademais, também, não se pode tomar como parâmetro que dois veículos da mesma categoria como "ônibus" ou "caminhão", necessariamente, precisam gastar o mesmo número de pneus por quantidade de quilômetros rodados. Isso porque, plausível é que veículos de mesma categoria tenham sido empregados para usos diferentes, o que explicaria possivelmente a diferença nos desgastes. Novamente, reforça-se que a sindicância não apresenta nenhum dado que possa ser usado para fins de quantificação exata do dano.

Portanto, após análise dos documentos que constam dos autos, e considerando as limitações da unidade de perfil instrutório, a CGM conclui que não tem, com os elementos disponíveis, como atender a solicitação do MPC e quantificar, de forma exata, o possível dano ao erário.

Reforça-se, o Relatório que instaurou o feito não aponta, de fato, dano ao erário, tratando este como "provável", sem quantificar ou indicar modo de calcular este de forma substancial. Na realidade, o foco da DCM, em síntese, foi apontar a falta de controle nas despesas com pneus, o qual teria potencial de causar dano ao erário, porém, sem nunca apontar, de fato, um valor. Mais indícios de possível dano são levantados na sindicância, porém, esta, também, não é acompanhada de dados que permitam uma conclusão para fins de especificação de valores.

Parece descabido para a CGM solicitar a devolução integral das despesas com pneus nos exercícios citados, uma vez que, se houve excesso, também, resta demonstrado pelos elementos e depoimentos constantes dos autos que, ao menos, parte dos recursos foram aplicados na compra de pneus para fins de interesse público. Todavia, no que pese o entendimento da unidade ser que tal devolução integral seria descabida, no caso de o Relator entender de modo diverso, e que a devolução integral seria adequada, diante do total descontrole na aquisição de pneus no período inspecionado, informa-se que o valor total é de R\$ 997.756,00 (novecentos e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Para esta unidade, porém, tal critério não deve ser adotado e as contas são ilíquidáveis. Entende-se que a ausência de controle adequado, sim, deve ser imputada aos responsáveis, pois, a ausência desta é, inclusive, reconhecida nos depoimentos colacionados pela sindicância.

Destaco o contido na instrução para o fim de concluir pela impossibilidade de se estabelecer um valor de reparação, ainda que mínimo.

Assim, corroborado com a Instrução 228/23-CGM e Parecer 81/23 – 5PC e concluo pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Gazin, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. Antonio Marcos Ritta, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. Edgard Martins Zucoli, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015. Ainda, diante da inviabilidade na quantificação do dano, deixa-se de determinar a restituição de valores, aplicando-se a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, individualmente, a cada um dos responsáveis citados.

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas constante no Parecer 719/19 e encaminho cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Gazin, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. Antonio Marcos Ritta, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. Edgard Martins Zucoli, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015.

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, individualmente, aos responsáveis citados.

III. Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-105700/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2813/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Achado n.º 1. Ausência de previsão de quantitativo de material no edital de Concorrência Pública n.º 012/2010. Prescrição reconhecida. Extinção com julgamento de mérito. Achado n.º 2. Subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010. Improcedência, execução respaldada por decisões judiciais.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento do Acórdão 4890/17 – STP, com o objetivo de verificar as responsabilidades pela contratação da Empresa Luminapar através da concorrência pública n.º 012/2010 sem a especificação dos quantitativos de material e a eventual irregularidade na subcontratação da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010, realizadas pelo Município de São José dos Pinhais.

Por meio do Despacho 407/18 – GCNB (peça 05) foi determinada a citação do Município de São José dos Pinhais e do senhor Luiz Carlos Setim.

O Município de São José dos Pinhais manifestou-se às peças 12/13 e informou que nas Representações n.ºs 195375/13 e 145760/15 esta Corte julgou pela procedência parcial e determinou a extinção dos aditivos do Contrato 382/10 firmado com a Luminapar e a realização de nova licitação com as devidas adequações indicadas pelo Tribunal, no prazo de 90 dias.

Aduziu que todas as determinações foram prontamente atendidas, bem como as multas recolhidas. No tocante à regularidade da subcontratação anexou a resposta da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, responsáveis pela gestão dos serviços de iluminação.

Ao final, acrescentou que houve processo administrativo interno junto à Prefeitura, mas as informações obtidas são escassas, pois os servidores responsáveis já não fazem mais parte do quadro funcional e que o Ministério Público Estadual conduziu inquérito civil sobre os fatos, o qual foi arquivado, em razão da carência de provas para configurar ocorrência de improbidade administrativa, bem como dificuldades na delimitação das condutas que levaram à irregularidade.

O senhor Luiz Carlos Setim compareceu aos autos à peça 15 e informou o recolhimento da multa imposta no item IV do Acórdão 4890/17 – STP, tendo ainda, ratificado os argumentos da defesa apresentada pelo Município.

A unidade técnica, por meio da Instrução 4029/21 – CGM (peça 17), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, porém, considerando a apresentação de matriz de responsabilização e a ausência de citação prévia de parte dos representados, sugeriu a concessão de contraditório, o que foi deferido por este Relator (Despacho 1363/21 – GCDA, peça 19).

O Município de São José dos Pinhais encaminhou cópia integral da concorrência 012/2010, às peças 35/38.

Os senhores Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época dos fatos, e Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, apresentaram defesa conjunta às peças 48 e 50.

Concernente ao Achado n.º 1 aduziram que o senhor Carlos Alberto G. de Figueiredo apesar de atuar como Secretário de Administração, era responsável apenas pela tramitação das requisições de contratação de compra de bens, serviços e obras do Município, reunindo os documentos e encaminhando aos setores competentes.

Destacaram que a definição do objeto da contratação, as especificações dos serviços, com os quantitativos e valores estimados, os requisitos de habilitação e aceitabilidade das propostas a serem avaliados pela Comissão de Licitação, condições para a execução do contrato e requisitos para a entrega e liquidação dos serviços prestados, dentre outros aspectos técnicos, eram todos definidos pela Secretaria requisitante da contratação, no caso e à época, a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Afirmaram que conforme informado pela Secretaria de Urbanismo a definição quantitativa era incerta, não sendo possível a especificação sem a avaliação do

Parque de Iluminação Pública, tanto que um dos serviços prestados pela contratada foi o inventário dos pontos do sistema de iluminação pública para apurar o que e quanto deveria ser aprimorado ou substituído.

Argumentaram que não há nenhum prejuízo concreto decorrente da irregularidade em questão, nem provas de que o Secretário de Administração tenha contribuído para o referido apontamento.

Ainda, o senhor Ivan Rodrigues, na qualidade de ex-Prefeito, defendeu que não pode ser responsabilizado pela terceirização indevida, uma vez que não participou diretamente da fiscalização e gerência de todos os contratos municipais. Pessoalmente, executa apenas a assinatura do contrato e, no caso em questão, à época da assinatura, não exercia o cargo, requerendo a isenção de responsabilidade sobre o Achado.

O senhor Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, apresentou defesa à peça 52. Alegou que não há elementos para sua responsabilização sobre a terceirização indevida, e que não há provas suficientes que comprovem a irregularidade na sua gestão, pois todos os elementos probatórios são do exercício de 2012 ou anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3732/22, peça 55) concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, porém, considerando a concretização da prescrição para parte dos agentes, sugeriu apenas a aplicação de multa administrativa ao Sr. Luiz Carlos Setim, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005. Alternativamente, não sendo o entendimento do Relator pelo reconhecimento da prescrição, opinou pela improcedência do feito em relação ao Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, e pela procedência em relação aos Srs. Ivan Rodrigues e Luiz Alfonso Ferreira da Cruz Scarpin, sugerindo a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, conforme matriz de peça 17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 779/22, peça 56) corroborou o opinativo técnico pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Contudo, dado ao longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos e a extensão, porém frustrada, apuração de condutas e responsabilidades sobre as irregularidades, entendeu que a pretensão punitiva se encontra prescrita, com exceção das multas propostas pela CGM na última instrução.

Ressaltou o "parquet" de contas que nem o Inquérito Civil conduzido pelo MPE-PR teve êxito em individualizar as condutas ou comprovar a ocorrência de danos ao erário ou improbidade administrativa. Assim, concluiu que não há elementos suficientes para propor o ressarcimento ao erário, razão pela qual sugeriu que após o recolhimento das multas o feito deva ser encerrado.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Contrato n.º 382/2010 foi firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa LUMINAPAR, em 26/11/2010, no valor de R\$ 9.137.820,00 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais), com vigência de 12 meses, tendo como objeto a execução de obras e serviços de engenharia para o planejamento, gerenciamento, manutenção e ampliação da rede de iluminação do município, com fornecimento do respectivo Sistema Informatizado de Gerenciamento.

Algumas irregularidades foram apuradas no Processo de Representação n.º 195375/13, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 4890/17, determinou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária para o fim específico de verificar a responsabilização pela ausência dos quantitativos relativos aos serviços de melhoria, ampliação e efficientização, bem como ao serviço de instalação de iluminação de Natal.

Optou-se por analisar a irregularidade em autos apartados, em razão de a licitação ter sido realizada na gestão do Sr. Jairo José Melo, que não fez parte do rol de citados na Representação n.º 195375/13.

Ainda, diante da falta de comprovação cabal da suposta subcontratação irregular nos autos de Representação, entendeu-se que para evitar tumulto processual, que ela também deveria ser analisada nestes autos apartados.

A empresa representante Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, concomitantemente, representou junto ao Ministério Público Estadual alegando ilegalidades no Processo de Concorrência Pública 30/2012 e no ato de renovação do Contrato 382/2010, cujo inquérito (Inquérito Civil 1035.13.000135-1) foi arquivado, em razão da ausência de provas do cometimento de improbidade de administrativa e da dificuldade na delimitação de responsabilidades (fls. 07-29, peça 13).

Feito estes esclarecimentos preliminares, passo a análise dos Achados de forma individualizada.

ACHADO 1 - Ausência de previsão de quantitativo de material no edital de Concorrência Pública n.º 012/2010.

No tocante a este apontamento, denota-se que o anexo V do edital de Concorrência Pública 12/2010 trouxe a relação de equipamentos que compunham o sistema de iluminação pública do Município, o que justifica a inexistência de quantitativos para os serviços de manutenção e operação do Sistema de Iluminação.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação aos serviços de melhoria, ampliação e efficientização, bem como no serviço de instalação de iluminação de Natal, nos quais deveriam constar quantitativos específicos, evidenciando assim, a irregularidade do achado.

A licitação foi realizada na gestão do Sr. Jairo José Melo, Prefeito em exercício em 26 de novembro de 2010, e não há qualquer indício nos presentes autos de que a inexistência destes quantitativos para a execução dos serviços tenha causado qualquer dano ao erário ou tenha acarretado prejuízos aos cofres públicos, conforme restou evidenciado também nos autos de Inquérito Civil arquivado pelo Ministério Público Estadual.

Ainda, denota-se que a instauração da presente Tomada de Contas (2018) ocorreu após o decurso de 8 (oito) anos da ocorrência dos fatos apurados (2010), o que inviabiliza o exercício de contraditório dos interessados, em razão do decurso do tempo.

Além do mais, observo que até o momento não houve a citação formal do gestor da época, senhor Jairo José Melo, sendo que os demais interessados foram citados apenas em 2021, conforme determinado no Despacho 1363/21 (peça 19), ou seja, 11 (onze) anos após os fatos tratados no presente achado.

Assim, cumungo com o entendimento da unidade técnica (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56), de que nos termos do Prejulgado n.º 26 – TCE/PR, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

"Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito

público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Diante da incidência inafastável da prescrição punitiva, entendo despidianda a determinação de qualquer medida e/ou recomendação em relação ao presente Achado, uma vez que o mérito restou obstado pela reconhecida prejudicial prescricional.

Nesse viés, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se, de ofício, a extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito ao Achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP, Processo n.º 500661/20.

ACHADO 2 - Subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010.

Em relação à suposta subcontratação irregular, observa-se que a empresa Luminapar não obteve a autorização formal prévia do Município para formalização do contrato, conforme exigia o edital de Concorrência Pública 12/2010.

Assim, conforme enfatizou a unidade técnica (peça 55), a irregularidade restou mantida, em face da ausência de justificativa hábil a afastar o apontamento, restando violado o artigo 72 da Lei n.º 8.666/93, que condiciona a legalidade da subcontratação à observância das responsabilidades contratuais e legais e ao limite admitido pela Administração.

No tocante à responsabilização dos agentes públicos, do mesmo modo que no Achado 1, observa-se que em relação aos senhores Ivan Rodrigues, prefeito nos exercícios de 2009 e 2012, e ao senhor Luiz Alfonso Ferreira da Cruz Scarpin, Secretário Municipal de Urbanismo à época dos fatos, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que a determinação de inclusão nos autos e a respectiva citação ocorreu apenas em 2021, por intermédio do Despacho 1363/21 – GCDA (peça 19).

Deste modo, ante a inexistência de indicativo de danos ao erário advindo do apontamento em análise, tendo a unidade técnica sugerido tão somente a aplicação de multas administrativas aos agentes reputados responsáveis, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se, de ofício, a extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito aos senhores Ivan Rodrigues e Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin, em relação ao Achado 2, conforme o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP, Processo n.º 500661/20.

O senhor Luiz Carlos Setim alegou que não poderia ser responsabilizado nos presentes autos, uma vez que não deu causa a irregularidade, eis que o contrato 382/10 foi firmado no mandato do senhor Ivan Rodrigues.

No tocante a análise de sua responsabilização se faz imperioso trazer aos autos a cronologia dos atos perpetrados pelo Município de São José dos Pinhais em relação ao Contrato 382/10 durante a gestão do então prefeito Luiz Carlos Setim.

Conforme consta nos autos de Representação 195375/13, que tratou da análise, sob outros aspectos, deste mesmo Contrato 382/10, verifica-se que durante a gestão do senhor Luiz Carlos Setim (gestão 2013/2016), realizou-se o termo aditivo n.º 001/2013, datado de 02/01/2013, o qual renovou a avença por mais 12 (doze) meses.

Em 29/04/2013, este Tribunal emitiu decisão cautelar (Acórdão 1953/13-Pleno), suspendendo a execução do contrato 382/10, cumprida pelo Município de São José dos Pinhais, que foi retomada em dezembro de 2014, com fundamento em decisão do Órgão Especial do Tribunal de justiça do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança n.º 1125695-8 (a qual declarou nula a liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), em decisão assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SUSPENSÃO CAUTELAR DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE A IMPETRANTE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PRELIMINARES DE INDEVIDA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLENO DO TCE É INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - REJEIÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DE CONTRATO SEM DAR AOS CONTRATANTES PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO - DECISÃO PRECIPITADA DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) todavia, ao constatar impropriedade ou irregularidade, deve determinar a correção das falhas ou a tomada de providências para melhorar o desempenho da gestão. No caso em exame ocorreu excesso por parte da egrégia Corte de Contas, vez que ao suspender por medida cautelar o termo Aditivo que efetuou segunda renovação contratual exorbitou o uso de suas faculdades administrativas, o que caracteriza descumprimento frontal da lei ao agir além de sua competência. (...) assim, ao aplicar e executar a medida diretamente, sem conceder prazo para a regularização do ato, a egrégia Corte de Contas ultrapassou os limites de sua atuação. (Órgão Especial – Rel: Des. Rui Portugal Bacellar Filho, 14/10/2014) (grifo nosso)

Após, em 05/01/2015, foi firmado o Termo Aditivo n.º 002/2015, renovando novamente o Contrato 382/2010 por mais 12 (doze) meses; e em março de 2015, nos autos da ação popular n.º 205- 75.2015.8.16.0036, foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do termo aditivo n.º 002/2015, a qual foi suspensa em maio de 2015, por meio do Agravo de Instrumento nº 1378829-5 interposto pelo Município de São José dos Pinhais, retomando assim, a execução do contrato 382/10, por meio do termo aditivo n.º 002/2015.

Na sequência, em setembro de 2015 foi firmado novo aditivo por 180 dias (até 15/03/2016).

Diante desta narrativa, verifico que embora o gestor da época senhor Luiz Carlos Setim tenha mantido a execução do Contrato 382/10 durante a sua gestão (2013-2016), no qual constava de forma irregular subcontratação de serviços, esta manutenção estava respaldada judicialmente, pois o Município estava discutindo a legalidade/regularidade do mencionado contrato em sede administrativa, junto desta Corte de Contas e, em sede Judicial, por meio das ações de Mandado de Segurança e Popular.

Desta feita, dirijo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para fins de julgar improcedente a presente Tomada de Contas em relação

ao senhor Luiz Carlos Setim, afastando a sugerida multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

(i) pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas do gestor Luiz Carlos Setim (prefeito municipal gestão 2013-2016), no que tange à manutenção da subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010, no período de 03/01/2011 a 15/12/2015 (Achado 2), uma vez que esta manutenção se encontrava respaldada por decisões judiciais;

(ii) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito ao Achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP; bem como, ao Achado 2, em relação aos senhores Ivan Rodrigues e Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin;

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas do gestor Luiz Carlos Setim (prefeito municipal gestão 2013-2016), no que tange à manutenção da subcontratação irregular da Empresa Trajeto Engenharia pela Empresa Luminapar para realização parcial do objeto do contrato n.º 382/2010, no período de 03/01/2011 a 15/12/2015 (Achado 2), uma vez que esta manutenção se encontrava respaldada por decisões judiciais;

II. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito no que diz respeito ao Achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1370/22-STP; bem como, ao Achado 2, em relação aos senhores Ivan Rodrigues e Luiz Afonso Ferreira da Cruz Scarpin;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -637329/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, BRÁZ REBERTE PEDRINI, CLAUDENIR GERVASONE, JOSÉ ORIVALDO CANALI, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEX REBERTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2814/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas de Extraordinária. Prejulgado n.º 26. Reconhecimento de prescrição, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1872/18-S1C, responsável também por negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, custeada pelo Município de Altônia, deferida com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Municipal n.º 097/94 e art. 40, inciso I, da Constituição Federal, à servidora Lindinalva dos Santos da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo "A", Símbolo CC-07, do quadro próprio da municipalidade, de acordo com o Decreto n.º 111/2000.

O corrente se justifica diante da irregularidade apontada na concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Lindinalva dos Santos da Silva, com recebimento do benefício por aproximadamente 13 (treze) anos, existindo possível configuração de dano ao erário, necessário, também, propugnar pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, § único, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o disposto no § 3º do artigo 302 do Regimento Interno desta Corte, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição do prejuízo gerado aos cofres públicos, com aplicação das demais sanções previstas na mencionada Lei Complementar, resguardado o devido processo legal.

Em sede de contraditório, manifestaram-se Braz Reberte Pedrini (peça n.º 13) e José Orivaldo Canali (peça n.º 17), o que motivou a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4949/22 (peça n.º 18) a pugnar, com suporte nos Prejulgados n.os 01 e 26, pelo reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, pela inclusão do Sr. Amarildo Ribeiro Novato e do Sr. Pedro Nunes da Mata como parte interessada da presente Tomada de Contas Extraordinária e subsequente citação de ambos para que, querendo, prestarem os esclarecimentos necessários.

O Ministério Público de Contas declinou a possibilidade de prescrição e acatou a citação dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, o que foi devidamente deferido por meio do Despacho n.º 1212/22 (peça n.º 20) e resultou no transcurso in albis do prazo deferido (peça n.º 27).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM renovou juízo pela prescrição das pretensões punitiva e sancionatória e, de modo subsidiário, suscitou a improcedência do feito, uma vez que:

Durante o período entre 16/12/2005 e 20/10/2013, os senhores Amarildo Ribeiro Novato (mandatos de 2005 a 2008 e 2013 a 2016) e Pedro Nunes da Mata (mandato de 2009 a 2012) sucederam-se à frente da gestão municipal.

Porém, não se vislumbra elementos suficientes para a configuração da responsabilidade desses gestores. Inicialmente, vale lembrar que não participaram da concessão irregular da aposentadoria e não foram intimados, durante os seus

mandatos, para providências quanto à anulação do ato irregular, o que afasta a suposta conduta omissiva. Outrossim, não seria razoável exigir que o gestor público revise de ofício todos os atos administrativos anteriores, sob o risco de inviabilizar a administração.

Além disso, considerando que os atos concessivos de aposentadoria possuem natureza jurídica de ato complexo, cabe ressaltar que somente em 2018, conforme o Acórdão n.º 1872/18 – Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregular o ato de inativação expedido no ano de 2000, mesmo já ciente da ilegalidade da concessão desde o início, uma vez que intimou o município no mesmo ano para revogação do ato.

Dessa forma, não subsiste elementos para configurar a responsabilização dos senhores Amarildo Ribeiro Novato (mandatos de 2005 a 2008 e 2013 a 2016) e Pedro Nunes da Mata (mandato de 2009 a 2012).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 212/23-3PC (peça n.º 29), tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação dos interessados, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas, devendo o dano ao erário ser devidamente apurado e recolhido aos cofres públicos.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da devida análise dos autos, entendendo assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de atestar a ocorrência das prescrições sancionatória e ressarcitória decorrentes dos fatos cuja apuração se busca na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em consulta ao expediente de origem, qual seja, o Ato de Inativação n.º 11753-2/00, pode verificar que a irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez de Lindinalva dos Santos da Silva[1] foi inicialmente reconhecida pela unidade técnica em 27 de abril de 2000, com determinação de retorno dos autos à origem para revogação do Decreto n.º 111/2000 (Resolução n.º 5433/00-GP), contudo, o efetivo julgamento somente se deu com a prolação do Acórdão n.º 1872/18-S1C.

Ocorre que, o Município de Altônia compareceu aos autos em 14/10/2015, ou seja, quinze anos depois, para protocolar a certidão de óbito de Lindinalva dos Santos da Silva e, ainda, somente providenciou a devolução dos autos em 06/06/2018 (vide Termo de Entrega em Mãos n.º 159/18 firmado por Claudenir Gervasone, peça n.º 24).

Outra questão que merece destaque é o fato de se tratar de processo cujo tramite teve início há 23 anos, não sendo possível sequer se atestar a efetiva citação do gestor à época, Durval Emídio dos Santos, o que tornaria temerária a continuidade do feito nos moldes pretendidos pelo Ministério Público de Contas.

Assim, diante do considerável transcurso de tempo entre a concessão do ato de aposentadoria pelo Município de Altônia e o efetivo reconhecimento de sua ilegalidade (18 anos), bem como a falta de documento que comprove a citação do gestor responsável à época, entendo imprescindível o reconhecimento das prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do feito com julgamento de mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento das prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer as prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Visto que, conforme certificado pela então denominada Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer n.º 2497/00), os ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, hipótese em que se enquadra a Interessada, somente poderão ser aposentados pela Previdência Social. Da mesma forma, a modificação introduzida pela EC n.º 20/98, tornou inconstitucional normas constantes dos estatutos municipais, que previam aposentadorias para cargos em comissão. Ainda, se este servidor estiver vinculado ao regime próprio de previdência social, deverá à partir de 16.12.98. ser excluído e automaticamente filiado ao RGPS.

PROCESSO Nº:-379912/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2815/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Cargos comissionados da Câmara Municipal de Cerro Azul. Percentual irrisório previsto em lei de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. Pela procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão n.º 841/21-S1C, exarado no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL alusivo ao exercício de 2016, objetivando verificar a adequação dos cargos comissionados existentes com a Constituição Federal e com o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

Considerando que referida instauração decorreu de provocação do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 185/21-7PC, o presente expediente foi instruído com cópia do aludido parecer (peça 3).

Por meio do Despacho n.º 719/21-GCDA (peça 6), determinei a remessa dos autos

à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução inicial do feito. Em resposta, após realizar análise acerca do quadro de pessoal da Casa Legislativa interessada, a unidade pronunciou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por considerar que “a estrutura dos cargos em comissão existentes na Câmara Municipal de Cerro Azul encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais e adequados ao Prejulgado 25”. Sucessivamente, na hipótese de entendimento diverso, solicitou a indicação de quais irregularidades seriam atribuíveis à gestora da entidade (Instrução n.º 1923/21-CGM, peça 8).

Devolvidos os autos a este relator, afastei a sugestão de extinção do feito sem análise de mérito, por entender que tal hipótese só teria cabimento em tomadas de contas oriundas de fiscalização, sendo inaplicável a este expediente, já que instaurado em decorrência de determinação exarada em sede de decisão colegiada.

Consignei que, além do aspecto quantitativo entre servidores efetivos e comissionados (item i), também deveriam compor o escopo da presente análise a verificação quanto à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento (item ii), à compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores (item iii), e ao atendimento dos requisitos formais para tratar da matéria (item iv).

Na mesma ocasião, a fim de robustecer a instrução processual, determinei a juntada de cópia das Instruções n.º 3935/18-CGM e n.º 484/21-CGM e o Parecer n.º 636/18-6PC, eis que todos esses atos também acabaram por lastrear a instauração desta Tomada de Contas.

Por fim, entendi pertinente a oitiva do Ministério Público de Contas acerca dos pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Parquet anuiu aos termos do Despacho exarado por este relator, destacando ainda a necessidade de “verificação da existência de previsão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos” (Parecer n.º 722/21-5PC, peça 16), o que foi acolhido (Despacho n.º 1170/21-GCDA, peça 17).

Devolvidos os autos à unidade técnica, esta elaborou a respectiva matriz de responsabilidades (Instrução n.º 4533/21-CGM, peça 19).

Devidamente citada, a Casa Legislativa apresentou resposta (peças 24 a 27), aduzindo que as questões afetam ao quantitativo entre servidores efetivos e comissionados; à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento; e à compatibilidade entre essas atribuições e a qualificação profissional dos servidores terem sido sanadas com a edição da Resolução n.º 2/2019, por meio da qual “extinguiu cargos, reformulou as atribuições e alterou os requisitos necessários para preenchimento dos cargos de Assessor Parlamentar I e II”.

Defendeu, ainda, a compatibilidade do seu quadro de pessoal com a sua estrutura, já que conta com um assessor direto em cada gabinete parlamentar e três assessores para a Presidência da Casa.

De outro vértice, reconheceu que o tratamento da matéria por meio de Resolução não é adequado e que o saneamento da irregularidade seria realizado oportunamente.

Por fim, no que se refere à previsão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, informou que a Lei Municipal n.º 49/2018 previu o percentual de 5%.

O feito foi submetido à análise técnica, tendo a unidade concluído pela improcedência da Tomada de Contas, por considerar que os achados que ensejaram a instauração da presente foram regularizados (Instrução n.º 2482/22-CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consignou que (Parecer n.º 778/22-5PC, peça 31):

[...] a Instrução n.º 2482/22-CGM não traz elementos suficientes para o adequado exame da matéria, carecendo de informações sobre a atual configuração do quadro de cargos da Câmara Municipal e os requisitos para investidura nos cargos e as atribuições indicados na legislação (caso existente). Ademais, conclui que a Lei nº 01/2022 teria sanado o “achado 4” – que tem por questão de fundo a extinção, por meio de resolução, de cargos criados por lei –, no entanto, a lei se refere à concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo.

Isso considerado, este Ministério Público de Contas sugere, preliminarmente, a realização de diligência à Câmara Municipal, a fim de informe eventuais alterações legislativas sobre o quadro de cargos do órgão, bem como apresente o organograma dos cargos existentes.

A diligência sugerida pelo Parquet foi acolhida por este relator (Despacho n.º 1037/22-GCDA, peça 32).

Em resposta (peças 47 a 50), a Casa Legislativa informou que foi aprovada a Lei Municipal n.º 27/2022, que dispõe sobre a sua estrutura administrativa e organizacional, passando a definir em um único ato jurídico os requisitos de provimento, a remuneração e as atribuições de todos os cargos, além de manter a existência de 12 (doze) cargos de provimento efetivo, 13 (treze) cargos de provimento em comissão e 04 (quatro) funções gratificadas.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 690/23-CGM, peça 51), a Coordenadoria instrutiva reiterou seu opinativo pela improcedência da presente.

Quanto ao achado 1, afeto à adequação do quantitativo entre servidores efetivos e comissionados, entendeu que a atual composição do quadro de servidores não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os achados 2 e 3, alusivos à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento e à compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores, também foram considerados regularizados.

Isso porque, ao analisar o Anexo 1 da Lei Municipal n.º 27/2022, concluiu que foram especificadas as atribuições, condições de trabalho e os requisitos para provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas, as quais são adequadas com as funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como são compatíveis com qualificação profissional específica exigida para cada cargo e função.

No que se refere ao Achado 4, concernente à inadequação do tratamento da matéria por meio de resolução, a unidade reputou que houve o seu saneamento, tendo em conta a edição da Lei Municipal n.º 27/2022.

Por fim, a questão afeta à previsão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos (Achado 5) foi igualmente solucionada, dada a fixação do percentual mínimo de 5% pela mesma lei municipal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas.

Em sua fundamentação, corroborou com o opinativo técnico quanto à (i) existência de lei em sentido formal de criação dos cargos comissionados e funções de confiança, contendo o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de

investidura e as respectivas atribuições; (ii) compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional exigida; e (iii) previsão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos.

De outro vértice, destacou que, embora haja uma aparente proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, ao analisar o quadro de pessoal efetivamente preenchido mediante consulta ao SIAP referente a fevereiro de 2023, observou que a Câmara remunerou 9 agentes políticos, 4 efetivos e 12 comissionados, concluindo que “ao analisar a real composição do quadro de pessoal do ente a correspondência não se mantém, já que quase a totalidade dos cargos em comissão estão ocupados e apenas 1/3 dos cargos efetivos estão providos”.

Constatou, também, o descumprimento do percentual mínimo de 5%, já que nenhum dos 12 cargos comissionados estaria sendo ocupado por servidor efetivo.

Indo além, apontou possível descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, já que inexistiu servidor investido em cargo efetivo da área jurídica.

Concluiu, então, pela procedência parcial do feito, sem prejuízo da expedição de determinação para que sejam adequados os pontos acima à luz dos Prejulgados n.º 6 e 25, notadamente quanto à proporcionalidade de cargos efetivos e comissionados e à necessidade de cargo efetivo para assessoramento jurídico do ente.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De análise dos autos, entendo que assiste parcial razão ao Ministério Público de Contas em sua fundamentação.

Conforme se extrai, a Casa Legislativa de Cerro Azul se prestou a esclarecer diversos dos Achados que integram o escopo processual, porém, outros pontos acabaram se confirmando e ensejam a procedência parcial desta Tomada de Contas.

Foram devidamente sanados os pontos afetados à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento, à compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores, e ao atendimento dos requisitos formais para tratar da matéria, consoante entendimento uníssono da Coordenadoria Municipal e do Ministério Público de Contas.

No que se refere ao aspecto quantitativo entre servidores efetivos e comissionados, tem-se que, segundo o Parquet, embora a proporção entre cargos efetivos e comissionados previstos em lei não se mostre desarrazoada, essa proporcionalidade não está sendo observada na prática, já que, de um lado, quase todos os cargos comissionados estão ocupados, e de outro, apenas um terço dos cargos efetivos estão.

Quanto a este ponto, reputo pertinente consignar um viés levantado pela própria Coordenadoria instrutiva em sua manifestação para fins de análise da aludida proporcionalidade.

Trata-se de entendimento defendido no âmbito dos Acórdãos n.º 163/20-STP, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e n.º 1007/20-STP, de autoria do Conselheiro Fábio Camargo, em que foi realizada a segregação entre os cargos comissionados afetados à estrutura política e os cargos afetados à estrutura administrativa.

Ao considerar que, no presente caso, os quatro cargos efetivos ocupados correspondem a um Técnico Contábil, um Assistente Legislativo e dois Agentes Administrativos, enquanto os cargos comissionados ocupados correspondem a um Diretor Geral, um Assessor de Gabinete Parlamentar I e 10 Assessores de Gabinete Parlamentar II, observa-se que dos 12 cargos em comissão ocupados, 11 se referem à estrutura política do Poder Legislativo de Cerro Azul, o qual, por seu turno, conta com 9 vereadores.

Diante da estrutura do quadro de pessoal acima delineada, não vultumbro a aludida desproporcionalidade, seja entre o número de agentes políticos e de assessores parlamentares, seja entre o número de efetivos e de comissionados de natureza administrativa.

A representação deve ser julgada improcedente neste ponto.

Quanto à ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, entendo que a questão vai além da análise do cumprimento do percentual fixado em lei, devendo abranger a adequação do percentual propriamente dito.

Conforme se observa, a Lei Municipal n.º 27/22 fixou em 5% o quantitativo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos.

Ao considerar o atual quadro de pessoal da Casa Legislativa, o qual é dotado de 19 cargos em comissão, tem-se que o percentual estabelecido não atinge sequer 1 cargo.

Nesse contexto, pode-se concluir que houve a fixação do percentual apenas para fins de dar cumprimento à formalidade constitucional.

Inafastável, portanto, a procedência da Tomada de Contas quanto a este ponto, cabendo a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Josieli de Souza, em razão do descumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Destaque-se, por oportuno, que o apontamento acima deve ser objeto de oposição de ressalva, sobretudo ao considerar todo o contexto dos autos, especialmente os avanços obtidos quanto ao quadro de pessoal da Casa Legislativa de Cerro Azul, se mostrando desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas.

Por fim, quanto ao suposto descumprimento do Prejulgado n.º 6 levantado pelo Ministério Público de Contas, ao considerar que tal questão não integra o escopo de análise, deixo de emitir qualquer juízo meritório a respeito do tema. Entretanto, pertinente que seja cientificada a Coordenadoria de Gestão Municipal para avaliação quanto ao cabimento de adoção de eventuais medidas a esse respeito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, com a consequente oposição de RESSALVA em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal;

ii. pela aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Josieli de Souza, em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência quanto ao suposto descumprimento do Prejulgado n.º 26 pela Câmara Municipal de Cerro Azul, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão n. 841/21-S1C, exarado no âmbito do processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cerro Azul alusivo ao exercício de 2016, objetivando verificar a adequação dos cargos comissionados existentes com a Constituição Federal e com o Prejulgado n. 25 deste Tribunal.

O relator propôs o seguinte voto:

Diante do exposto, VOTO:

i. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, com a consequente aposição de RESSALVA em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal;

ii. pela aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Josieli de Souza, em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Dirijo do entendimento do relator, especificamente em relação à análise da aplicação da penalidade de multa à gestora responsável.

Inicialmente, aponto que a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por considerar que "a estrutura dos cargos em comissão existentes na Câmara Municipal de Cerro Azul encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais e adequados ao Prejulgado 25".

Conforme consta dos autos, a Casa Legislativa de Cerro Azul se prestou a esclarecer diversos dos achados que integram o escopo processual. Foram devidamente sanados os pontos afetos à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento, à compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores.

Verifico que diante da estrutura do quadro de pessoal delineado, não há a aludida desproporcionalidade, seja entre o número de agentes políticos e de assessores parlamentares, seja entre o número de efetivos e de comissionados de natureza administrativa, fora da norma constitucional. Note-se que a própria instrução processual e o voto do relator concluem que houve o cumprimento da formalidade constitucional.

Desta forma, dirijo do relator pela não aplicação de sanção à sra. Josieli de Souza, uma vez que as impropriedades restaram justificadas no curso da instrução processual.

No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da senhora Josieli de Souza, com RESSALVA em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal;

II. Aplicar a multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, à senhora Josieli de Souza, em razão da fixação de percentual irrisório de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, configurando um cumprimento ficto do artigo 37, V, da Constituição Federal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) dar ciência à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao suposto descumprimento do Prejulgado n.º 26 pela Câmara Municipal de Cerro Azul

c) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o voto do relator no mérito, divergindo em relação a aplicação de sanção à sra. Josieli De Souza, uma vez que as impropriedades restaram justificadas no curso da instrução processual. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-782132/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2816/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Pela regularidade com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial enviada a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Educação, decorrente de irregularidades aferidas no Termo de Convênio n.º 201700373, firmado com a Associação Paranaense de Reabilitação, que resultou no repasse de R\$ 694.114,97 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, (SIT n.º 31.595).

Antecipando o que foi consignado pela unidade técnica na Instrução n.º 1219/21-CGE (peça n.º 20), imprescindível destacar que os autos n.º 51107-1/21 dizem respeito ao mesmo convênio em voga, sendo a corrente Tomada de Contas referente apenas ao

1º repasse realizado no mês de março de 2017.

O motivo apontado para a instauração da tomada em apreço foi a ausência de prestação de contas, tendo sido oportunamente verificadas as seguintes irregularidades: a) Pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho; b) Extrapolação de rubricas; c) Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); d) Ausência de Aplicações Financeira; e) Ausência de devolução de saldos finais.

Em conformidade com o propugnado na Instrução n.º 330/20-CGE (peça n.º 08) e autorizado no Despacho n.º 450/20-GCAML (peça n.º 09), foi devidamente intimada a Secretária em epígrafe para complementação dos autos, o que se materializou por meio das peças n.os 14/19.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 1219/21, peça n.º 20) pugnou pela procedência do expediente, ressaltando, contudo, a necessidade de se providenciar, previamente, a citação da ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, bem como de seus gestores, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, representante legal da entidade entre 04/07/2011 até 03/07/2017, e a CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, representante legal da entidade entre 04/07/2017 até 04/04/2024.

De fato, em atendimento ao Despacho n.º 1411/21-GCAML (peça n.º 21), houve manifestação apenas de Edson Luiz Machado de Camargo (peça n.º 28), na qual, em suma, assevera que o mês de Janeiro/2017 ficou sem termo de convênio vigente e, por conseguinte, sem repasses, o que demandou a utilização de saldo remanescente do convênio anterior e a complementação com recursos próprios, situação decorrente dos atrasos nos repasses de 17 parcelas por parte da SEED.

Do mesmo modo, afirma que como consequência da ausência de repasses pela SESA/PR, não foi possível pagar salários dos profissionais que trabalhavam no Hospital de Reabilitação, e tendo como consequência por conta desta situação muitas decisões trabalhistas a desfavor da APR.

Por fim, informa que realizou a aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como que por força de toda a situação acima indicada, não entende plausível a necessidade de devolução de saldos finais, notadamente por terem sido usados nos pagamentos realizados no mês de janeiro de 2017.

Diante disso, a CGE, concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à ausência de aplicação financeira em desconformidade com o disposto no artigo 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, diante da declaração de suspeição do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foram os autos redistribuídos para este Relator.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do expediente, conforme adiante arrazoado, corroboro as conclusões atingidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, no que tange ao pagamento de despesas diversas das pactuadas nos planos de trabalho, especificamente de tarifas bancárias e dispêndios ocorridos fora do termo de vigência do convênio, deve prevalecer a constatação suscitada pela Coordenadoria de Gestão Estadual no sentido de que tais gastos estavam expressamente previstos no cronograma, o que enseja a regularidade do item.

Da mesma forma, quanto à extrapolação de rubricas, somando-se as assertivas de que os registros foram realizados de forma equivocada no SIT, bem como que o montante de R\$ 39.904,89 (trinta e nova mil, novecentos e quatro reais e nove centavos) decorreria de recursos próprios da entidade beneficiária, viável a regularização do achado.

Dando-se continuidade, ingresso no tema afeto ao bloqueio de valores referente à ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em relação ao qual foi reconhecido pelo Núcleo de Controle Interno da SEED e pela própria unidade técnica a regularidade da ocorrência, visto que realizada a quitação com depósitos da própria tomadora.

Finalmente, em relação à ausência de aplicações financeiras do saldo de R\$ 31.569,13 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), merece ser reconhecida a inobservância ao que preceitua o artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, sendo mais adequada a aposição de ressalva em decorrência da baixa materialidade envolvida.

Em face de todo o exposto, VOTO:

I. pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio n.º 201700373, de responsabilidade de Edson Luiz Machado de Camargo, gestor da Associação Paranaense de Reabilitação na época dos fatos, com aposição de ressalva à ausência de aplicação financeira do saldo repassado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio n.º 201700373, de responsabilidade de Edson Luiz Machado de Camargo, gestor da Associação Paranaense de Reabilitação na época dos fatos, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira do saldo repassado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº.-324931/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2817/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva, determinação de ressarcimento de valores e cominação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao Termo de Parceria n.º 050/2010 (SIT n.º 4984) firmado com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de R\$ 6.468.477,71 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao Instituto Confiancce, entre 01/10/2010 e 31/12/2014, tendo por objeto a implementação do projeto "Saúde Melhor".

Inicialmente, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apurou as seguintes impropriedades (Instrução n.º 653/17, peça n.º 05):

- (i) realização de despesas a título de "custos operacionais", "transferências à matriz" e "taxas administrativas", sem o lastro de documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor total de R\$ 1.057.218,44 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos);
- (ii) ausência de documentos necessários à validação de despesas com pessoal;
- (iii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com empresas médicas;
- (iv) despesas realizadas fora da vigência, uma vez que, diante da omissão em ofertar os documentos relativos aos 6º e 7º aditamentos, as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2014 não foram lastreadas por instrumento formal;
- (v) terceirização irregular de mão de obra;
- (vi) burla ao dever de licitar, infração ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal;
- (vii) violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi comprovada a contabilização das despesas com pessoal em "outras despesas com pessoal".

Na mesma oportunidade, solicitou a apresentação dos documentos ora enumerados: Relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação dos serviços; Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria 050/2010, em atendimento ao art. 9º, do Decreto n.º 3.100/99; Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99; Termo de cumprimento dos objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria; Cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados; Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiancce (INSS e ISS); Declaração emitida pelas secretarias envolvidas na parceria, contendo a identificação completa dos signatários, atestando que os serviços foram efetivamente prestados pelo Instituto Confiancce no período examinado).

Em sede de contraditório, o Município de Guaratuba trouxe as justificativas pertinentes acerca dos repasses sem cobertura contratual, da terceirização de mão de obra e contratação sem concurso público, da inexistência de violação aos artigos 18 e 19 da LRF e apresentou, a título de documentos complementares (peças n.os 31/45), o seguinte:

- a) Relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação de serviços. ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
- b) Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou previamente o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria 050/2010, em atendimento ao art. 9º Decreto 3100/99. Todos os documentos encontram-se anexos ao Concurso de Projeto, onde foi determinada a apresentação de todos os documentos a fim de comprovar a regularidade jurídica, fiscal, técnica e financeira da entidade, antes da celebração da parceria;
- c) Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;
- d) Cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados. Segue ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
- e) Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiancce (INSS e ISS). Segue Anexo 03 (Cópia da GPS e comprovantes de pagamentos);
- f) Declaração emitida pelas secretarias envolvidas na parceria contendo a identificação completa dos signatários, atestando que os serviços foram efetivamente prestados pelo Instituto Confiancce no período examinado.

Não obstante a defesa e documentos apresentados, a CGM, na Instrução n.º 3956/20 (peça n.º 76), manteve a conclusão inicial pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas, bem como com oposição de ressalva à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o argumento de que, inobstante a unidade técnica tenha entendido pela irregularidade quanto a violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a despesas com pessoal, no exame da presente prestação de contas há que se levar em consideração

um fato novo, ou seja, a Portaria supramencionada, nesse sentido entendemos que até que sejam definidas as rotinas, contas contábeis e as classificações orçamentárias, com o fim de possibilitar a operacionalização do correto registro dos valores dispendidos como "despesa com pessoal" das OSCIPs que exercem atividades-fim do ente federativo e recebem recursos públicos, a inconformidade deve ser afastada e ser aplicada a ressalva.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1113/20-5PC, peça n.º 77).

Em atendimento ao Despacho n.º 457/21-GCDA (peça n.º 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1622/22 (peça n.º 83), individualizou o montante a ser ressarcido por cada um dos gestores responsáveis.

Outrossim, por força do falecimento de Izabel Cristina Figueiredo, foram incluídos e citados seus herdeiros (peça n.º 84), inclusive por edital (peça n.º 96), o que resultou no transcurso in albis do prazo concedido.

Ao final, o Ministério Público de Contas ratificou seu opinativo anterior (Parecer n.º 248/23-5PC, peça n.º 102).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, corroboro os opinativos esboçados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, consoante doravante discorrido.

De plano, vale ressaltar que, mesmo depois de devidamente citados, deixaram de se apresentar nos autos o Instituto Confiancce, Claudia Aparecida Gali, Clarice Lourenço Theriba, bem como os herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo.

Desse modo, considera-se que os interessados mencionados não se desincumbiram do ônus da prova, bem como da obrigação de prestar corretamente as contas perante esta C. Corte, o que deixa o processo parcialmente desprovido de documentação que possibilite o confronto entre aquilo que foi apurado pela unidade técnica e eventuais elementos que permitissem o enfrentamento de tais apontamentos em sentido diverso daquilo que foi suscitado em sede de instrução.

Assim, no que diz respeito à realização de despesas a título de custos operacionais, taxas administrativas e transferências bancárias, sem a devida comprovação, consigna a unidade técnica, corretamente, que os documentos apresentados pelo Município de Guaratuba não permitem a vinculação dos valores intitulados taxa administrativa/custos operacionais às notas fiscais constantes das peças n.os 34/45.

Na mesma senda, quanto aos documentos necessários à validação das despesas com pessoal e com empresas médicas, daquilo que foi protocolado pela municipalidade, tem-se absoluta incongruência entre o que consta das notas fiscais e os respectivos atestes – em grande parte dos casos absolutamente avulsos e desvinculados da respectiva nota fiscal, quando presentes, bem como a completa ausência de demonstração das homologações das rescisões contratuais trabalhistas e dos contratos firmados com as empresas médicas, o que demanda a manutenção do caráter irregular inicialmente proposto.

Especificamente no que diz respeito às justificativas e aos documentos protocolados pelo Município de Guaratuba (peças n.os 31/45), a peça n.º 32 contém supostas cópias dos aditivos e publicações TP 50/2010 – Saúde n.º 06 e 07, contudo, da leitura de tais atos tem-se que as prorrogações de prazo por 60 (sessenta) dias se deram somente para final de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná, do Projeto "Saúde Melhor", ou seja, não se prestam a legitimar as despesas ocorridas durante o exercício de 2014. Desse modo, prevalece a irregularidade do apontamento.

Em relação à terceirização irregular de mão de obra, enfatiza a CGM que as contas dos exercícios de 2010 e 2011 do mesmo convênio foram analisadas no Relatório de Inspeção n.º 07/2011-DAT, convertido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 32340-6/11, julgada por meio do Acórdão n.º 1255/13-S2C, no qual se reputou irregular a terceirização de serviços típicos do poder público e contratação de pessoal sem concurso público, impondo duas multas administrativas, disciplinadas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Senhora Evani Cordeiro Justus, uma pela terceirização de serviços típicos do poder público, em ofensa ao princípio constitucional do concurso público – estampado no artigo 37, inciso II, da Constituição da República – e outra pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, entendendo que a terceirização irregular de mão de obra derivada do Termo de Parceria n.º 50/2010 já foi devidamente reconhecida por esta C. Corte nos autos mencionados no parágrafo anterior, o que me leva a afastar a irregularidade novamente invocada e a respectiva sanção pecuniária.

Ressalto, ainda, que no mesmo decurso acima mencionado, foi ponderado que se deixou de aplicar as multas administrativas sugeridas, pois a terceirização de serviços públicos típicos em si é irregular, não merecendo punição a sua realização sem prévia licitação e o uso de termo de parceria ao invés de contrato, por serem desdobramentos da mesma irregularidade e em razão da sua eventual observância não tornar o ato regular. Assim, deixo de reconhecer e sancionar o item alusivo à suscitada burla ao dever de licitar, com infração ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, resguardando-se a conclusão já atingida em sessão da Segunda Câmara. Por fim, no que tange à violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi comprovada a contabilização das despesas com pessoal em "outras despesas com pessoal", certifica a Coordenadoria de Gestão Municipal que a impropriedade deve ser convertida em ressalva, uma vez que se deve levar em consideração um fato novo, ou seja, a Portaria n.º 233/2019[1], desse modo até que sejam definidas as rotinas, contas contábeis e as classificações orçamentárias, com o fim de possibilitar a operacionalização do correto registro dos valores dispendidos como "despesa com pessoal" das OSCIPs que exercem atividades-fim do ente federativo e recebem recursos públicos, deve ser afastado o caráter de irregularidade anteriormente aventado.

Acerca do tema, em consonância com o que foi asseverado no Acórdão n.º 1251/21-S1C, justamente pelo fato de a presente prestação de contas referir-se a exercícios anteriores (isto é, de 2008 a 2010), é verossímil entender que, naquele tempo, tal obrigação não estava consolidada, sobretudo do ponto de vista operacional, permitindo assim a oposição de ressalva.

Por fim, nos exatos termos do disposto no artigo 16, III, da LC n.º 113/05, VOTO por: I – julgar irregulares as contas de Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade tomadora no período de 03/03/11 a 29/03/14, e Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16, alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Parceria n.º 050/2010 (SIT n.º 4984) com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de

R\$ 6.468.477,71 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a implementação do projeto "Saúde Melhor", por força das seguintes ocorrências: (i) realização de despesas a título de "custos operacionais", "transferências à matriz" e "taxas administrativas", sem o lastro de documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor total de R\$ 1.057.218,44 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); (ii) ausência de documentos necessários à validação de despesas com pessoal; (iii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com empresas médicas; (iv) despesas realizadas fora da vigência, uma vez que, diante da omissão em ofertar os documentos relativos aos 6º e 7º aditamentos, as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2014 não foram lastreadas por instrumento formal; II – apor ressalva à violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi comprovada a contabilização das despesas com pessoal em "outras despesas com pessoal"; III – determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05, o recolhimento dos recursos repassados, nas seguintes condições: a) R\$ 6.370.111,78 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, por Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43; b) R\$98.335,93 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, por Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF n.º 086.464.549-08) e Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF n.º 836.849.139-07), na condição de herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, CPF n.º 117.645.958-90, presidente da entidade tomadora no período de 30/03/14 a 31/12/20, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16). IV. determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113, a Evani Cordeiro Justus, CPF N.º 007.474.159-43, em razão da realização de repasses sem o lastro de instrumento formal; V. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o respectivo cumprimento, determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade as contas de Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade tomadora no período de 03/03/11 a 29/03/14, e Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16, alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Parceria n.º 050/2010 (SIT n.º 4984) com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de R\$ 6.468.477,71 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a implementação do projeto "Saúde Melhor", por força das seguintes ocorrências: (i) realização de despesas a título de "custos operacionais", "transferências à matriz" e "taxas administrativas", sem o lastro de documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor total de R\$ 1.057.218,44 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); (ii) ausência de documentos necessários à validação de despesas com pessoal; (iii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com empresas médicas; (iv) despesas realizadas fora da vigência, uma vez que, diante da omissão em ofertar os documentos relativos aos 6º e 7º aditamentos, as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2014 não foram lastreadas por instrumento formal; II. apor ressalva à violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi comprovada a contabilização das despesas com pessoal em "outras despesas com pessoal";

III. Determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05, o recolhimento dos recursos repassados, nas seguintes condições:

a) R\$ 6.370.111,78 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, por Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43; b) R\$ 98.335,93 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, por Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF n.º 086.464.549-08) e Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF n.º 836.849.139-07), na condição de herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, CPF n.º 117.645.958-90, presidente da entidade tomadora no período de 30/03/14 a 31/12/20, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16).

IV. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113, a Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, em razão da realização de repasses sem o lastro de instrumento formal;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-257954/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2818/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Acolhimento para determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela 7ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão n.º 560/23 da Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária reputando irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, ante a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal n.º 3774/20. Ademais, foi determinada que o Sr. Prefeito restitua os valores desembolsados e aplicada em seu desfavor a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005, em razão da lesão ao erário reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a irregularmente pagos aos agentes públicos.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas alega omissão no julgado uma vez que, embora conste no Relatório o seu pedido de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, deixou-se de enfrentar a matéria no decisum. Requer o provimento do recurso para que seja suprida a omissão.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 413/23, peça 80).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o Ministério Público de Contas alega omissão na decisão por ter deixado de enfrentar o pedido de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ao argumento de que de acordo com o artigo 71, XI, c/c o artigo 75 da CF/88, referida comunicação constitui dever-poder deste órgão fiscalizador, que, ao agir em colaboração com outros entes irmanados na busca pela observância da legislação aplicável, viabiliza a implementação de encaminhamentos distintos dos já promovidos com relação às falhas tratadas neste expediente.

Com efeito, em análise do acórdão, compreendo pelo deferimento da medida proposta pelo Parquet, uma vez que, efetivamente, não foi realizada a apreciação do pedido quanto ao citado encaminhamento.

Assim, reconheço a omissão, suprindo-a com o deferimento do pleito, para fins de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos, para, no mérito, reconhecer a omissão, suprindo-a com o deferimento do pleito, para fins de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-542527/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÁLIA

INTERESSADO:-VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2819/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIÁLIA, por intermédio de seu representante legal, Victor Celso Martini, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque não se encontra em dia com a agenda de obrigações. Aduz que os atrasos decorrem de problemas técnicos concernente à comunicação pelos canais digitais entre o próprio Tribunal e seus jurisdicionados, bem como, da implementação de novos arquivos no módulo tributário. Informa que estão trabalhando para regularização da agenda e que necessita da certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3698/23 - peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou pendências do Município referente à agenda de obrigações e também no SIT 52735, cuja transferência foi finalizada em 11/07/2023.

Por meio da Informação 3387/23 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que não há restrição do Município na unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 946/23, peça 08) propugnou pelo indeferimento do pedido, em razão do que foi apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município regularizou a pendência em relação ao SIT, remanescendo apenas, para fins de obtenção da

certidão liberatória pelo Município de Marialva, os atrasos no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos aos meses 2 a 6 de 2023.

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja incompletude, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificada. Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Marialva (fls. 218 a 267, peça 03) encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná, os quais, se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que o registro quanto aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizado no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desta doação pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva, com validade de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, com validade de 30 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197730/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2820/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quinta do Sol. Exercício de 2022. Regularidade das Contas. Recomendação

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de QUINTA DO SOL, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Sabrina Yamaji Arruda, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1515/23-CGM (peça 6), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Regularmente intimados, apresentaram manifestação de igual teor às peças 12 e 14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2198/23-CGM (peça 15), examinou os novos documentos apresentados, verificando que a documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno foi devidamente encaminhada. Entretanto, em relação à falta de comprovação de participação do controlador interno em cursos de capacitação, orientou que “o responsável pelo controle interno do Legislativo Municipal procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública”.

Por fim, a unidade instrutiva entendeu que o apontamento inicial restava regularizado. Sendo assim, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 546/23-3PC (peça 17), propugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após exercício do contraditório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foram uníssonas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2022.

Desse modo, acompanho o opinativo técnico e o parecer ministerial pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol.

Entretanto, conforme apontado pela CGM, mesmo após o exercício do contraditório não foi juntada aos autos comprovação de participação do controlador interno em cursos de capacitação, sendo assim entendo oportuno expedição de recomendação à entidade para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Sabrina Yamaji Arruda, Presidente da Câmara Municipal no período; e

II) pela expedição de recomendação à Presidência da Câmara Municipal para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da CGM.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Sabrina Yamaji Arruda, Presidente da Câmara Municipal no período; e

II. Recomendar à Presidência da Câmara Municipal que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207981/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO:-EDILSON CHALEGRE NUNES, JOAO CARLOS TESSAROLLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2821/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Carlos Tessarollo, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1625/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 592/23-2PC (peça 8), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Ivaté, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaté, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Carlos Tessarollo, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Carlos Tessarollo, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212519/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS DALBERTO, VALDECIR BALDESSAR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2822/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salto do Lontra. Exercício de 2022. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Carlos Dalberto, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1510/23-CGM (peça 6), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 178/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Regularmente intimados, apresentaram manifestação às peças 13 e 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2213/23-CGM (peça 16), examinou os documentos juntados e constatou que a documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno foi devidamente encaminhada. Em relação à participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação observou que não foi juntada documentação comprobatória, mas constava esclarecimento do servidor de que “vem acompanhando lives do TCU e TCE/PR pelo canal do Youtube”. Sendo assim, orientou que “o responsável pelo controle interno do Legislativo Municipal procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública”. Por fim, a unidade instrutiva entendeu que a inconformidade apontada na primeira instrução poderia ser afastada. Sendo assim, opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 554/23-3PC (peça 18), propugnou pela regularidade da presente prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que, após exercício do contraditório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foram uníssonas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2022.

Desse modo, acompanho o opinativo técnico e o parecer ministerial pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra.

Conforme apontado pela unidade técnica, não obstante a informação do controlador interno de que “vem acompanhando lives do TCU e TCE/PR pelo canal do Youtube”, não foi juntada aos autos comprovação de participação do controlador interno em cursos de capacitação, sendo assim entendo oportuno expedição de recomendação à entidade para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

IV) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Carlos Dalberto, Presidente da Câmara Municipal no período; e

V) pela expedição de recomendação à Presidência da Câmara Municipal para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da CGM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Carlos Dalberto, Presidente da Câmara Municipal no período; e

II. Recomendar à Presidência da Câmara Municipal que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217871/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MASCHIO, WILSON LOPES SITA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2823/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Indianópolis. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Wilson Lopes Sita, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1860/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 623/23-2PC (peça 7), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Wilson Lopes Sita, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Wilson Lopes Sita, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-220821/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2824/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terra Rica. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Alessandra Aparecida da Cruz, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1849/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa nº 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 628/23-2PC (peça 7), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Alessandra Aparecida da Cruz, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Alessandra Aparecida da Cruz, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-874169/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA PINHEIRO MOLINO, ADRIANO ALVES LOPES, ADRIELY DOS SANTOS TOMAS DA SILVA, ALDA AGOSTINHA BARBOSA DA SILVA, ANIBAL DE JESUS SEVERO, ANTONIO OSWALDO MIRANDA, ARIELLE CRISTINE MOURA, ARLENE DE ANDRADE, BOSCO ALVES DA COSTA, CACILDA DA SILVA RAMOS, CARLA CRISTINA ARAUJO LOPES, CARMELITA SANTOS GONCALVES, CIRO RAFAEL MIQUILINE, CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS, DEBORA PEREIRA MARTINS, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIZANGELA APARECIDA BRIZIDO, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, HELIA MARIA DE CAMPOS, HEVELYN MARINHO CARNEIRO, INIRA

MARCIA CAMPOS TEIXEIRA, ISABELLA CANDIDO DOS SANTOS, ISMAILLA NOGUEIRA NEVES, IZABELLE DE SOUZA GONCALVES AMORIM, JANAINA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MIQUILINI ARCEGA, JOSILENE ALVES BATISTA, JULIANA NIESBORSKI, KAREN CRISTINA DA SILVA PATRICIO, KELLY CRISTINA COLODEL NASCIMENTO, LILIANE NUNES FILADELFO, LUCIANE PINHEIRO DA LUZ, LUCIANO DE LIMA PEIXOTO, LUCIMARA CORDEIRO DO MONTE, LUCIMARA COSTA DOS SANTOS, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARI LUCIA MAURICIO CARVALHO DA CHAGA, MARIA DO CARMO MARTINS BESERRA RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO ROCHA LINS, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA EMILLYA DE LELIS GAZINEU, MARISTELA MENDES DA SILVA, MARLON RENAN GRAÇA, MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NAGILA MUHAMMAD TAHA, NELIA MODESTO, ODENILSON CAPEITA PINTO, RAFAELE PAOLA FUJIMAKI DAS NEVES, ROCIANA MENDES GARCIA, ROSANA PEREIRA VIDAL, ROSE MERI POLICARPO MATOS, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA JACQUES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SANDERSON MENDES DA SILVA, SILMARA DO CARMO CORREA DA SILVA, SILVANA FELTZ DE SOUZA, SIMONY CRISTINA DA SILVA UETAKI, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, VIVIANE CHAMI, WELLINGTON DOS SANTOS QUINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2840/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Temporário. Teste seletivo. Tempo de contrato excessivo. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo Município de Paranaguá, via Teste Seletivo, referente ao Edital nº 003/13 (peça 14), para o provimento das funções de funcionários para atuarem nas escolas municipais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 24860/22-CAGE (peça 30), analisou a fase 4 do processo de admissão, identificando as seguintes impropriedades:

a) suposta acumulação irregular de cargos/empregos e proventos referentes a JULIANA NIESBORSKI, dada a existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão;

b) pessoas contratadas com prazo de duração superior ao estipulado no processo de seleção;

c) pessoas contratadas com prazo de duração superior a dois anos, violando o disposto no art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná;

d) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/07/2013, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/08/2022.

Em virtude disso, propôs diligência à origem, para que o Município de Paranaguá procedesse com a sua defesa, a qual sobreveio com o argumento de que houve problemas no lançamento de dados no SIAP, razão pela qual aponta-se as divergências nas prorrogações do certame. Ainda, arguiu pela perda de objeto decorrente do fato de que as admissões em comento tiveram seus efeitos exauridos antes do julgamento perante esta Corte de Contas (peça 48).

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 11706/26 (peça nº 49) opinando pelo registro das admissões considerando o tempo transcorrido, o fim dos prazos contratuais e a modalidade de irregularidades subsistentes ensejarem panorama para aplicação do disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade e a previsão do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016.

Já em relação aos atrasos no envio da documentação por parte do Município, a CAGE consignou a possibilidade de acarretar a sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC nº 113/2005. Por fim, sugeriu o registro das admissões.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 627/23 - 3PC (peça 52), manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações, cuja validade dos contratos já se exauriu pelo decurso temporal dos respectivos contratos, com aplicação de multa, e com a expedição de determinação ao Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que as irregularidades subsistentes se referem a contratos temporários já expirados.

A Instrução Normativa nº 117/2016 em seu artigo 7º previu a possibilidade de análise de atos de admissão restar prejudicada ante o exaurimento dos efeitos financeiros. No caso em apreço, foi justamente o que ocorreu pelo fim dos contratos de trabalho. Não há pagamento sendo realizado e aqueles já pagos se referiram a serviços prestados pelos contratados, inexistindo, portanto, espaço para eventual devolução de valores.[1]

As admissões em análise ocorreram em 2013 e os vínculos, embora tenham perdurado algum tempo além do limite aplicável de 2 anos, cessaram há alguns anos. Nesse sentido, assiste razão à unidade técnica sobre a aplicação da LINDB,[2] pois ainda que esta Corte de Contas decidisse pela negativa de registro e/ou aplicação de penalidade, é de se ponderar os efeitos práticos que não se dariam quanto aos contratos expirados e a busca por penalidade ensejaria um processo próprio para apurar as responsabilidades a um custo considerável.

Daí porque, a situação fática consolidada, o nível das irregularidades e o tempo transcorrido indicam os mecanismos de determinação e recomendação como mais proporcionais.

Dessa forma, acompanho a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos no Parecer nº 627/23 - 3PC (peça 52), a fim de que o Município de Paranaguá, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 (dois) anos, assim, como para que as irregularidades detectadas no presente processo de admissão de pessoal não se repitam, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro.

Embora a unidade técnica e o órgão ministerial tenham opinado pela aplicação de multa administrativa, em razão ao atraso no envio de dados a este Tribunal, com a devida vênia, divirjo do referido entendimento.

Conforme consignado na instrução da CAGE, o prazo de 5 dias úteis para envio das presentes admissões iniciou-se em 19/07/2013. Tal se deu justamente num período conturbado para o Município, pois em 1º de julho de 2013, houve o falecimento[3] do prefeito Mário Manoel das Dores Roque. A obrigação de envio e, conseqüentemente, a sujeição à penalidade por atraso recairia então ao gestor que assumira repentinamente o cargo em razão do citado falecimento.

Diante do curto espaço de tempo entre a data para envio das admissões e a posse no cargo, além dos entraves burocráticos, entendo existir um panorama justificável para inércia do ente municipal, redundando numa falha com relação ao cumprimento do prazo num cenário delicado que a gestão municipal viveu naqueles dias.

Dessa forma, a meu ver, referida falha, ainda que configurada, pode, excepcionalmente, ser enfrentada mediante recomendação, afastando-se a aplicação de multa administrativa, levando-se em consideração o óbito do gestor à época, assim como a inexistência de indicativos de dolo ou má-fé por parte do gestor substituto.

VOTO

Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

I. Determine o registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Paranaguá, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/13 (peça 14), para o provimento das funções de funcionários para atuarem nas escolas municipais.

II. Expeça determinação ao Município de Paranaguá para que, futuramente, nos eventuais concursos e testes seletivos que a Entidade venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 (dois) anos, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro;

III. Recomende ao Município de Paranaguá para que o Gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V. Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Paranaguá, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/13 (peça 14), para o provimento das funções de funcionários para atuarem nas escolas municipais;

II - determinar ao Município de Paranaguá para que, futuramente, nos eventuais concursos e testes seletivos que a Entidade venha a promover, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, bem como o prazo constitucional de contratação de 2 (dois) anos, sob pena de aplicação de multa administrativa e negativa de registro;

III - recomendar ao Município de Paranaguá para que o Gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/07/prefeito-de-paranagua-morre-em-hospital-de-curiitiba.html>

PROCESSO Nº: 688559/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADRIANA PATRICIA NACHBAR, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ALDO COELHO SILVA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, ANA ANGELICA DE LIMA ARAUJO, ANA MARIA DE ARAUJO, ANDREA LIDIA MARTINS BRAZ, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CELENITA PEREIRA MÁXIMO, CIBELE BARBETI LIMA, CILEIDE CARDOSO DO CARMO MAROSTICA, CLAUDIA CIDRAL DE CARVALHO, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLEONICE DOS SANTOS, DAIANE ALINE DA SILVA GUILHERME, DAISE OLIVEIRA DA SILVA, DANIELE OLIVEIRA, DERLI DA APARECIDA FERREIRA SANTOS, DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA GUEDES, DORCILENE DOURADO PONCETTI, DULCINEIA FONSECA CASTANHO, DULCINEIA MARINHO DA SILVA, EDILAINÉ FRANCINE MACHADO, EDNA PEREIRA DA SILVA SANCHES, ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO, ELIEL OLIVEIRA DA SILVA, ERIKA CRISTINA DE SOUZA, ESTER DANIELICHEN DE OLIVEIRA SILVA, EVA DE OLIVEIRA, EVELLINE SOARES CORREIA, EVERSON SABINO CARDOSO, FABIOLA DE PAULA PEREIRA, FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA, FERNANDA ALMEIDA LIMA FIGUEIREDO, FRANCILENE MICHELLE AFONSO DOS SANTOS, GABRIELLE NAYARA DO PRADO RAMOS, GILMARA CORREIA SANTANA RODRIGUES, GISELLE PIGNATO DO COUTO, GISLAINE DIAS FAGUNDES, IRIS NEIA MOTA DA SILVA, IZABELA CRISTINA LEITE, JACQUELINE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, JANAINA MARQUES, JOICE BIANCA GOMES, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOYCE CIBELLE VIRGINIA DOS SANTOS GONCALVES LIMA, JOYCE MAYUMI SHIMURA, KAREN MANDARINO DA SILVA, KARINE QUEIROZ SILVA, LILIAN TURKIEWICZ CAMARGO, LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCILENE DA SILVA PORELLI, LUCINEIA SILVA DE CARVALHO, LUDIMILA EDUARDA HRECYNSKI DA SILVA, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PAZINATO, LUZIA DE OLIVEIRA, MÁRCIA APARECIDA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARIA DE LURDES FARIA, MARIANA DOGADO, MARLI ALVES SANTANA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MAYARA VIVIANE DE LIMA BARROS, MONICA FISCHER FELHAUER, MONICA SEVERIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SARANDI, NOEMI DE MOURA DOS REIS PEREIRA, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAULA APARECIDA SOLA, PAULA CRISTINE DE MELLO DA SILVA, POLIANA PEDROSO DA SILVA MOREIRA, PRISCILA FERNANDA PIRES SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA, RENATA CRISTINA SILVA, ROSELEI SILVA LAMAS, ROSEMEIRE RAPHAEL GUEDES, SANDRA NORITA SCARPARO, SANDRA REGINA SILVA, SILVANA APARECIDA CARDOSO CARVALHO ICHERBATY, SILVANA APARECIDA LAZARIN, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES, SILVONETE MACÁRIO GUANDALINE, SIMARA BARBOSA DE LIMA, SIRLANE REGINA MANCANO, SOLANGE QUEVEDO DOS SANTOS, TAIS FATIMA DE LIMA, TANIA DE CARVALHO, THAIS GALUCH THOME, WALTER VOLPATO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2841/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Temporária. Teste seletivo. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo Município de Sarandi, via Teste Seletivo, referente ao Edital nº 02/2021 (peça 10), para o provimento da função de professor para atuar nas escolas municipais. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 12838/22-CAGE (peça 49), analisou a fase 4 do processo de admissão, identificando as seguintes impropriedades:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

- LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, aprovado no cargo de PROFESSOR SUBSTITUTO 20H, classificado em 134, admitido em 08/04/2022.

- MARCOS DA SILVA CARDOSO, aprovado no cargo de PROFESSOR SUBSTITUTO 20H, na classificação 133, admitido em (Não Atendeu à Convocação).

b) o atraso no encaminhamento dos dados no SIAP.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, vez que as irregularidades foram superadas, tendo localizado a homologação das inscrições dos candidatos acima mencionados. Já em relação aos atrasos no envio da documentação por parte do Município, a CAGE sugeriu a recomendação/determinação ao ente municipal para que, nas futuras seleções de pessoal observe o prazo de envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa nº 142/2018.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 686/23 - 5PC (peça 52), manifestou-se pelo registro das contratações, com a expedição de recomendação ao Município de Sarandi.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que as irregularidades foram superadas.

Dessa forma, acompanho a proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 12838/23 - CAGE (peça 49), a fim de que o Município de Sarandi, nas futuras seleções de pessoal observe o prazo de envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa nº 142/2018[1] e os atos que venham a sucedê-la.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Sarandi, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2021 (peça 10), para o provimento da função de professor para atuar nas escolas municipais;

b) por recomendação para que a entidade, nas futuras seleções de pessoal, observe o prazo de envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 e atos que venham a sucedê-la.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das presentes admissões realizadas pelo Município de Sarandi, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/2021 (peça 10), para o provimento da função de professor para atuar nas escolas municipais;

II – recomendar à entidade que nas futuras seleções de pessoal, observe o prazo de envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 e atos que venham a sucedê-la;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos lançamentos;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

[...]

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

PROCESSO Nº: 792163/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEJAÍRO JOSE FLAVIO DE CARVALHO, ELISANDRO PIRES

FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2842/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Pelo registro com determinação à entidade para que, caso sobrevenha alteração na decisão judicial, adote as medidas necessárias para revisão do ato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ADEJAÍRO JOSÉ FLAVIO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, no valor de R\$ 8.259,82 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0001597-62.2022.8.16.0179, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 5ª Vara de Curitiba, concedida pela Resolução SEAP nº 16165, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11310, de 01/12/2022 (peça nº 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 11547/23 (peça nº 19), opina pelo registro dos atos de admissão em estudo, com os seguintes apontamentos:

a) Não houve o trânsito em julgado da decisão que concedeu o registro. Ressalta a necessidade de a origem peticionar nos próprios autos a informação sobre o trânsito em julgado ou modificações que ocorrerem na decisão inicial.

b) Que seja protocolada a revisão de proventos caso ocorra reforma da decisão judicial capaz de modificar o fundamento legal da aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 586/23 (peça nº 24), manifesta-se pelo registro do ato com expedição de determinação.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ADEJAÍRO JOSÉ FLAVIO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, concedida pela Resolução SEAP nº 16165, do Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11310, publicada em 01/12/2022 (peça nº 12).

Segundo a análise da Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 11547 (peça nº 19), não há impedimentos para o registro do ato, opinando pela regularidade e registro do ato concessório com os seguintes apontamentos:

a) Não houve o trânsito em julgado da decisão que concedeu o registro. Ressalta a necessidade de a origem peticionar nos próprios autos a informação sobre o trânsito

em julgado ou modificações que ocorrerem na decisão inicial.

b) Que seja protocolada a revisão de proventos caso ocorra reforma da decisão judicial capaz de modificar o fundamento legal da aposentadoria.

Diante do exposto, proponho:

a) Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de atos de Gestão e Ministério Público de Contas (fls. 19 e 24), não foram constatadas ilegalidades que impeçam o registro, possuindo o presente ato fundamento na decisão liminar proferida nos autos n.º 0001597-62.2022.8.16.0179, motivo pelo qual deve ser registrado.

b) Considerando a ausência do trânsito em julgado da referida decisão, se faz necessária a expedição de Determinação à PARANÁPREVIDÊNCIA para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial proferida nos autos n.º 0001597-62.2022.8.16.0179, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 5ª Vara de Curitiba, adote as providências necessárias para a revisão do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de ADEJAIRO JOSÉ FLAVIO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, com DETERMINAÇÃO à PARANÁPREVIDÊNCIA para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial proferida nos autos n.º 0001597-62.2022.8.16.0179, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 5ª Vara de Curitiba, adote as providências necessárias para a revisão do ato.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ADEJAIRO JOSÉ FLAVIO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe;

II - determinar à PARANÁPREVIDÊNCIA para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial proferida nos autos n.º 0001597-62.2022.8.16.0179, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 5ª Vara de Curitiba, adote as providências necessárias para a revisão do ato;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-146095/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-LUCIANO JOSÉ LENTSCK

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2843/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2641/23 (peça n.º 12), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 637/23 (peça n.º 13).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, LUCIANO JOSÉ LENTSCK.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, LUCIANO JOSÉ LENTSCK;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO

deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-222697/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ NOBILE

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2844/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, EVERTON LUIZ NOBILE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3229/23 (peça n.º 26) após analisar a documentação acostada aos autos, incluindo-se o contraditório de peça n.º 24, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 637/23 (peça n.º peças n.º 28 e 29).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EVERTON LUIZ NOBILE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, EVERTON LUIZ NOBILE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-177830/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 420/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Pela irregularidade das contas, com imposição de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, Chefe do Poder Executivo de Campo Magro.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4181/21 (peça n.º 08), apurou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, o que motivou a apresentação de contraditório pela municipalidade com as justificativas e documentos pertinentes (peça n.º 19).

Com isso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 216/23 (peça n.º 20), manteve a irregularidade inicialmente consignada, com amparo nas seguintes considerações: (...)

Quanto às justificativas encaminhadas nesta oportunidade, observa-se que, referente a despesas de outros exercícios, embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2020, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

No tocante aos convênios e contratos de operações de crédito citados, cabe ressaltar que para comprovação de que a liberação dos recursos se deu de forma parcelada/global envolvendo mais de um exercício, caberia a apresentação de

documentos que evidenciassem a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, como extratos bancários, registros contábeis, termos de convênios, contratos de financiamentos e aditivos, cronograma de sua execução, entre outros, corroborado no que couber com a entrega do SIM-AM, conforme orientado no Primeiro Exame.

Com relação à aplicação de recursos na educação e saúde acima dos limites constitucionais, entende-se que tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois as necessidades nessas áreas já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

(...)

Em idêntico sentido se deu o posicionamento estabelecido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 95/23-3PC (peça n.º 21). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e os ditames da Instrução Normativa n.º 157/2021/TCE-PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício de 2020, razão pela qual ingresso no mérito das contas em apreço.

Para tanto, destaco que a única impropriedade detectada pela unidade técnica diz respeito à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Aqui, vale ressaltar que para fins de cálculo dos critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 15 em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, filio-me à recente e irretocável jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal^[1], no sentido de excluir do cálculo em voga os recursos de fontes vinculadas, uma vez que o gestor não detém efetivo controle e domínio sobre o seu recebimento.

Desse modo, acertada a postura da unidade técnica ao ajustar as tabelas após a apresentação de contraditório em categorias de valores vinculados (transferências voluntárias, operações de crédito, transferências de programas e valores restituíveis) e não vinculados (recursos ordinários/livres e transferências do FUNDEB). Merece destaque, outrossim, que por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP, entendeu-se também pela exclusão dos valores das transferências do FUNDEB para os fins do artigo 42, por não se vislumbrar efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas.

Desse modo, considerando as premissas aqui estabelecidas, tem-se da leitura conjunta das Instruções n.os 4181/21 e 216/23, os seguintes dados:

(i) a receita corrente líquida aferida para o exercício é de R\$ 74.129.265,83;

(ii) os recursos ordinários livres, compreendidos na categoria de valores não vinculados, totalizam -R\$12.122.015, equivalente a um resultado negativo de 16% frente à receita informada.

Com amparo em tais constatações, conclui-se que referido percentual possui o condão de impactar negativamente o exercício seguinte, o que, em consonância com as conclusões atingidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, me leva a concluir pela irregularidade das contas, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, Chefe do Poder Executivo de Campo Magro, em decorrência da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

II) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao gestor Claudio Cesar Casagrande;

III) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, Chefe do Poder Executivo de Campo Magro, em decorrência da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao gestor Claudio Cesar Casagrande;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-183953/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, VALTER PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Terra Boa. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, sob responsabilidade de VALTER PERES.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4897/2021, peça 15) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de: (i) encaminhamento do relatório de controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte de Contas, dado que deixou de ser encaminhada a avaliação do responsável pelo controle interno relativamente à gestão do exercício financeiro de 2020; e (ii) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas., consistente na apuração de saldo financeiro negativo apurado no encerramento do mandato nos grupos de fontes de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito.

Por meio do Despacho n.º 1553/2021 (peça 16), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, VALTER PERES, e do atual mandatário do município, EDMILSON PEDRO DE MOURA.

Exercendo seu direito ao contraditório, VALTER PERES apresentou manifestação (peça 22), ponderando que: (i) os déficits financeiros ocorreram em razão de terem sido empenhados os contratos de execução, ocasionando um passivo financeiro, diante de que tais obras foram e serão pagas de acordo com medições das obras, não ocorrendo em montante integral para a cobertura de tais fontes, e para lastrear sua argumentação enviou os seguintes documentos: Fonte 144: relação de empenhos e cópia do contrato n.º 439/2019 (peça 23); Fonte 325: relação de empenhos e cópia do Termo de Convênio n.º 852298/2017 (peça 24); Fonte 623: cópia do contrato Fomento Paraná/SFM n.º 4028/2019 (peça 25); Fonte 815: cópia do Termo do Convênio n.º 298/2019 (peça 26); Fonte 816: cópia do Termo de Convênio n.º 170/2020 (peça 27); Fonte 818: cópia do Termo de Convênio n.º 224/2020 (peça 28); e Fonte 820: cópia do Termo de Convênio n.º 066/2020 (peça 29); e (ii) em apenso à presente manifestação, está sendo encaminhada a avaliação do responsável pelo controle interno.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1185/2022, peça 31), diante do encaminhamento da avaliação do controlador interno, considerou regularizada a impropriedade relativa ao encaminhamento do relatório de controle interno sem os conteúdos mínimos necessários, no entanto, insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF, eis que não houve apresentação de justificativa para todas as fontes que apresentaram déficit, e no concernente às fontes mencionadas na defesa, não foram juntados os termos de convênios da fonte 144 (apenas foi encaminhado à peça 23, o contrato da empresa contratada para a prestação do serviço), e da fonte 812, bem como faltou juntar os extratos bancários que comprovem o ingresso de recursos no exercício de 2021 e também o cronograma de execução, resumo discriminando as movimentações realizadas e o saldo a liberar. Apontou ainda a unidade técnica que, após consulta ao SIM-AM, constatou-se que foi registrada a realização de receita em algumas das fontes negativas no exercício de 2021, porém, as somas das receitas recebidas nas origens de Transferências Voluntárias (R\$ 2.411.102,34) e de Operações de Crédito (R\$ 1.365.413,72) não cobrem os déficits verificados, que foram de R\$ 7.959.841,71 e R\$ 1.497.927,17, respectivamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 429/2022, peça 32) acompanhou o opinativo da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas.

A municipalidade apresentou novas justificativas (peça 36), reiterando que os déficits ocorreram em razão de terem sido empenhados globalmente os contratos licitados, ocasionando passivo financeiro, os quais reafirmaram que tais despesas seriam pagas de acordo com as medições e as devidas liberações, de conformidade com os convênios firmados e contratos de operação de crédito, firmado entre o Executivo e os órgãos federais e estaduais, os quais ainda estão liberando os recursos de acordo com o andamento das referidas obras. No mais, o ente trouxe ainda justificativas pontuais acerca das fontes 144, 812, 325, 815, 816, 818, 820 e 623.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 1796/2023, peça 51), a CGM opinou pela regularidade das contas, após considerar que:

“verifica-se que os convênios e a operação de crédito que apresentaram saldo deficitário em 2020 estavam em andamento e o passivo financeiro em 31/12/2020 corresponde ao empenho global dos contratos

(...)

Assim, a receita arrecadada nos exercícios seguintes pode ser considerada para ajuste do cálculo, limitada ao saldo negativo existente em 31/12/2020 em cada fonte, pois o restante da arrecadação pode ter sido utilizado para pagamento de empenhos dos exercícios seguintes.

(...)

Assim, considerando os restos a pagar cancelados e a receita arrecadada no exercício seguinte, verifica-se que a receita arrecadada na fonte de operação de crédito foi suficiente para cobertura dos restos a pagar existentes em 31/12/2020

(...)

Quanto às fontes de transferências voluntárias verifica-se que o resultado ajustado continua negativo (...).

Entretanto, considerando que foi demonstrado que o déficit das fontes 144, 816 e 818 ocorreu em razão dos convênios estarem em andamento, e que, caso excluídos os saldos negativos destas fontes, o resultado total do grupo de recursos de transferências voluntárias seria positivo, entendemos que é possível afastar a restrição” (fls. 5-7).

O órgão ministerial (Parecer n.º 362/2023, peça 52) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da

1. Vide, exemplificativamente, Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP e 95/23-S1C.

execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, cujos opinativos adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, sob responsabilidade de VALTER PERES, chefe do executivo do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativos ao exercício de 2020.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de TERRA BOA, Sr. VALTER PERES, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-173781/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 422/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade com aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Chefe do Poder Executivo de Santana do Itararé.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5592/22 (peça n.º 09), apurou a ausência de (i) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (ii) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; e (iii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

Por força dos apontamentos em comento, oportunizou-se prazo para manifestação ao responsável, resultando no protocolo das justificativas e defesas constantes das peças n.os 16/20.

Tal fato motivou a unidade técnica a afastar apenas a irregularidade atrelada ao índice mínimo de 25% na educação básica municipal, por força do contido na Emenda Constitucional n.º 119/2022, que estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal (Instrução n.º 1245/23, peça n.º 22).

Os demais aspectos foram mantidos, visto que:

(i) após os ajustes, verifica-se que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB complementação da União VAAT, em Despesas de Capital, em 2021, é de 28,51%, em conformidade ao mínimo de 15% estabelecidos pela Lei.

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com a certificação do cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos do FUNDEB complementação da União VAAT, em Despesas de Capital; e (ii) após os ajustes (ou à falta deles, já que não foi possível considerar a despesa alegada) verifica-se que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB complementação da União VAAT, em Educação Infantil, em 2021 é de 0,00%, em desconformidade ao mínimo de 50% estabelecidos pela Lei. Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com a certificação do cumprimento da aplicação mínima de 50% dos recursos do FUNDEB complementação da União VAAT, em Educação Infantil.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica apenas no que diz respeito à manutenção da irregularidade discriminada no item I, visto que se está diante de omissão de natureza formal, que não se presta a caracterizar o descumprimento mencionado art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/2020, sendo viável a sua conversão em ressalva (Parecer n.º 303/23-4PC, peça n.º 23).

No mais, acompanhou as conclusões vertidas pela unidade técnica, remanescendo como mácula a falha no percentual de aplicação de recursos do FUNDEB complementação da União VAAT, em educação infantil.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, com amparo na legislação pertinente, na Instrução Normativa n.º 169/2021, e, ainda, em contemporânea jurisprudência desta C. Cortes de Contas, adoto posicionamento parcialmente diverso do consolidado em sede de instrução, consoante razões doravante expostas.

Inicialmente, verifico que se encontra devidamente superada a questão relacionada à ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, uma vez que, conforme bem pontuado pela unidade técnica, com a inclusão do artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passou-se a considerar que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Outrossim, acerca das minúcias atreladas ao FUNDEB e aos elementos que o compõem, entendo pertinente que o exame de seus pormenores, como se mostra ser o caso da verificação da aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, ocorra de forma razoável e isonômica, dentro da mesma rota aberta pela alteração mencionada no parágrafo anterior.

As excepcionalidades e peculiaridades surgidas com a pandemia da COVID-19 trouxeram impactos significativos aos gestores e às realidades experimentadas pelos diversos municípios paranaenses, sendo dever desta C. Corte de Contas realizar a correta interpretação da legislação pertinente e de suas potenciais extensões.

Portanto, no presente caso, entendo cabível a aposição de ressalvas aos itens em comento, pelos mesmos fundamentos da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/23-S2C:

O artigo 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal¹, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento – exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 – do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Em síntese, o referido artigo dispõe que a União aplicará, anualmente, no mínimo 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.

O artigo 212, § 8º, estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput do referido artigo e no inciso II do artigo 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o artigo 212-A, caput, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

E que, nos termos do artigo 212-A, VIII, “a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo”.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilatação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22: “de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionais, como a PEC n.º 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendo quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de PAULO Sérgio Fragoso da Silva,

Chefe do Poder Executivo de Santana do Itararé, com aposição de ressalva às detectadas ausências de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Paulo Sérgio Fragoso da Silva, Chefe do Poder Executivo de SANTANA DO ITARARÉ, com ressalvas em face das ausências de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-175083/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 423/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Florestópolis. Exercício de 2021. Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes livres. Percentual inferior a 5%. Primeiro ano de gestão. Redução em relação ao ano anterior. Possibilidade de conversão em ressalva. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, sob responsabilidade de ONÍCIO DE SOUZA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5307/2022, peça 15) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inobservância pela irregularidade das contas, em face da constatação de uma única impropriedade, consistente no resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Por meio do Despacho n.º 1022/2022 (peça 16), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas.

Exercendo seu direito ao contraditório, ONÍCIO DE SOUZA apresentou manifestação (peça 20), ponderando que: (i) o município, no exercício das contas, atuou em consonância com a gestão fiscal responsável, conforme se retira do resultado financeiro acumulado do exercício, de onde se tem que no exercício de 2018, o déficit ficou em R\$ 412.139,95, equivalendo a -1,68%, no exercício de 2019, no montante de R\$ 708.674,13, ou seja, -2,66%, no exercício de 2020, no valor de R\$ 882.106,15, no percentual de -3,09%, e no exercício de 2021, no total de 430.664,40, refletindo -1,32%; (ii) no confronto dos períodos e seus respectivos valores, ainda que não se considere a correção monetária, no exercício de 2021, efetivamente se desembolsou menos; (iii) os percentuais demonstram que no exercício de 2021, o déficit foi o menor de todos os períodos considerados; (iv) no exercício das contas, o déficit foi reduzido de -3,09% para -1,32%, ou seja, um decréscimo aproximado de 55%; (v) os gastos com saúde e educação se deram acima do percentual mínimo estatuído em lei; e (vi) esta Corte, amparada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admite como regulares as contas e afasta aplicação de multa em casos nos quais o déficit é inferior a 5%.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1258/2023, peça 24), apesar dos esclarecimentos prestados, insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao ordenador das despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 272/2023, peça 25) acompanhou o opinativo da unidade técnica, recomendando a irregularidade das contas e multa.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimidade da fase instrutória, subsiste como única impropriedade a obstar a regularidade das contas a existência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Em que pesem os citados pareceres, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,32%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte” (Acórdão n. 285/13, Pleno,

Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

“Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei n.º 113/2005 e recomendação” (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13). “SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA” (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Destaca-se ainda que a alteração da orientação jurisprudencial desta Corte no atinente à consideração do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, de forma acumulada, tendo em conta os exercícios anteriores, não parece alinhavar o presente expediente, eis que o exercício das contas é o primeiro de responsabilidade do gestor acima epigrafado, não podendo ele ser responsabilizado pelos resultados deficitários experimentados nos exercícios anteriores. Nesse sentido, tem-se o Acórdão n.º 1502/2021, da Segunda Câmara, que traz implicitamente essa ressalva:

“A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise” (grifou-se).

Ademais, há que se considerar que, relativamente ao exercício anterior (2020), cujo montante do déficit foi de 3,09%, houve expressiva redução – aproximadamente 60% –, minorando para 1,32%.

Ante o exposto, a impropriedade há que ser convertida em ressalva.

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, deixando de aplicá-la.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, chefe do executivo do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, com ressalva em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FLORESTÓPOLIS, Sr. ONÍCIO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204067/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-SEBASTIÃO ROGATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021. Pela irregularidade com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Sebastião Rogatti, Chefe do Poder Executivo de Nova América da Colina.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5310/22 (peça n.º 16), apurou a existência de resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sendo o ajustado no exercício de -3,02% e o acumulado de -27,47%.

Diante do achado, foi a municipalidade devidamente intimada para apresentação de esclarecimentos, o que resultou no protocolo das peças n.os 21/24, as quais abrangem Decreto de declaração de estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, a relação de restos pagos e a de empenhos a pagar.

A partir disso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1250/23 (peça n.º 25),

manter seu opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que, das justificativas trazidas, não restou demonstrada conduta proativa do gestor no sentido de resguardar uma gestão fiscal responsável, bem como que, em relação aos documentos da relação de restos pagos e de empenhos a pagar, evidenciou-se, ainda, inobservância à ordem cronológica de pagamentos estatuída nos artigos 5º da Lei n.º 8.666/93 e 141 da Lei n.º 14.113/21.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/23-4PC, peça n.º 19).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, com amparo na legislação pertinente e na Instrução Normativa n.º 169/2021, corroboro o juízo uníssono vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, consoante doravante discorrido.

Inicialmente, vale destacar que não se mostra viável, de modo dissociado da comprovação da adoção de medidas de limitação de empenhos, do incremento na arrecadação e consequente aumento da receita, simplesmente avaliar o déficit apurado e convertê-lo em ressalva.

Ainda que o interessado argumente que o déficit ajustado do exercício de 2021 (-3,02%) seja inferior ao de 2020 (-8,54%), vale enaltecer que o acumulado do exercício vem crescendo vertiginosamente exercício após exercício, tendo uma discreta redução de -28,68% (2020) para -27,47% (2021).

Tal constatação, desacompanhada de prova inequívoca da implementação das condutas elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas reforça a situação de desequilíbrio em que se encontra o Município de Nova América da Colina, independentemente de a irregularidade em pauta ter se iniciado em gestões anteriores.

Desse modo, o presente processo, na forma como se apresenta, apenas deixa clarividente o desequilíbrio decorrente da ausência de ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (artigo 1º, §1º, da LRF).

Outrossim, do exame dos documentos ofertados, apurou-se inobservância à ordem cronológica de pagamentos e, por fim, enfatizou a unidade técnica que:

Em relação aos restos a pagar processados e não processados demonstrados acima se observa que do valor total inscrito de R\$ 1.331.644,75 em janeiro de 2021 foram pagos a importância de R\$ 583.800,72 até 31/12/2021, o que corresponde a 43,84% do valor total inscrito em restos a pagar e a 12,35% do total do déficit acumulado em 2021 nas fontes livres.

Em janeiro de 2022 foi inscrito em restos a pagar processados e não processados o total de R\$ 510.725,34 referente aos empenhos de 2021 realizados nas fontes livres. Desse valor, a importância total de R\$ 498.838,76 foi paga até 31/12/2022, o que corresponde a 97,67% do total, e o restante permaneceu inscrito em restos a pagar no exercício de 2023, conforme demonstrado a seguir.

Saliente-se ainda que o quadro demonstrativo 2.2.2 (resultado orçamentário/financeiro mensal de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS) do exame inicial da presente prestação de contas evidência expressivos déficits na execução orçamentária e financeira das fontes livres em todos os meses do exercício em análise, peça nº 16, páginas 7 e 8. Demonstrando, desse modo, a ausência e/ou insuficiência de iniciativas tomadas pela gestão em análise para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas. Por fim, no que diz respeito às despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 cumpre destacar que este Tribunal de Contas orientou por meio de Notas Técnicas a sua correta contabilização. No entanto, essas despesas não dispensaram o Município de cumprir o art. 1º, § 1º, da LRF.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Sebastião Rogatti, Chefe do Poder Executivo de Nova América da Colina, por força do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

IV) pela cominação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Sebastião Rogatti, como consequência da irregularidade disposta no item anterior;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, Sr. Sebastião Rogatti, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Sebastião Rogatti, como consequência da irregularidade disposta no item anterior;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215964/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Rio Azul. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Jasinski, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5637/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que (i) o município não havia atingido o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e, (ii) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Regularmente intimado, e após deferimento de dilação de prazo, o senhor Leandro Jasinski se manifestou à peça 22 e apresentou documentação às peças 23 a 41.

Afirmou, em suma, que o Município não conseguiu atingir o índice mínimo para o ensino básico em virtude das dificuldades enfrentadas decorrentes da pandemia de Covid-19, que levaram à suspensão das aulas e ao fechamento de escolas, implicando diretamente na redução de aplicação de recursos na área da educação. Acrescentou a possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022[1]. Quanto ao apontamento a respeito da ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma do laudo atuarial, afirmou que o valor previsto na coluna "Aportes" corresponde a folha anual projetada, mas para efeitos de cálculo do valor a ser pago em aportes deve ser considerada a folha de pagamento executada. Além disso, acrescentou que no mês de abril de 2021 a alíquota de aporte foi alterada de 8,80% para 9,60% e que "é preciso que a análise envolva, também, os valores dos Aportes Pagos pelo Poder Legislativo deste Município, já que, a Avaliação Atuarial contempla todos os Poderes do Município de Rio Azul".

Por fim, aduziu que os valores repassados ao Fundo de Previdência de Município de Rio Azul estavam corretos e pugnou pela regularidade das contas do Município.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) consignou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da referida restrição, sem adentrar no mérito da defesa apresentada.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que "considerando que restou demonstrado em sede de contraditório o pagamento dos aportes devidos no exercício em análise, conforme recomendado em Laudo de Avaliação Atuarial e estabelecido na Legislação Municipal, opina-se pela regularidade do item em questão".

Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021, com expedição de recomendações para que o município observe o disposto no art. 26, caput, da Portaria MTP n.º 1.467/2021, nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devidos no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 448/23-6PC (peça 43), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade desta prestação de contas com expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Rio Azul, relativas ao exercício de 2021, com expedição de recomendações para que a municipalidade observe o disposto no art. 26[2], caput da Portaria MTP n.º 1.467/2022 nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devido no grupo da natureza das despesas 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

Assim, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor Leandro Jasinski, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2021; e

II) pela expedição de recomendação ao Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, para que observe o disposto no art. 26, caput da Portaria MTP n.º 1.467/2022 nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devido no grupo da natureza das despesas 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIO AZUL, Sr. Leandro Jasinski, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Recomendar ao Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, que observe o disposto no art. 26, caput da Portaria MTP n.º 1.467/2022 nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devido no grupo da natureza das despesas 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

PROCESSO Nº:-221514/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 426/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade, com oposição de ressalva e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Amin José Hannouche, Chefe do Poder Executivo de Cornélio Procópio.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5724/22 (peça n.º 33), após restrições ao resultado orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, bem como à ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Diante dos achados, foi a municipalidade devidamente intimada para apresentação de esclarecimentos, o que resultou no protocolo da peça n.º 38, na qual, em suma, justificou os apontamentos como decorrência direta da situação experimentada pela municipalidade durante a pandemia COVID19.

Com isso, a unidade técnica, na Instrução n.º 825/23 (peça n.º 39), afastou apenas a irregularidade atrelada ao índice mínimo de 25% na educação básica municipal, por força do contido na Emenda Constitucional n.º 119/2022, que estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, mantendo inalterada, contudo, a ocorrência do resultado deficitário apurado.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 231/23-2PC (peça n.º 40).

É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, com amparo na legislação pertinente e na Instrução Normativa n.º 169/2021, verifico que se encontra devidamente superada a questão relacionada à ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, uma vez que, conforme bem pontuado pela unidade técnica, com a inclusão do artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passou-se a considerar que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Ato contínuo, no que tange ao aventado déficit orçamentário, extrai-se da tabela

constante das fls. 6 da peça n.º 33 que o resultado acumulado do exercício foi de -1,38%, o que, nos moldes do que vem sendo amplamente defendido por esta C. Corte, no sentido de que déficits inferiores a 5% apresentam baixa relevância e materialidade, permite a oposição de ressalva e o afastamento da sanção pecuniária cominada, bem como a expedição de recomendação para que o gestor se atenha aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao seu artigo 9º.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se apor ressalva às contas em apreço. Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

V) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Amin José Hannouche, Chefe do Poder Executivo de Cornélio Procópio, com oposição de ressalva ao resultado orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

II) pela expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio para que se atenha aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao seu artigo 9º; e

III) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Sr. Amin José Hannouche, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em face do resultado orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

II. Recomendar ao Município de Cornélio Procópio que se atenha aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao seu artigo 9º; e;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-592221/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER JESUS DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2803/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se o processo de exame de legalidade do ato de inativação de Valter Jesus de Lara, cuja aposentadoria especial foi concedida pela Resolução SEAP nº 8971, em 05/08/2020 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 26508/23 - CAGE (peça 19), inicialmente apontou irregularidades constatadas após análise da documentação submetida, entre as quais se destaca a contagem de período de contribuição que também havia sido utilizado pelo mesmo servidor em outro processo de inativação instaurado junto a este Tribunal (processo nº 81049/17, o qual declarou o registro do benefício formalizado pela Resolução nº 7925 de 09/12/2016, conforme atesta certidão constante à peça 19 daqueles autos).

A entidade previdenciária apresentou contraditório (peças 23-27), no qual se observa entre os documentos juntados a Resolução SEAP nº 9112 (peça 27), emitida em 11/09/2020, a qual tornara sem efeito a referida Resolução nº 7925 de 09/12/2016. Ato contínuo, a unidade técnica voltou a apontar irregularidades que entendia não terem sido ainda sanadas, conforme constante na Instrução nº 5084/23 - CAGE (peça 28).

Em nova manifestação encaminhada (peças 33-35), a Paranaprevidência apresentou esclarecimentos, anexando à peça 34 a Resolução SEAP nº 10147, emitida em 29/01/2021, a qual tornava sem efeitos a Resolução nº 9112 de 11/09/2020 e reestabelecia os efeitos da Resolução nº 7925 de 09/12/2016. Assim, arguiu o representante da entidade previdenciária que "o ato que se encontra sob análise desse Egrégio Tribunal já foi cancelado".

Considerando tal juntada, em sua terceira e última intervenção, a CAGE, através da Instrução nº 10011/23 - CAGE (peça 36) opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, alegando superveniente perda de objeto.

Igual entendimento apresentou a representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 524/23 - 2PC (peça 39).

Contudo, observei que não obstante a Resolução SEAP nº 10147 de 29/01/2021 tivesse tornado sem efeito a Resolução nº 9112 de 11/09/2020 e reestabelecido os efeitos da Resolução nº 7925 de 09/12/2016, nada dispôs aquele ato (nem nenhum outro documento constante nos autos até aquele momento) a respeito da Resolução nº 8971 de 05/08/2020, a qual efetivamente se trata do ato de concessão de aposentadoria que é objeto do presente exame de regularidade.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 54/2023 (peça 40), determinei a intimação da entidade previdenciária para que comprovasse a revogação do ato de concessão de aposentadoria especial formalizado pela Resolução nº 8971 de 05/08/2020 (objeto dos presentes autos) e apresentasse os devidos esclarecimentos.

Em atendimento à diligência, o representante da Paranaprevidência juntou aos autos a Resolução SEAP nº 2545 de 07/08/2023 (peça 46), a qual tornou sem efeito a Resolução nº 8971 de 05/08/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 10111/23 - CAGE (peça 36) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 524/23 - 2PC (peça 39), deve ser encerrado o presente feito em razão da perda superveniente de objeto.

A revogação do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Valter Jesus de Lara que é objeto do presente feito (Resolução nº. 8971 de 05/08/2020) foi realizada por meio da Resolução SEAP nº. 2545 de 07/08/2023 (peça 46), antes de qualquer julgamento por esta Corte de Contas.

Tratando-se a aposentadoria de um ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a revogação do ato de concessão de aposentadoria do servidor em momento anterior ao registro nesta Corte de Contas, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos autos, junto à Diretoria de Protocolo.

Destaque-se que o servidor já se encontra aposentado, tendo sido sua inativação devidamente registrada junto a este Tribunal de Contas no processo nº 81049/17, o qual declarou o registro do benefício formalizado pela Resolução SEAP nº 7925 de 09/12/2016, conforme atesta certidão constante à peça 19 daqueles autos.

A Resolução SEAP nº. 7925 de 09/12/2016 chegou a ser tornada sem efeitos pela Resolução SEAP nº. 9112, emitida em 11/09/2020, mas foi reestabelecida pela

Resolução SEAP nº. 10147 de 29/01/2021.

Já a Resolução SEAP nº. 8971 de 05/08/2020, que deu origem aos presentes autos, foi tornada sem efeitos pela Resolução SEAP nº. 2545 de 07/08/2023.

Destarte, aclarada a circunstância de inativação já existente do servidor e revogado o ato que originou o presente feito, entendo que houve perda de objeto, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 52 da LO c/c artigo 485, VI, do CPC).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para esclarecimento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

do tempo total de contribuição informado à peça 3, fls. 3. Foi indicado o tempo total de contribuição de 6.857 dias. Dividindo-se este quantitativo pelo tempo total exigido para inativação na integralidade, 12.775 dias, no caso de servidor homem, obtém-se a proporção de 53,67%. Aplicando este percentual sobre a remuneração do servidor, R\$2.487,93, chega-se ao valor de R\$1.335,27 para os proventos, compatível com o encontrado pela Entidade de Origem, R\$1.338,71, já desconsiderada a divergência inexpressiva de até R\$10,00, aceita por esta Corte. Registre-se que, em razão do incorreto lançamento de dados, tais verificações deixaram de ser feitas automaticamente e os cálculos foram aqui realizados manualmente.”

Entendeu a unidade técnica que conquanto fosse possível aferir a correção do ato concessório juntado, o fundamento legal equivocadamente cadastro no SIAP obstaría o registro do ato de inativação.

Ainda, considerando a desídia do representante municipal em atender às reiteradas intimações para esclarecimento ou retificação do cadastro junto ao SIAP, opinou a unidade técnica pela aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer nº. 710/23 – 4PC (peça 30), entendeu que a informação incorreta lançada no SIAP não é suficiente para afastar a regularidade do registro, sob pena de prejudicar indevidamente o segurado.

Com relação à aplicação de multa administrativa, acompanhou o opinativo da unidade técnica, concluindo ser cabível no caso a imposição da sanção ante à conduta do gestor municipal nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a tese suscitada pelo Parquet em seu Parecer nº. 710/23 – 4PC (peça 30) para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Marquinho proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação do servidor Luiz Carlos Kubiak (devendo constar Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço).

Conforme bem exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 12774/23 (peça 27), em que pese o cadastro dos dados junto ao SIAP tenha sido lançado com a modalidade de aposentadoria equivocada (aposentadoria por invalidez integral), os documentos que acompanham o presente processo de inativação referem-se corretamente a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço, notadamente o ato de concessão (peça 08) e o laudo pericial (peça 04), o qual certifica que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho e não consigna doença contagiosa, grave ou incurável especificada em lei.

Da mesma forma, conforme já exposto em relatório, o valor do benefício (R\$ 1.338,71) está adequado ao período de contribuição do servidor, de modo que entendo que o erro formal decorrente do cadastro junto ao SIAP não deve inviabilizar o registro da inativação, sob pena de prejudicar indevidamente o segurado.

Ainda, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para aplicar multa administrativa ao representante legal da entidade de origem, sr. Elio Bolzon Junior, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005[2], tendo em vista o descumprimento reiterado de intimações para esclarecimento das divergências identificadas ou retificação do cadastro junto ao SIAP.

Conforme se observa dos autos, foram feitas nada menos do que 5 (cinco) tentativas de comunicação com o município para elucidação da controvérsia, sendo uma tratativa por meio de Acompanhamento Preliminar de Achado (conforme consta na Instrução nº. 757/23 – CAGE (peça 12) e quatro intimações no curso deste expediente, duas delas disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peças 14 e 22) e duas comunicações efetuadas por via postal pela Diretoria de Protocolo (peças 18 e 25), tendo o representante da entidade de origem se mantido silente em todas as oportunidades.

Resta caracterizada, portanto, deliberada desídia por parte do gestor municipal que merece ser sancionada, com o objetivo de evitar que a conduta se repita e prejudique o exercício fiscalizatório por esta Tribunal de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 016/2021, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do senhor Luiz Carlos Kubiak, no cargo de Operador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R\$ 1.338,71, com fundamento no artigo 28 da Lei Municipal nº 420/2013 e no artigo 6º-A da EC 41/2003 (incluído pelo art. 1º da EC 70/2012);

II – Determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação do senhor Luiz Carlos Kubiak junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, para que seja corrigido o fundamento da aposentadoria para “aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”;

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 113/05, ao Prefeito, senhor ELIO BOLZON JUNIOR, com base na reiterada ausência de resposta às diligências ao ente;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 016/2021, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do senhor Luiz Carlos Kubiak, no cargo de Operador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R\$ 1.338,71, com fundamento no artigo 28 da Lei Municipal nº 420/2013 e no artigo 6º-A da EC 41/2003 (incluído pelo art. 1º da EC 70/2012);

II – determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação do senhor Luiz Carlos Kubiak junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, para que seja corrigido o fundamento da aposentadoria para “aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 113/05, ao Prefeito, senhor ELIO BOLZON JUNIOR, com base na reiterada ausência

de resposta às diligências ao ente; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Soma das verbas permanentes de sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-150157/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, INÊS EXTERCKOTER

HENNING, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2805/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Não cabimento da apreciação e registro do ato. Vantagens concedidas em caráter geral e introduzidas por novo plano de carreira. Direito da servidora inativa à paridade e à isonomia aos vencimentos dos servidores da ativa. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedidos a Inês Exterckoter Henning, servidora aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Araucária, para fins de adequação dos seus proventos aos vencimentos dos servidores da ativa, tendo em vista a introdução de novo plano de carreira através da Lei nº. 3250/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3241/23 (peça 11), entende que o ato não contempla apreciação e registro por este Tribunal de Contas, uma vez que a alteração no valor dos proventos decorre de vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo. Dessa forma, opina pelo arquivamento do feito.

O membro do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 688/23 - 5PC (peça 13), pelas mesmas razões opinou pelo encerramento do processo, com seu consequente arquivamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 3241/23 (peça 11), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 688/23 – 5PC (peça 13), entende-se pelo encerramento do feito em razão de o ato de revisão em questão não comportar apreciação por esta Corte de Contas, o que torna inexistente o objeto a ser examinado.

A aposentadoria da servidora, concedida por meio da Portaria nº 155/2014 (peça 08), foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas no processo nº 250713/14, tendo sido considerada regular e registrada através do Despacho de Homologação de Benefício nº. 11/2018 – COFAP/GP (peça 07).

A Revisão de Proventos que é objeto do feito, concedida por meio da Portaria nº 14/2023 (peça 05), busca garantir à servidora inativa o direito à isonomia e à paridade dos seus proventos aos vencimentos dos servidores da ativa, considerando que a houve a publicação da Lei municipal nº. 3250/2017, a qual introduziu novo plano de carreira, alterando os vencimentos básicos dos servidores da Câmara Municipal de Araucária, conforme consta em certidão comprobatória juntada ao pedido (peça 03).

Portanto, considerando que a alteração no valor dos proventos é efeito de revisão no plano de carreira e que as vantagens foram concedidas em caráter geral ao funcionalismo, afasta-se a necessidade de apreciação e registro por este Tribunal de Contas, conforme ressalva expressa no art. 71, III, da CF/88, assim como na norma interna que regulamenta os processos de revisão de proventos (art. 2º, §§ 2º e 3º da IN nº 98/2014 deste TCE/PR).

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante deste voto a Instrução nº 3241/23 – CGM (peça 11) e o Parecer nº. 688/23 – 5PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

b) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado, com fundamento no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado, com fundamento no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-793065/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ADRIANA YASOYAMA BIAZOTTO DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, REGINA DE CASSIA FERRAZ DE MELO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2806/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para análise de atos sujeitos a registro, por meio de concurso público realizado pelo município de Cianorte, regido pelo Edital n.º 001/2019, com finalidade de provimento das vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços II, Operador de Equipamentos Rodoviários, Professor, Técnico em Radiologia, Bibliotecário, Enfermeiro, Médico Clínico Geral (40h e 20h), Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11753/23 - CAGE - Fase 4 (peça 66), opinou pelo registro das admissões comunicadas neste processo, incluindo emissão das seguintes determinações ao município de Cianorte:

I. Exigência de que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas, conforme a área de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

II. A previsão de fornecimento pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registros nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

III. Vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

IV. Previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, a

Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 605/23 - 7PC (peça 70), opinou pelo registro das admissões com emissão das determinações propostas pela CAGE. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição de determinações.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 11753/23 - CAGE - Fase 4 (peça 66) e o Parecer n.º 605/23 - 7PC (peça 70) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) pela expedição das seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, para que em futuros certames:

b1. Exija que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas, conforme a área de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b2. Preveja o fornecimento pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registros nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

b3. Vede expressamente a subcontratação no caso de dispensa com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

b4. Preveja que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição será a Administração Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações, com fundamento no art. 175-L, inc. I, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, para que em futuros certames:

a) exija que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas, conforme a área de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b) preveja o fornecimento pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registros nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

c) vede expressamente a subcontratação no caso de dispensa com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

d) preveja que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição será a Administração Pública;

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações, com fundamento no art. 175-L, inc. I, do Regimento Interno; e

IV- determinar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 195436/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1230/23

Constatado o equívoco ocorrido na expedição do presente processo a este gabinete, retorne o expediente ao regular trâmite, cabendo ao Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, avaliar o eventual aproveitamento do ato sem conteúdo decisório praticado por meio do Despacho 1074/23 (peça 8).

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 761870/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL, JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVERTON RENATO GUIMARÃES, THIAGO FIOR DE CASTRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1247/23

A Diretoria de Protocolo para as adequações necessárias na autuação do feito em decorrência da revogação, por Gilberto Berguio Martin, de procuração ao advogado Thiago Fior de Castro, notificada à peça 114.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 116315/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1249/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51 por 10 (dez) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 601434/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1250/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas

irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 88/2023 do Município de São Pedro do Paraná, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ, DE FORMA PARCELADA, EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

A abertura do certame ocorreu no dia 13/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 826.840,72 (oitocentos e vinte seis mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos).

Sustenta o representante que o edital possui cláusulas restritivas, "mais precisamente quanto à indicação de marcas (nacionais) como referência, bem como a exigência de que os produtos ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos".

Aduz que, "via de regra, é proibida a indicação de marca no Edital, exceto quando houver justificativa técnica para fazê-lo, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem às necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos".

No caso concreto, aponta que "não foi elaborado qualquer estudo técnico preliminar, de viabilidade de mercado ou qualquer outro parâmetro utilizado pela Administração para determinar que é mais vantajoso a aquisição das marcas mencionadas no Instrumento Convocatório".

Diante disso, requer:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente Denúncia sejam informadas diretamente ao denunciante no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Por meio do Despacho n.º 1207/23 (peça 07), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/17.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da seguinte exigência: "Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos (...)".

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Veja-se que questão similar foi apreciada nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 494162/22, Acórdão n.º 250/23 do Tribunal Pleno, nos termos abaixo: ACÓRDÃO Nº 250/23 - Tribunal Pleno[4]

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de pneus. Exigência de pneus originais e que sejam utilizados na linha de produção de montadoras nacionais. Justificativas apresentadas. Não ocorrência de restrição indevida ao certame. Voto pela improcedência.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Neila De Fatima Luizão Fernandes (prefeita) e da Sra. Rosieli Cristina Da Silva (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 616911/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDUARDO KONIG STREMEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1251/23

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eduardo Konig Stremel, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 84/2023 do Município de Guarapuava, que tem por objeto o "registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de playgrounds e piso modular emborrachado para atender as unidades de ensino".

Em face do mesmo edital tramita nesta Corte a Representação da Lei 8.666/93 n.º 608757/23, de minha relatoria, o que ensejou a distribuição dos presentes autos por prevenção (peça 06).

Assim, determino o apensamento destes autos ao referido processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 536225/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, H H FERREIRA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1252/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por HF Soluções Educacionais do Brasil, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 46/2023 do Município de Cambé, que tem por objeto a "Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento e instalação de base modular lúdico recreativa para áreas de playground nos Centros Municipais de Educação Infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município".

A abertura do certame ocorreu em 03/07/2023.

Insurge-se o representante contra a decisão da Administração que declarou vencedora a empresa Possamai, alegando "irregularidades na proposta, falsa declaração de fabricante, assim como inércia em apresentar catálogo".

Informa que apresentou recurso em face de tal decisão, o qual não foi provido, sob o argumento de que "a então recorrida evidenciou por meio de atividade em seu CNAE ser fabricante de pisos modulares, tendo apresentado atestados de capacidade técnica para tanto". No entanto, sustenta que "a questão levantada em sede de recurso não se trata da qualificação de fabricante da empresa Possamai, e sim da declaração de fabricação própria dos pisos ora ofertados na licitação em referência". Aponta que, conforme pesquisa realizada, a pessoa jurídica Altipisos fabrica a linha playsoft cotada pela empresa Possamai, a qual, porém, apresentou declaração como fabricante.

Diante disso, aduz que, "além de não atender aos requisitos editalícios, a recorrida prestou declaração falsa ao declarar-se fabricante".

Ainda, consta no edital que "A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar junto à proposta ajustada, catálogo com foto, descrição do produto cotado para análise da equipe técnica e verificação dos itens exigidos no Edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO", o que não foi atendido pela contratada.

Também, alega que, "ainda que tenha indicado em sua proposta, em nenhum momento a denunciada apresentou os laudos quais comprovam a procedência e qualidade do produto".

Por fim, aponta possível conluio entre a primeira e a segunda colocada, haja vista que são empresas "conhecidas".

Nesse contexto, requer a anulação da licitação em tela.

Pelo Despacho n.º 1104/23 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/15.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em manifestação preliminar, o Município de Cambé logrou afastar as supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico n.º 46/2023, senão vejamos.

Primeiro, sobre a alegada condição de fabricante do produto proposto e da suposta declaração falsa, o gestor destacou que o objeto do certame exige o fornecimento e a instalação de produtos, atividades que a empresa vencedora tem autorização para realizar, não se vislumbrando qualquer irregularidade em sua declaração. Confira-se: (...) Ora se o objeto do edital exige o "fornecimento e instalação" de produtos licitante Construtora Possamai Ltda. tem autorização para a "Fabricação e Comercialização de artefatos de material plástico", bem como seu alvará de funcionamento de licença e funcionamento sob o nº 370/2023 (peça 25 do processo administrativo nº 100/2023), resta claro que não há qualquer falsidade quando a mesma se declara fabricante do item.

Ainda, assegurou que "na proposta adequada (peça 23 do processo administrativo nº 100/2023) a empresa vencedora do certame informou que os produtos cotados se tratam de marca própria, bem como que eram de fabricação própria, sendo que da ficha técnica que acompanha tal proposta e individualiza o produto não desmente tais afirmações, uma vez que individualiza e define as características o item a ser fornecido".

Acerca da não apresentação de catálogo, o Município de Cambé assegurou que a licitante juntou o documento requerido, nos termos abaixo:

A simples leitura do referido item 7 - DA AMOSTRA E GARANTIA DA PROPOSTA do termo de referência, deixa claro que, ao contrário do que sustenta o denunciante, o catálogo ou ficha técnica não deveria acompanhar as propostas de todas as licitantes, mas sim só deveria ser apresentado pela "empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar. (...) junto à proposta ajustada" (...).

(...)

Por sua vez, a empresa licitante detentora da proposta classificada, provisoriamente,

em primeiro lugar atendeu a tal exigência ao apresentar ficha técnica junto à sua proposta ajustada, conforme se infere do documento constante na peça 23 do Processo Administrativo Eletrônico de Licitação nº 100/2023.

Tal questão também foi apreciada em sede de recurso administrativo:

Diante dos documentos exigidos no item 7 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, a recorrida, apresentou Ficha Técnica do produto, bem como, proposta adequada, indicando descrição e demais especificações técnicas do produto.

Eis que, algumas exigências de laudos e ficha técnicas feitas no item 1 - Base Modular do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital, é obrigação exigida para a CONTRATADA, não havendo, contudo, como desclassificar a proposta quando a mesma cumpriu seu objetivo de identificar com detalhes o produto que será entregue e seu valor unitário e total do item.

Ademais o instrumento convocatório deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, de forma a garantir o interesse público, ou seja, as normas constantes no instrumento convocatório não podem ser interpretadas de forma restritiva ao ponto de limitar a participação de proponentes, sob pena de dificultar, ou até mesmo impedir, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando, a proposta adequada e ficha técnica da licitante ofertante do menor preço Construtora Possamai Ltda., os mesmos foram encaminhados para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, que por sua vez, informou que os critérios de análise da Proposta e Ficha Técnica são as especificações/descriptivos concorrentes às solicitadas em Edital/Termo de Referência, sendo aprovada.

Adiante, sobre a apresentação de laudos, restou destacado que a exigência se destina apenas à empresa contratada: "Ao contratado poderá ser exigido o laudo, vez que há real expectativa pela efetiva contratação o que justifica a despesa. Nesse caso sendo detectado no laudo a impropriedade do produto o contrato poderá ser rescindido por inadimplemento, sem prejuízo das demais sanções possíveis (...)"

Por fim, sobre o suposto conluio entre as empresas primeira e segunda colocadas, verifico que o representante não trouxe elementos suficientes a comprovar sua alegação. Conforme destacou o gestor, "simples registro fotográfico publicado em rede social e sem registro claro da data em que ocorreu, não autoriza a conclusão de que houve acordo ilícito entre as mesmas para frustrar a presente concorrência pública, sendo imperativo o entendimento no sentido de que falta comprovação, ou mesmo substanciais elementos indiciários do alegado conluio".

Ainda, "a ação e comportamento das referidas empresas no processo licitatório em questão não permitem, em nenhum momento, afirmar de forma categórica que as mesmas conspiraram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços objeto do presente certame, ou que tiveram ações coordenadas no sentido de ajustar mecanismos de partilha e distribuição entre elas de eventuais lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado".

Nesse contexto, ausentes os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 46/2023 do Município de Cambé, deixo de receber a demanda.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 614242/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: SGTEC SOLUCOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1253/23

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-597593/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1141/23

I. Trata-se de Denúncia formulada por L.Z., por meio da qual relata irregularidades alusivas à nomeação do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Contratações Públicas do M.C., especificamente no que diz respeito às Portarias n.os 8.261, 8.419 e 8.451, responsáveis por designar, respectivamente, o Secretário Municipal de Administração como membro da equipe de apoio à licitação para execução de pregão nas formas presencial e eletrônico, bem como o Secretário Municipal de Contratações Públicas e a Assessora de Gabinete da Secretaria de Contratações Públicas como membros da equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal n.º 14.133/2012.

II. Ao final, pugna que esta C. Corte proceda à investigação das possíveis irregularidades concernentes à nomeação dos Agentes Políticos para a Comissão Permanente de Contratações Públicas, bem como à ausência de justificativas adequadas para tais indicações, adotando as medidas cabíveis a fim de responsabilizar a Administração Pública e/ou servidor responsável pela omissão ocorrida.

III. Preliminarmente ao exercício do juízo de admissibilidade, reputo imprescindível a remessa deste expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se possui em seus assentos registro dos fatos aqui relatados, bem como da adoção de possíveis medidas inseridas em sua esfera de competência.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-259386/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1146/23

1. Retorna o presente feito a este Gabinete, por solicitação, tendo em vista a constatação de equívoco em sua tramitação, observado após a perquirição constante nos autos nº 565500/23, de Pedido de Acesso à Informação.

2. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de General Carneiro, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, julgada por meio do Acórdão de Parecer Prévio 412/17-S1C (peça 29), de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a recomendação de irregularidade, tendo em vista o "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, operações, operações de créditos e RPPS no valor de R\$ 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 10,74% das receitas, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º; 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000".

3. Contra a decisão exarada no referido Acórdão foi interposto Recurso de Revista pelo gestor (peça 34), regularmente recebido por meio do Despacho nº 1627/17-GCFC (peça 35).

4. Após a admissão do Recurso, o expediente passou à relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (peça 37), tendo sido posteriormente a mim redistribuído (peça 42), com base no disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

5. Por meio do Acórdão nº 3366/20-STP (peça 52), o Recurso de Revista foi julgado pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

6. Em sede de Pedido de Rescisão, mediante o Acórdão nº 692/21-STP (peça 19 – autos 72178/21), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ocorreu a declaração de nulidade do Acórdão nº 3366/20-STP (peça 52), de minha relatoria, motivada pela falta de habilitação do advogado representante do gestor (procuração juntada na peça 48), o que pode ter causado prejuízo à ampla defesa do interessado, razão pela qual referida decisão estabeleceu "que seja fixada nova data para julgamento, intimando-se o patrono regularmente constituído, viabilizando a sustentação oral, se assim o requerer nos termos regimentais, determinando-se, ainda, a inclusão dele na autuação, a fim de que seja intimado dos atos processuais cabíveis".

7. Ocorre que por equívoco em sua tramitação, os autos foram arquivados sem novo julgamento.

8. Desse modo, necessária se faz a apreciação novamente do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, mediante a Petição Intermediária nº 657431/17 (peças 33 e 34), com a prévia habilitação e intimação do advogado do recorrente.

9. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) preliminarmente, inverter a autuação, passando a tramitar como autos principais o Recurso de Revista n.º 657431/17, de minha relatoria;

b) incluir o procurador Caio Alexandre Lopes Kaiel como representante do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira no presente processo, conforme procuração juntada na peça 48; e

c) intimar o recorrente, na pessoa de seu procurador, de forma excepcional por meio eletrônico, para ciência quanto ao conteúdo no presente despacho e para que possa, daqui em diante, acompanhar os atos processuais para adotar as medidas que entender cabíveis.

10. Após, regressem os autos para prolação de voto.
Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565500/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, SANDRA

APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1147/23

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado pela senhora Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, em que solicita esclarecimentos a respeito da validade do julgamento do Acórdão nº 3366/20-STP, tendo em vista que este foi anulado por meio do Acórdão nº 692/21-STP.

2. De fato, mediante o Acórdão nº 692/21-STP (peça 19 – autos 72178/21), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, declarou-se a nulidade do Acórdão nº 3366/20-STP (peça 52 – autos 657431/17), de minha relatoria, motivada pela falta de habilitação e intimação do advogado representante do gestor e pelo possível prejuízo à ampla defesa do interessado, razão pela qual estabeleceu-se "que seja fixada nova data para julgamento, intimando-se o patrono regularmente constituído, viabilizando a sustentação oral, se assim o requerer nos termos regimentais, determinando-se, ainda, a inclusão dele na autuação, a fim de que seja intimado dos atos processuais cabíveis".

3. Entretanto, ao analisar o referido expediente, constatei que o processo de Prestação de Contas nº 259386/16, ao qual se encontra apensado o Recurso de Revista nº 657431/17, de minha relatoria, foi equivocadamente arquivado, sem a realização de novo julgamento da petição recursal.

4. Desse modo, emiti naquele feito, em 11/09/2023, o Despacho nº 1146/23-GCDA, a fim de sanear a falha.

5. Assim, diante do exposto, informo que as de Contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, ainda se encontram pendentes de julgamento, visto que o Recurso de Revista ainda aguarda nova apreciação plenária.

6. Prestadas as informações necessárias, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Resolução nº 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,

SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1160/23

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação ao Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), mantido pelo Acórdão n.º 611/20-STP (peça 70, Embargos de Declaração) e alterado parcialmente pelos Acórdãos n.º 648/23-STP (peça 96, Recurso de Revisão) e n.º 2091/23-STP (peça 108, Embargos de Declaração).

II. Após, ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao contido no item "VI", do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53).

III. Na sequência, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-895770/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-DR9 CONSULT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO

XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA

DE OLIVEIRA MARQUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI

CRUZ DE SOUZA

PROCURADOR:-FELIPE CORDEIRO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA,

SONIA MARA BINI GIRARDELLO

DESPACHO:-1162/23

I. Mediante as Petições Intermediárias nº 570997/23 (peças 122 a 124) e nº 599146/23 (peças 132 e 133), os advogados Sonia Mara Bini Girardello (OAB/PR 60.153) e João Caetano Saliba Oliveira (OAB/PR 29.060) comunicam a renúncia de mandato que lhes foi outorgado pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.

II. Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil[1], referente à comunicação da renúncia ao mandante, autorizo a exclusão dos requerentes.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709347/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA

FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-1163/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4081/23 – CGM (peça 58), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, como interessada no processo, da entidade previdenciária P.P;

b) CITAÇÃO da interessada incluída no item "2-a", mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4081/23 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

c) INTIMAÇÃO da C. M de P, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4081/23 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Na impossibilidade de citação/intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349725/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI,

INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHEZATO, MIGUEL

SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1166/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 605308/23 (peças 106 e 107), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Ressalte-se que o prazo para cumprimento do item IV, do Acórdão n.º 3352/22-S2C (peça 84) expirou em 01/06/2023, motivo pelo qual tal pendência já constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605073/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1167/23

I. Trata-se de Denúncia formulada por A.H.S.C., por meio da qual relata irregularidades alusivas à possível prática de ato ilícito, notadamente pelo recebimento de dinheiro público por servidor comissionado que não está exercendo o trabalho todos os dias, sendo que não há descontos pelos dias ausentes.

II. O servidor em comento, M.C.Z, consoante aventado pelo interessado, cumularia cargos de assessoria junto à C.M.C. e de presidência junto a uma autarquia federal, viajando constantemente como representante desta última, sem os devidos descontos por força de sua ausência no exercício do cargo de assessor.

III. Preliminarmente ao exercício do juízo de admissibilidade, reputo imprescindível a remessa deste expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se possui em seus assentos registro dos fatos aqui relatados, bem como da adoção de possíveis medidas inseridas em sua esfera de competência.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128552/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE

CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO

AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA

ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR

PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ

BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI

LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME,

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1171/23

1. Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), no montante de R\$ 21.330.339,95 (vinte e um milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da arte, cultura, lazer, entretenimento e educação, em conformidade com a política pública municipal para o setor e o disposto na Lei Municipal nº 9.226/1997, durante os exercícios de 2013 e 2015.

2. Por meio do item IV, do Acórdão nº 2000/22-S2C (peça 110) foi determinado "à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a anotação de providências, de modo que as informações e documentos constantes no SIT de nº 39845, ao tempo adequado, sejam autuados sob a forma de Processo de Prestação de Contas de

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Transferência Voluntária”.

3. Mediante o Despacho nº 935/22 (peça 117), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE para atendimento do item acima mencionado.

4. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação nº 117/23 (peça 134), da CAGE, noticiando, em suma, a impossibilidade de cumprimento do referido item.

5. Ressalta-se o elevado valor da transferência realizada entre a Fundação Cultural de Curitiba e o Instituto Curitiba Arte e Cultura, no valor total de R\$ 66.552.940,37 (sessenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), registrada no SIT sob nº 39845.

6. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para: a) providenciar as medidas necessárias para atendimento da referida decisão; ou b) prestar esclarecimentos objetivos a respeito da impossibilidade de adoção das medidas para efetivar o seu cumprimento, e neste caso para que apresente sugestão de providências alternativas, que possam ser adotadas para que a referida decisão seja atendida.

7. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607173/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1172/23

I. Trata-se de consulta formulada por Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha consulta apresentada pela Deputada Estadual Ana Julia Ribeiro (0811851), sobre a aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante a redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões antes da realização da reforma da previdência.

II. Da análise dos documentos encaminhados observa-se, a princípio, a impossibilidade de conhecimento do petição, haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não se verifica a anexação de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consulente.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do Presidente da ALEP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento do presente expediente.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-201114/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1173/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração (peça n.º 53), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão na autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1174/23

Cuidam os presentes autos de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Item VI.a do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, para a “delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa” (peça 4, fls. 80).

Por meio do Despacho n.º 1057/2021 (peça 8), foi ordenado o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução do feito, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n.º 1790/2022, peça 10), após considerar que entre a data dos fatos e da instauração da presente tomada transcorreram quase dez anos, opinou pela aplicação do entendimento firmado no Prejudicado n.º 26 deste Tribunal de Contas, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de cinco anos.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 510/2022, peça 12) requereu o envio do expediente à CMEX para certificação acerca do cumprimento da determinação contida no Item III, “I”, “II” do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno que impunha a URBS a obrigação de promover “a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa” (peça 4, fls. 79), a qual testificou que a referida determinação não restou cumprida (Instrução n.º 2969/2022, peça 15).

Diante da informação prestada, o órgão ministerial (Parecer n.º 885/2022, peça 16) pugnou pelo sobrestamento do feito até que se opere a decisão, nos autos n.º 624373/13, acerca do cumprimento da determinação imposta no Item ‘I’, ‘i’, do v. Acórdão n.º 2143/2015 - Tribunal Pleno.

O feito foi efetivamente sobrestado (Despacho n.º 1047/2022, peça 17).

Em sua nova manifestação, a CMEX (Informação n.º 2528/2023, peça 25) destacou

que “no Processo nº 624373/13 foi emitida a Instrução nº 424/23 – CMEX (fls. 40/43 da peça 1159 do), no qual esta unidade técnica analisou a última documentação juntada pela URBS, por meio da Petição Intermediária nº 296836/23 (peças 1145/1154), mais especificamente às fls. 35/37 da peça 1146, concluindo que a determinação imposta no item ‘I’, ‘i’, do Acórdão nº 2143/15 - STP não foi cumprida”. Em vista disso, foi determinado, por meio do Despacho n.º 874/2023 (peça 26), o envio dos autos ao MPC (Parecer n.º 704/2023, peça 28), que sustentou que:

“Considerando os termos da Informação n.º 2528/23 - CMEX, em que a Unidade Técnica certifica que não foi cumprida a determinação imposta no item III., ‘I’, (i), do v. Acórdão n.º 2143/15 - Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 624373/13, e tendo em vista que tal determinação se protraiu no tempo, de modo a não estar limitada aos fatos narrados naquele Relatório de Auditoria, mas, sim, direcionada à adequação de compromissos atuais e futuros do Município de Curitiba, como é o caso do Contrato FUC n.º 295/19 e do Contrato n.º 14.547, recentemente prorrogado em 2022, ambos vigentes, este Ministério Público reafirma o posicionamento constante do Parecer n.º 510/22 - 7PC, e opina pela necessidade de prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de se apurar o potencial dano ao erário decorrente do emprego incorreto de receitas alternativas, derivadas de publicidade ligada ao Transporte Coletivo, que deveriam estar sendo integralmente revertidas no abatimento de custos do valor da tarifa, repercutindo, em última análise, em redução de valores para o usuário final da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba” (fls. 1).

Diante disso, propugnou o órgão ministerial pelo levantamento do sobrestamento dos autos e pela integração, no polo passivo da presente demanda, dos seguintes responsáveis:

a) quanto ao Contrato FUC n.º 295/194:

- do Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, então Secretário Municipal de Planejamento e Administração de Curitiba, atual Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba;
- do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da URBS;
- do Sr. Aldemar Venancio Martins Neto, Diretor de Operações da URBS;
- do Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Gestor do Contrato; e
- do Sr. Elias Techy, Gestor Suplente do Contrato.

b) quanto ao Contrato n.º 14.5475, repactuado em 2022:

- do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da URBS
- do Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro da URBS;
- do Sr. Elias Techy, Gestor do Contrato; e
- do Sr. Cassiano José Leão do Nascimento, Gestor Suplente do Contrato.

c) bem como:

- do Alcaide, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (01/01/2017 a 31/12/2024);
- dos Controladores Internos do Município de Curitiba dos últimos 05 (cinco) anos, Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (01/01/2011 a 06/04/2022) e Sr. Daniel Conde Falcão Ribeiro (07/04/2022 a 31/12/2024); e
- do Controlador Interno da URBS, Sr. Alexandre Cesar Cavichia (22/07/2013 a 31/12/2024).

Pois bem.

De fato, o Prejudicado n.º 26 deste Tribunal de Contas reconhece a incidência da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, quando transcorrido mais de cinco anos da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Conquanto a determinação hospedada no Item VI.a do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, literalmente imponha a instauração de tomada de contas extraordinária para a “delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa”, não se pode negar que, segundo o apregoadado pela CMEX, até o momento não houve a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa, ou seja, a impropriedade é continuada. Assim, por força do Prejudicado n.º 26, se o presente expediente se limita à apuração de responsabilidade dos secretários municipais à época, a princípio, esses estariam salvaguardados pelo instituto da prescrição. No entanto, nada impede o elástico do objeto da presente tomada para apurar a responsabilidade dos seus sucessores que não estariam albergados na mesma regra.

Em assim sendo, acato o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 704/2023, peça 28) e determino a continuidade do presente expediente e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) proceder à citação, por meio dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, dos seguintes interessados:

- 1) quanto ao Contrato FUC n.º 295/194:
 - do Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, então Secretário Municipal de Planejamento e Administração de Curitiba, atual Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba;
 - do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da URBS;
 - do Sr. Aldemar Venancio Martins Neto, Diretor de Operações da URBS;
 - do Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Gestor do Contrato; e
 - do Sr. Elias Techy, Gestor Suplente do Contrato.

2) quanto ao Contrato n.º 14.5475, repactuado em 2022:

- do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, Presidente da URBS
- do Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro da URBS;
- do Sr. Elias Techy, Gestor do Contrato; e
- do Sr. Cassiano José Leão do Nascimento, Gestor Suplente do Contrato.

3) bem como:

- do Alcaide, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (01/01/2017 a 31/12/2024);
- dos Controladores Internos do Município de Curitiba dos últimos 05 (cinco) anos, Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (01/01/2011 a 06/04/2022) e Sr. Daniel Conde Falcão Ribeiro (07/04/2022 a 31/12/2024); e
- do Controlador Interno da URBS, Sr. Alexandre Cesar Cavichia (22/07/2013 a 31/12/2024).

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de

15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.
Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações.
Curitiba, 13 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-555165/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1175/23

I. Encerram os autos denúncia formulada por S.R.C., em face do MUNICÍPIO DE M. diante de impropriedades havidas em procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

II. Da exordial (peça 3), tem-se como irregularidade a alteração no curso da execução contratual do objeto de dispensa de licitação, originalmente instaurada para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução do muro do tipo palito de concreto na E.M.P.D.B.C.P., tendo sido modificado para muro de alvenaria em blocos de concreto, em razão de solicitação do Vice-Prefeito, sob os seguintes fundamentos: (i) alteração do objeto, feita de forma verbal, e portanto nula, conforme o artigo 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) violação ao artigo 115 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o contrato não foi executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas aplicáveis à espécie; (iii) desatendimento ao artigo 117 e parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, especialmente o parágrafo § 2º onde determina que o fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, o que não ocorreu; (iv) inobservância do que determina a Resolução CONFEA nº 1.010 de 22/08/2005, artigo 5º, atividade 12; (v) o aditivo ao contrato foi fundamentado na Lei n.º 8.666/1993, mas a dispensa de licitação foi regida pela Lei 14.133/2021; e (vi) não ficou comprovado, nos autos, que a mudança do objeto foi mais vantajosa para a Administração e, ainda, não foi observado o princípio da isonomia com os demais licitantes.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o município, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia; e
b) encaminhe a integralidade do procedimento de contratação direta em epígrafe;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612762/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, DIVANIR NEVES MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1178/23

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 600101/23 (peças 68 e 69), referente a Recurso de Revista não recebido pelo Despacho n.º 1298/23-GCIZL (peça 72) em razão da sua intempestividade.

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615060/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1179/23

I. Tendo em vista os questionamentos formulados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do Ofício nº 2177/2023 (peça 2), relacionados aos autos nº 265030/07, informo que:

a) Ainda não ocorreu o trânsito em julgado da referida Tomada de Contas Extraordinária, visto que se encontra em fase de Recurso de Revista, atualmente tramitando com o nº 331294/21, sob minha relatoria.

b) Quanto ao questionamento referente ao contido no item VI, do Acórdão nº 65/21-STP (peça 304), que condenou o “Sr. Mariano de Matos Macedo e o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, solidariamente, à restituição integral dos recursos repassados em decorrência do termo de parceria ilegal, no valor de R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos)”, esclareço que tendo em vista a proposição de Recurso de Revista por alguns dos interessados, os quais foram recebidos pelo Despacho n.º 469/21-GACAK (peça 357) e considerando que tais recursos tem efeito suspensivo, conforme artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessário aguardar o julgamento dos recursos para, posteriormente, ocorrer a execução da decisão.

c) Adicionalmente aos esclarecimentos prestados, AUTORIZO a disponibilização de cópia do processo n.º 331294/21, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 265030/07.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para adoção das medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613645/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
DESPACHO:-1180/23

I. Cuidam os presentes autos de expediente autuado Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-693761/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-1181/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 718/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à determinação contida no item “II-b”, do Acórdão n.º 1229/23-S1C (peça 31).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao contido no item “III”, do Acórdão n.º 1229/23-S1C (peça 31).

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Curitiba, 18 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771972/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, JUNIOR CESAR CARNEIRO, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DESPACHO:-1182/23

1. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 609176/23 (peças 31 e 32), em que o senhor Junior Cesar Carneiro (OAB/PR n.º 96.279), substabelece, sem reserva de poderes, para o advogado Jackson da Cruz Silva (OAB/PR n.º 91.827) os poderes que lhe teriam sido outorgados pela Centrais de Abastecimento do Paraná.

2. Entretanto, conforme consta na Informação nº 6361/23-DP (peça 33), após compulsar os autos, verifico que não há procuração da Centrais de Abastecimento do Paraná outorgando poderes ao advogado Junior Cesar Carneiro. Porém, este consta na autuação do processo como procurador do senhor Eder Eduardo Bublitz, conforme procuração apresentada na peça 16.

3. Dessa forma, determino a intimação do advogado, senhor Junior Cesar Carneiro, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

5. Decorrido o prazo sem regularização, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES
DESPACHO:-1183/23

I. Por meio da Instrução n.º 713/23 (peça 264), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 592842/23 (peças 261 a 263) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, sugeriu a concessão de "novo prazo de 6 (seis) meses para que o Município continue informando sobre o andamento da ação judicial."

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 618221/23
ORIGEM: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN
INTERESSADOS: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: 1358/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, em que requer acesso integral aos documentos que constam do SIT 48.190, a fim de subsidiar a defesa de Sérgio Ossamu Ioshii no processo de Tomada de Contas Especial n.º 696490/22.

Ante o exposto, defiro o pedido de acesso à informação aos documentos do processo SIT 48.190, em atendimento à solicitação constante da peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para liberação de acesso, ficando autorizado, se necessário, o encaminhamento dos autos às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado.

Após, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao interessado.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 573015/23
ORIGEM: ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADOS: ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: 1359/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por ALAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, em que, motivado pela preocupação com o sistema de saúde da cidade de Araucária, solicita acesso ao "documento que faz apontamentos sobre a falta de investimentos na área de saúde de Araucária".

Por meio do Despacho n.º 3223/23-GP (peça 4) os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho n.º 673/23-CGF (peça 5), sugeriu o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para deliberar quanto à disponibilização de acesso aos autos digitais do processo de Tomada de Contas Especial n.º 696490/22 e 221000/22 de minha relatoria.

Ante o exposto, defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Tomada de Contas Especial n.º 696490/22 e 221000/22 apenso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 735200/20, em atendimento à solicitação constante da peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1].

Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o no do Processo

5. Digite o no do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a

data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4o da referida Resolução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-613165/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1363/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face de supostas ilegalidades praticadas pelo Presidente e demais membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maria Helena, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 077/2023 (peça 4), que tem por objeto a "Aquisição de UNIFORMES, ARTIGOS ESCOLARES, TÊNIS ESCOLAR E CAMISETAS PROERD, conforme especificações descritas no Termo de Referência", tipo menor preço por lote global, no valor total máximo estimado de R\$ 465.719,55 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Aponta a representante, em síntese, a ilegalidade das exigências de qualificação técnica contidas nos itens 11.32.2 e 11.32.3 do Edital, a seguir transcritas:

11 DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

11.32 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

11.32.2 ALVARÁ DE LIBERAÇÃO AMBIENTAL (LA), em nome da empresa licitante, devidamente vigente, para fins de comprovação de respeitabilidade a legislação ambiental

11.32.3 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO junto ao Instituto Água e Terra - IAT, para atividade têxtil, conforme art. 8º, inciso III da Resolução n.º 237/97 - CONAMA e Art. 3º, inciso VI da Resolução n.º 102/2019-CEMA, em nome da proponente

Afirma que tais exigências não estão previstas no rol taxativo contido no art. 67[1] da Lei n.º 14.133/21, que trata da documentação concernente à qualificação técnica.

Argumenta que embora o inc. IV do art. 67 da Lei n.º 14.133/21 estabeleça a possibilidade de exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso", os fundamentos apresentados no Edital não são válidos, pois baseados em resoluções, atos normativos infralegais, e porquanto os dispositivos citados sequer tratam da obrigatoriedade de apresentação das licenças referidas em licitações para a aquisição de artigos de vestuário.

Ainda, aduz que a legislação de regência não exige o licenciamento ambiental para empresas que vendem e confeccionam artigos de vestuário e que o Edital não limitou a licitação aos fabricantes dos artigos licitados, tampouco poderia ter limitado, sob pena de restrição indevida à competitividade e de afronta ao art. 9º, I, "a" e "c," da Lei 14.133/21[2].

Ainda, afirma que não foram apresentadas no Edital justificativas para as exigências supracitadas, em contrariedade ao estabelecido no inc. IX do art. 18 da Lei n.º 14.133/21[3].

Cita precedente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo[4], que deferiu medida cautelar de suspensão de certame por identificar ilegalidade na exigência de licença ambiental como condição de habilitação em licitação para a aquisição de uniformes (decisão juntada na peça 5).

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a procedência da Representação, para a exclusão das cláusulas 11.32.3 e 11.32.4 do Edital, em razão de ilegalidade.

Distribuída a Representação e remetidos os autos a este Gabinete, considerando a proximidade da data de abertura do certame, prevista para 19/09/2023, às 9 horas, em caráter excepcional determinei a intimação do Município de Maria Helena e de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades narradas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno[5].

O Município de Maria Helena, por meio do Prefeito Municipal Marlon Rancer Marques, manifestou-se nos autos em 18/09/2023 (peças 13 a 15).

Em suma, arguiu o Município ser imperativa a exigência de licenças ambientais quando necessárias; que na descrição do objeto licitado se verifica o exercício de atividades classificadas como potencialmente poluidoras, oriundas da indústria têxtil; que o Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237/97, a Instrução Normativa IBAMA n.º 11/2018 e o art. 17, inc. II, da Lei n.º 6.938/91, demonstram os riscos ambientais relativos às atividades licitadas, bem como a exigência das licenças ambientais, de modo que há consonância com o art. 67, inc. IV, da Lei 14.133/21, conforme parecer jurídico anexado; até o momento da manifestação havia 11 (onze) propostas

apresentadas na presente licitação.

Em virtude dos argumentos expendidos, concluiu o Município não haver ilegalidade nas exigências questionadas e requereu o indeferimento da medida cautelar. Junto parecer jurídico exarado sobre o teor da presente Representação (peça 14) e cópia do Edital do certame (peça 15). É o relatório.

2. Em que pese o Município, em sede de manifestação preliminar acerca da Representação formulada, tenha defendido a regularidade das exigências atacadas pela representante, pleiteando o indeferimento da medida cautelar requerida, mediante consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maria Helena efetuada em 19/09/2023, data prevista para a abertura do certame, foi possível verificar que o Edital nº 077/2023 foi retificado[6], constatando-se que foram excluídas as exigências de qualificação técnica questionadas, atinentes à apresentação de Alvará de Liberação Ambiental e de Licença de Operação de Regularização pelas licitantes, e que foi alterada a data de abertura da sessão pública para 06/10/2023[7]. 3. Diante das alterações levadas a efeito no Edital do certame, atinentes ao objeto da presente Representação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo-se que eventual silêncio será interpretado como desinteresse, ensejando, assim, o não recebimento da Representação.

Superado o prazo concedido, com ou sem resposta, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

4. Processo nº 3419/2021-1. Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

6. Disponível em:

<https://mariahelena.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=85>

Acesso em 19/09/2023

Detalhes da Licitação	
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Modalidade:	Pregão
Natureza:	Eletrônico
Julgamento:	Item
Número/Exercício:	77 / 2023
Códi:	Não
Situação:	Aguardando Abertura
Publicação:	25/08/2023
Processo Administrativo:	117/2023
Tipo Participação:	Exclusiva MPES
Tipo Compra:	Aquisição de Bens
Abertura:	06/10/2023 às 09:00
Valor Máximo Processo:	R\$ 485.719,55
Valor Homologado:	R\$ 0,00
Objeto:	Aquisição de UNIFORMES, ARTIGOS ESCOLARES, TÊNIS ESCOLAR E CAMISETAS PROTERO, conforme especificações descritas no Termo de Referência, parte integrante deste edital.

Edital/Documentos	
Publicações	Atas
Pareceres	Adjudicações
Homologações	Méias
Contratos	Empenhos
Edital e Outros Documentos	
Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
PGE 077-2023 - EDITAL 117-2023.pdf(2,1 MB)	25/08/2023
P.E 077-2023 Fase Interna.pdf(125,4 MB)	28/08/2023
PGE 077-2023 - EDITAL 117-2023 - retificado.pdf(2,0 MB)	19/09/2023
TCE PR .pdf(1,5 MB)	19/09/2023

7.

EDITAL RETIFICADO

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 077/2023

EDITAL/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2023

DATA DA REALIZAÇÃO: 06/10/2023

HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas (horário de Brasília-DF)

LOCAL: www.bll.org.br "Acesso Identificado"

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-710310/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-DARLAN SCALCO, DEBORA RAISSA LOPES LOURENCO, LAISSA VIEIRA SILVA, LUCAS DA LUZ STEL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/23

Admissão de Pessoal. Município de Pérola. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Pérola, mediante teste seletivo, para cargos diversos, nos termos do Edital nº 01/2013, de 10/08/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), Instrução nº 12004/23 (peça nº 74), de do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 692/23 (peça nº 77), que opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-585110/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1072/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Processo autuado como Denúncia, formulada pelo Sr. M. E. H., na qual são apontadas supostas irregularidades detectadas durante a atividade legislativa do exercício de 2021, no fornecimento de lanche após as sessões legislativas ordinárias, conforme petição de denúncia nº 03.

O denunciante apresenta diversas jurisprudências, deste Tribunal e de outros considerando tais despesas irregulares, pois seriam estranhas ao interesse público, bem como a relação das despesas.

De fato, as afirmações feitas pelo denunciante podem se configurar em irregularidade, uma vez não justificado o interesse público da despesa, motivo pelo qual, RECEBO a denúncia pelos fatos indicados e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) Proceda a inclusão como parte e a citação dos seguintes agentes, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, Joeicir Bernardi, Claudemir Zanco, Lindomar Rodrigo Brandão e Thania Maria Caminski Gehlen.

2) Decorrido o prazo estabelecido para apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-560401/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1086/23

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] dando conta de possível violação ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal[2], devido a nomeação de agente político já condenado em duas ações civis públicas ao cargo em comissão de Diretor Geral da Câmara Municipal.

O denunciante, em síntese, sustenta a ilegalidade da nomeação nos seguintes argumentos: (i) o nomeado é servidor público efetivo e vereador licenciado em outra municipalidade e responde a duas Ações Cíveis Públicas por atos ímprobos, sendo que em uma delas figura na condição de agente político; (ii) já houve condenação do referido agente público em primeira instância durante o exercício da vereança; (iii) a nomeação de pessoa condenada ou mesmo a sua manutenção em cargo ou função de livre provimento ou de confiança fere o bom senso e o direito, e, por óbvio, a moralidade administrativa.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peças nº 3 e 21); documentos de identificação e localização do denunciante (Peças nº 6); outros elementos de convicção citados na exordial (Peças nº 7 a 11).

É a síntese fática e processual.

Tendo em vista os comandos inclusos nos artigos nº 32, I, VII e XII[3], do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do DENUNCIADO antes de concluir o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3 e 21 desta Denúncia. Após, retornem para deliberação. Publique-se. Gabinete, em 15 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º-524847/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR
DESPACHO:-1089/23
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 202/2023, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, visando atender a demanda das unidades sob gestão FUNEAS. Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a entidade estadual para que apresentasse manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas pela parte Representante, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 979/23 – GCAZ[2].

A referida entidade destacou, em síntese, que as alegações apresentadas são desarrazoadas, com uma interpretação equivocada das normas editalícias, bem como da jurisprudência e diversos editais com o mesmo objeto.

No que se refere ao aglutinamento de objetos no mesmo lote, asseverou que no procedimento administrativo que deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 202/2023 foram apresentados os fundamentos aptos a justificar a aglutinação do objeto, com o aval da unidade técnica (Gerência de Tecnologia e Informação), que se manifestou no sentido de que a aquisição de sistema diversos prejudicaria a administração, em especial o fluxo de informações, tendo em vista que, a falta de unicidade de sistema poderia acarretar confusão, falta de controle de informação e até desassistência às unidades hospitalares, prejudicando os pacientes do SUS.

Destacou que a contratação de prestação de serviços de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, não é algo inovador, pelo contrário, vários órgãos da Administração já realizaram licitações com o objetivo de contratar o mesmo objeto, cita-se como exemplo o Edital n.º 41/2022 (Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí), Edital n.º 49/2021 (Prefeitura Municipal de Rio Bom), Edital n.º 256/2022 (Prefeitura Municipal de Marilília), Edital n.º 29/2022 (Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste).

Já no que se refere aos orçamentos, informa que houve um equívoco de interpretação das normas editalícias por parte do representante, considerando que o objeto não visa o fornecimento de insumos, mas versa sobre um sistema informatizado que irá realizar o credenciamento de fornecedores interessados em fornecer suprimentos em caráter emergencial para a Administração Pública.

Ressaltou que a pesquisa de preços foi elaborada com fornecedores, que resultou em "quadro demonstrativo de potenciais fornecedores", assim como foi realizada ampla consulta em sites disponíveis, cita-se como exemplos, compranet, Banco de Preços em Saúde e e-commerce de potenciais fornecedores e preços contratados por órgãos da Administração. Desse modo, em que pese não constarem três cotações no mapa de preços, em virtude de as empresas não terem respondido os e-mails, consta a justificativa de como foi realizada a pesquisa de preços, conforme prevê a jurisprudência.

À vista dos fatos e fundamentos expostos, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, para o fim de negar a medida cautelar pleiteada e, ao final, sejam julgados improcedentes todos os pedidos realizados pelo representante em peça inicial.

É o breve relator.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Inicialmente, no que toca ao pleito cautelar, com base na documentação constante dos autos, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram

configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que a entidade estadual apresentou fundamentação verossímil acerca das irregularidades aventadas na exordial, a fim de justificar as medidas tomadas. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado. Em contrapartida, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado, por se tratar de objeto relacionado à área da saúde, e, portanto, demasiado importante à comunidade local, suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complemente as informações já apresentadas, caso entenda pertinente, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (protocolo n.º 20.316.770-9), citado na manifestação prévia.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º-553294/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO MARCELO PINTO

DESPACHO:-1091/23

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. (Grifo Nosso).

Conforme dito anteriormente os questionamentos feitos pela representante de que não houve tempo hábil para impugnar a lista de nomes e os referentes a um dos membros, não foram recebidos.

Quanto a alegação de que os membros Leila, Fernando e Reinaldo Weber não possuem graduação das áreas de comunicação, publicidade ou marketing, é preciso lembrar que a atuação na área, desde que comprovada, pode suprir, para efeitos do Edital, este requisito, conforme disposto no dispositivo acima mencionado.

Contudo, é imperioso avaliar se a atuação desses membros tem relação com as áreas mencionadas o que, em uma primeira análise nos parece que sim, especialmente ao observar os documentos acostados na peça 37.

No que concerne a Senhora Leila, nos parece que o curso de tecnólogo em marketing, supre o exigido. Os demais membros foram indicados como profissionais de design gráfico, no que há estrita relação com a área de comunicação e publicidade. Uma busca pela internet é possível verificar a existência de diversos artigos que relacionam este profissional com essencial a uma boa comunicação e publicidade.[1]

Outro aspecto mencionado pela representante é o vínculo com Município, dos inscritos Leila e Adalberto Juliatto. Ainda, aduz a representante que o número de membros que compõe a lista não respeita o § 2º do Art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, uma vez que um dos participantes desistiu.

Especificamente acerca do tema manifestou-se o município:

“ A fim de afastar quaisquer dúvidas acerca da correta e legal constituição da Subcomissão Técnica, é de se salientar que por cautela dessa entidade condutora do certame, diante do valor da contratação do certame, qual seja, de R\$ 454.041,23 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quarenta e um reais e vinte e três centavos), na forma do § 3º do artigo 10 da Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, seriam necessários tão somente o total de 06 (seis) candidatos para realização do sorteio, sendo que destes 06 (seis) no máximo 04 (quatro) poderiam ter vínculo com esta entidade condutora do certame, mais uma vez estando cumpridos os requisitos legais, inclusive com preciosismo deste ente.”

Dispõe o § 3º do Art. 10 da Lei Federal 12.232/10:

“Art. 10:

§ 3o Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993[2], a relação prevista no § 2o deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. ”

Pela leitura do disposto no parágrafo acima mencionado, depreende-se que o Município observou os parâmetros estabelecidos em Lei.

Feitas estas considerações, entendo que a sob os aspectos relacionados à formação da subcomissão, DEIXO de receber a presente representação.

2) CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO

A representante alega que não houve julgamento objetivo dos quesitos e subquesitos das propostas técnicas.

Em sua manifestação o Município apresentou na peça 63, a Ata de Julgamento dos invólucros não identificados.

Verifico que há certa justificativa e atribuição de notas a casa quesito, mas não foi possível verificar o motivo da redução da nota em cada um dos elementos. A título de exemplo, colaciono a avaliação de um dos membros da subcomissão:

Envelope	Raciocínio Básico	Estratégia de Comunicação	Ideia Criativa	Não Mídia	Total
I	4,5	9	9,5	4,0	27
II	3	8	6,5	2,5	20
III	3	7,5	6	3	19,5
IV	3,5	8	6	2,5	20
V	3	4	4	2	13

JUSTIFICATIVAS

Envelope I

Empresa demonstrou que pesquisou sobre o município no relatório pontuando várias questões com dados, trazendo uma análise criteriosa sobre o perfil de desenvolvimento e o contraponto com a questão do IPTU. A empresa contemplou os quesitos mostrando os pontos para dinamizar as ações com a comunicação integrada. A empresa trouxe elementos que remetem a cultura da cidade. Peças demonstraram-se integradas. As estratégias estão bem pontuadas, porém faltou explicitar melhor o plano de ação do alcance.

Em sua manifestação, o Município apresentou a seguinte justificativa:

“Também é certo que as justificativas técnicas e suas respectivas fundamentações quanto às notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica estão expressas e estampadas nos Pareceres Técnicos emitidos pela Subcomissão (documentos denominados PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - WILLIAN - CC 02- 2023; PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - JOSIANE - C 02-2023; PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA - ADALBERTO - CC 02-2023), não havendo qualquer omissão ou negligência pela referida Subcomissão, quanto à fundamentação de suas decisões, não se apresentando no feito qualquer ofensa aos princípios constitucionais e licitatórios, estando o certame apto a produzir todos os seus efeitos.”

Porém, da leitura desses pareceres não é possível se extrair mais do que já está contemplado na ata mencionada.

As justificativas apresentadas parecem atender de modo geral a motivação para atribuição das notas, mas não quesito a quesito como indicado no Edital:

“I. Plano de Comunicação Publicitária 30 (trinta) dividido da seguinte forma:

- a) Raciocínio Básico: 5 (cinco) pontos;
- b) Estratégia de Comunicação Publicitária: 10 (dez) pontos;
- c) Ideia criativa: 10 (dez) pontos;
- d) Estratégia de Mídia e Não Mídia – 5 (cinco) pontos.

II. Capacidade de Atendimento: 20 (vinte) pontos;

III. Repertório: 5 (cinco) pontos;

IV. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: 5 (cinco) pontos.

10.1.3. Cada membro da Subcomissão Técnica atribuirá pontos individuais com

justificativa das razões que fundamentaram, a cada um dos quesitos e sub quesitos, de acordo com a pontuação máxima prevista no item 10.1.2, obedecidos intervalos de 0,5 (meio) ponto.

10.1.4. A pontuação do quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos a ele ou a seus sub quesitos pelos membros da Subcomissão Técnica.”

Assim, RECEBO a presente representação sob este aspecto.

3) NULIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO.

Não vislumbro descumprimento de norma que enseje a nulidade do julgamento. Ao que parece, os questionamentos apresentados pelo recorrente foram respondidos, ainda que não da forma pretendida pela representante.

Dessa forma, DEIXO de receber a representação quanto a este quesito.

4) DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA.

Após a análise da manifestação do Município, viu-se, aparentemente pertinente a afirmação da representante quanto aos CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO, na forma exposta no item 2.

Contudo, pela documentação acostada não é possível afirmar que não houve uma análise objetiva dos quesitos, pois o apresentado nos parece ser apenas uma conclusão geral.

Ainda, o Parecer Jurídico nº 265/2023 (peça nº 90), na página 15, mencionada a existência de planilhas com as notas atribuídas. Planilhas estas não localizadas junto à documentação acostada. Transcrevo:

“Tal como fora cumprida pela subcomissão técnica, conforme pode-se verificar pelas atas contendo a planilha com as notas atribuídas por cada membro, com as respectivas justificativas, intituladas como invólucro 01 e invólucro 03 constantes também do Portal de Transparência desta Municipalidade.”

Considerando que a licitação em análise visa a comunicação institucional do município, para ações de informação acerca das políticas públicas, bem como para a arrecadação, entendo que a concessão da medida cautelar no estado em que o processo se encontra (em fase de contratação) poderá causar prejuízos ao cidadão, uma vez que sem a informação pode deixar de utilizar ou mau utilizar os serviços públicos disponíveis.

Assim, devido ao perigo de dano reverso, deixo de conceder a cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], assim como com base no inciso XII[4] do art. 32 e no §1º[5] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, presente o risco de dano inverso, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

- a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Mandirituba de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
- b) Incluir na autuação o Município de Mandirituba e seus representante legal, como representados;
- c) A INTIMAÇÃO da representante, acerca do conteúdo desta decisão. Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se. Gabinete, em 18 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. <https://br.indeed.com/conselho-de-carreira/encontrando-emprego/o-que-designer-grafico-faz>
<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-design-e-o-que-ele-pode-fazer-pela-sua-empresa,c636797d9ed77410VgnVCM100003b74010aRCRD>

2. II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº 9.412/218

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-246138/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

DESPACHO:-1097/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista da Sra. Zenilda dos Santos Sznicer

quanto à negativa de registro da sua inativação por invalidez (peça 51 – Acórdão 1632/22).

Regularmente recebido o Recurso (peças 75 e 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 4203/23 (peças 81), apontou a ausência de intimação do Município de União da Vitória, sob pena de nulidade do feito, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, houve a publicação do Despacho 573/23 – GCMRMS (peça 75) que recebeu o Recurso de Revista, por meio do DETC 6270/23 (peça 78).

Por conseguinte, não se vislumbra a apontada nulidade pelo descumprimento do art. 485 do Regimento Interno, posto que o Município foi regularmente informado da interposição do Recurso de Revista.

Outrossim, o Município deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição do recurso, e igualmente regularmente publicado o despacho de recebimento do Recurso da parte interessada, quedou-se silente.

Com efeito, se não houver a intimação expressa para as contrarrazões da parte interessada, configura-se a nulidade, caso se demonstre prejuízo à parte contrária (REsp 1653146 – STJ), no caso o ente municipal. E, neste sentido, o prejuízo manifesto é da recorrente e não do Município de União da Vitória.

Portanto, respeitosamente, incabível e despiciendo o pedido da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM consubstanciada na Instrução 4203/23 (peça 81).

Ad cautelam, o Município de União da Vitória, conforme ficou demonstrado no Acórdão 1632/22 (peça 51), expressamente, foi recalitrante em não atender as diligências solicitadas por este Tribunal:

Ressalta-se que não foram prestados maiores esclarecimentos acerca das irregularidades consignadas na instrução técnica, a entidade limitou-se tão somente a juntar a tabela demonstrativa do cálculo da média, destaca-se inclusive que, o valor da média apontado está em acordo com a média do SIAP, ademais, até o presente momento o Município de União da Vitória insiste em apontar o valor dos proventos como se fosse o valor da remuneração em cargo efetivo. Ainda, faz-se indispensável a indicação legal que fundamenta a doença como grave, nos termos do art. 11, IV, da Instrução Normativa 98/2014 deste Tribunal. (Acórdão 1632/22).

Diante do exposto, acato parcialmente a diligência, mas não pelos fundamentos da douta CGM, para que o Município se manifeste quanto aos autos demonstrados, pela sua desídia em não atender as diligências deste Tribunal que foram determinantes e culminaram na negativa de registro da interessada, e ainda, no mesmo prazo, oportunizar-se, querendo, as suas contrarrazões ao Recurso de Revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de União da Vitória e, após, retornem os autos à CGM para instrução processual.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-561610/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA,
MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-1099/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa MAX CESTAS.COM LTDA, representada por RAPHAEL MICHEL NASSER, por intermédio de sua advogada, Dra. Barbara Meller da Silva, OAB/PR sob nº 69.924, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Presencial sob nº 009/23, do Município de Inajá.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 31/08/2023, às 09h00min.
- (ii) Modalidade: Pregão Presencial;
- (iii) Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS FRIGORÍFICOS, HORTIFRUTTI, PANIFICAÇÃO, COPA e COZINHA, MATERIAIS DE LIMPEZA e de HIGIENE PESSOAL, conforme descritos e especificados no Anexo I deste instrumento convocatório, destinados ao atendimento de toda a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, para Departamentos e Divisões e no atendimento a TODOS OS PROGRAMAS ofertados por esta municipalidade. Com entrega fracionada de produtos perecíveis, para até 48h (quarenta e oito) horas a partir da data da solicitação, e para produtos não perecíveis, com prazo de até 05 (cinco) dias.";
- (iv) Valor Total Estimado: R\$2.572.465,70 (Dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

A Representante alegou, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, a existência de restrição à competitividade do certame, nos termos dos trechos abaixo transcritos.

"Não houve uma justificativa plausível para que a licitação ocorresse com a referida restrição local, visto que apenas foi afirmado a necessidade de impulsionamento e desenvolvimento socioeconômico da cidade (...).";

"Ainda que este Município fundamente que a restrição geográfica encontra respaldo em crescimento econômico do município não poderá ser argumento para que ocorra a respectiva restrição. Sendo assim, a empresa entende que é ilegal e irregular a presente restrição para região local. Ou seja, este edital apresenta restrição ao caráter competitivo e sem qualquer amparo legal!!!"

Por entender irregular a exigência do município e, diante da iminência do certame licitatório, requereu medida liminar para suspensão do certame.

Antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação, determinei, por intermédio do Despacho nº 983/23 (peça 10), a manifestação preliminar do município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno. Atendendo ao solicitado, o município juntou petição à peça 12, da qual destaco os seguintes trechos:

- (i) "Prima face, contrário sensu, aos fatos aduzidos pela proponente impugnante, o edital do Pregão Presencial não traz tratamento "exclusivo" à empresa sediada

localmente no município de Inajá/PR, na medida que a previsão do respectivo edital de que, em caso de não obtiver a participação de mínimo 3 (três) empresas local, será aberto a oportunidade para participação de ME, EPP e MEI, sediadas regionalmente, compreendendo a microrregião do Estado do Paraná, que o município faz parte, conforme divisão administrativa constante no Plano Diretor Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 1.117/2020.";

(ii) "Destá forma, a presente licitação destina-se, exclusivamente para ME, EPP e MEI, com prioridade de participação, para empresas sediadas localmente no Município de Inajá/PR, em conformidade com o Art. 1º e Art. 9º inciso I, da LC nº 1.117/2020, in verbis: (...).";

(iii) "Assim, em caso de não havendo participação de 3 (três) ME, EPP ou MEI local, será oportunizado a participação de ME, EPP ou MEI regionais, de forma a priorizar a contratação com tais empresas que assim se enquadrarem (tratamento prioritário).";

(iv) "A aplicação em processos licitatórios priorizando, em primeiro lugar as empresas locais e, em segundo lugar as empresas regionais, caso não participem 3 (três) locais, tem por natureza/objetivo (justificativa) possibilitar a promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida em que estabelecem regras para tais propósitos.";

(v) "No entanto, o que a Lei veda explicitamente, é que não poderão estabelecer diferenças de regime licitatório sem expressa previsão no edital (princípio da vinculação ao edital) ou quando houver um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como ME, EPP ou cooperativa nos âmbitos locais ou regional, ou ainda quando a Administração Pública não considerar vantajoso para o objeto a ser licitado esse tratamento diferenciado, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Lei nº 8666/93.";

(vi) "A impugnante alega que, as exigências são ilegais ao limitar a participação de empresas que não fazem parte no âmbito municipal e/ou da microrregião compreendida.";

(vii) "Tal alegação não prospera, uma vez que, está se buscando políticas públicas, é justamente resguardar o fortalecimento de empresas enquadradas como ME ou EPP, no âmbito local ou regional, sendo este o sentido disposto nas referidas leis complementares federais e regulamentadas pela LC Municipal nº 1.117/2020.".

Feito o breve relato, passo a decidir.

A análise dos documentos constantes nos autos demonstra a existência de equívoco interpretativo do município no que concerne ao art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06 (abaixo transcrito).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Conforme estabelecido no edital de licitação, cuja cópia foi juntada à peça 05, o valor total da licitação é de R\$2.572.465,70, não tendo ocorrido a divisão em lotes. Portanto, o valor da contratação supera significativamente o valor previsto para licitações destinadas exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao que parece, a restrição utilizada objetivou, tão somente, assegurar a participação de empresas locais nesse procedimento, o que, em verdade, no caso em tela, atenta contra os objetivos da licitação previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (norma geral), e contra a própria Constituição Federal em seu art. 37, XXI da Constituição Federal.

Destaco que diante do prazo estabelecido para as entregas dos produtos objeto da licitação, possivelmente empresas de todos os Estados brasileiros poderiam participar do certame.

Por outro lado, o município deveria, salvo justificativa pela impossibilidade, ter segregado o percentual de 25% do objeto às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar 123/06.

Outro ponto que merece apreciação pelo TCE-PR, apesar de não ter sido indicado na petição inicial é a não divisão em lotes, nos termos do que prevê o art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Ao que tudo indica, o objeto permite perfeitamente tal divisão, salvo existir justificativa contundente em contrário.

Por fim, verifica-se que o município optou pela realização de Pregão Presencial. Como regra, nos termos do art. 295 do Decreto Estadual nº 10.086/22, o Pregão deve ser eletrônico. Portanto, é necessário a apresentação da motivação para adoção do Pregão Presencial.

Diante do exposto, nos termos do acima relatado, que demonstram indícios de irregularidades, é indispensável a atuação deste Tribunal de Contas.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação a fim de apurar as irregularidades no processo licitatório de Pregão Presencial sob nº 009/23, do Município de Inajá.

Em consequência, determinei a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE INAJÁ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo de forma imediata adotar as medidas necessárias para esclarecimentos e correção das falhas indicadas.

Destaco que o município, por intermédio de seu gestor, tem a possibilidade de, a fim de evitar eventuais sanções e determinações, desde já, promover a reparação do edital licitatório, a fim de corrigir:

- (i) A indevida restrição de participação de somente empresas locais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- (ii) Injustificada aglutinação do objeto da licitação em único lote, art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93;
- (iii) Falta de destinação de lotes a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06;
- (iv) Utilização por pregão presencial, ao revés de pregão eletrônico, nos termos do art. 295 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

É o despacho.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-613653/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1102/23

Vistos e examinados.
Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades, na execução dos contratos decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.

A representante alega que venceu o lote referente a aquisição de diesel comum para a frota municipal, no valor de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) o litro, mas passados 5 meses da assinatura do contrato, a prefeitura não adquiriu nenhum litro de combustível.

Segundo a representante o Município continua abastecendo sua frota no Posto de Combustível que anteriormente era o fornecedor e tem abastecido a frota com Diesel S10, impróprios para os veículos.

Afirma ainda, que foi que seu preposto foi impedido de ofertar lances nos outros lotes. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, embora haja indícios de descumprimento de cláusulas contratuais, decorrentes do Edital Pregão Presencial nº 007/2003, dos documentos acostados nos autos não é possível de imediato a configuração da irregularidade sugerida pelo representante.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de ADRIANÓPOLIS e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, anexando à presente, a Atas do Pregão, relatório de notas de aquisição de combustível e demais controles pertinentes.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-850298/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRAÇA GEFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-418/23

À peça 54, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que ainda não foi apreciado o processo n.º 381755/21, referente ao ato originário de pensão. Por esse motivo, sugere a prorrogação do sobrestamento referido no despacho à peça 50.

Verifico, porém, que os documentos relativos à presente revisão foram protocolizados no Tribunal em 20/12/2019 – conforme extrato de autuação à peça 2 –, de modo que a prorrogação do sobrestamento pelo período de um ano poderá, em princípio, dificultar o exame do ato antes que incida o prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e o Prejulgado 31 deste Tribunal de Contas[2].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se há previsão para que o processo n.º 381755/21 seja analisado pela unidade – solicitando-se, caso possível, prioridade na instrução.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos extunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os

atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transiada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-616352/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO
PROCURADORES:-LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-422/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-318590/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-423/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os nomes dos admitidos cujas admissões são analisadas no presente processo.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-70410/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO
INTERESSADO:-JUCCI CARLOS JÚLIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-424/23

Em sua última manifestação (peças 41 a 43), a Universidade Estadual de Londrina comunica que, pelo Decreto n.º 3.745/19 do Governador do Estado, a nomeação sub judice do senhor JUCCI CARLOS JÚLIO tornou-se definitiva, ante o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato.

Dessa maneira, cumprido o item 2 do Acórdão n.º 3409/19[1] – Segunda Câmara (peça 33), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Após, caso não haja sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado, ou qualquer alteração que eventualmente ocorra, da decisão judicial que baseou o presente ato de admissão, proferida no âmbito dos autos n.º 68384-25.2018.8.16.0014.

PROCESSO N.º:-153555/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA
RESPONSÁVEL:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-425/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-213779/23

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-ARI CEZAR MOREIRA E MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
DESPACHO 563/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-212349/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-JOSÉ CARLOS DELA TORRE
DESPACHO 564/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-216573/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-ANDREIA CARLA GUESSO
DESPACHO 565/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-483497/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-ALINE ALVES DA SILVA, ANDREZA MACHADO GALHARDO, BIANCA GUSMAO GALHARDO ROMERO, CARINA QUELLI DA SILVA, DANIELE THAIS MADUREIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, ELZA APARECIDA BROCANELLI, FABIANE HELEN DE CONTI PEREIRA, FAGNER DOS SANTOS CUNHA, GESSICA GISLAINE DRAEGER, GREICE CARLA SEISCENTOS, JEANE PEREIRA NALIN, JEISSI FERNANDA SILVERIO, KAREN DE MELO FERREIRA CRUZ, KATIA STELLA PERUCI, KELLY ADELINE DE LIMA, LARISSA MORENO PINTO DA SILVA SOUZA, LETICIA MAGON, LUCILENE ALBUINI LOT CAMACHO, MARLI BRAZ DOS SANTOS, MAYRA FERNANDA FERREIRA, MICHELE BRASILINA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NATALIA CAMILA DE MELLO SOUZA, NATALIA FREITAS BARBOSA, PATRICIA DOS SANTOS BRASIL, PATRICIA FIGUEIREDO PELEGRINI, RAINE DA SILVA XAVIER DOS REIS, SANDRA MARIA DOS SANTOS, SIMONE LIMA DA SILVA, TATIANE BATISTA JORGE VITOR, TEISE LEONARDO, THALES HENRIQUE MORAES, VALQUIRIA GUIMARAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, por meio do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, visando à contratação temporária para os cargos de professor e agente de apoio ao cuidado infantil. [1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12908/23 – CAGE - peça 38) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 690/23 – 7PC - peça 41), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 38 – p. 11-16.

PROCESSO N.º:-150971/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI,

ROBSON DA SILVA REIS

DESPACHO N.º:-139/23

Diante do contido no Parecer nº 16/23 (peça 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o curso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-193972/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E

INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA

DESPACHO N.º:-141/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 12, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-572469/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DAVID JOSE DOS SANTOS, ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-70/23

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 563788/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 754/23 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-41077/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANA RECKTENWALD, AGNES VANICE WALLOW, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANDREA CLARICE ZASTROW, ANDRESSA LAIS SAUER, BRUNA LUIZA DA ROSA SEBASTIANY, BRUNA RAFAELA SPOHR, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DAYANE PELISSARO PEREIRA, EDEMILSON CORREIA PIRES DA SILVA, EDUARDA ADAMS, EMANUELE ELISABETE S. MORAIS KRUMENAUER, GABRIELLA PEREIRA BENDO, GLAUCIA KARINE RITSCHER PANSERA, GRACIELA CRISTINA BASEGGIO, ILAINI KOCH HARDT, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JAQUELINE BRANCHER FISS, JAQUELINE DOS SANTOS RODMANN, JEAN CARLO SACCARDO, JOSIMAR MAIBERG, KEVIN RODRIGUES ROQUE, LUCIANE CONCEICAO BORNANCIN, MARCELO JOSE DAPPER, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA LUISA RIETH, MARLEI FRANCIELI URBAN, MAURICIO CUNHA PINTO, MIRIAM FERREIRA MARTINS EINSFELD, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RAQUEL TEREZINHA RATAJCZYK, RENATA BUZOLIN HARTMANN, RITA CASSIA PEIXOTO SCHULZ, RITA GERMANO DA SILVA BOONE, RODRIGO PIMENTEL SANTIAGO, SAMIR MAFALDA SILVA, SANDRA GRACIELE JOHANN BOURSCHIEDT, SOLANGE DA CRUZ KREIN, SUELEN BRUSCHI, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, VIVIANE SPREAFICO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 1/2020, publicado em 04/02/2020.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13871/23 - CAGE - Fase 4 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 802/23 - 4PC - peça 15) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-568135/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRLENE TERESINHA VIEIRA, ELAINE NUNES DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO EDSON DA ROCHA, SEBASTIAN PHELLIPE DE PAULA ROCHA, THOMAS DE PAULA ROCHA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-70/23

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 563788/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 754/23 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-568194/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADELINA INACIO DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO KIYOHICO ADANIYA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-71/23

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 564164/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 756/23 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-372109/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-72/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 25, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2023

Processo Nº: 619961/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2023 08:25:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 558377/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2023

Processo Nº: 59362/22

Data e hora da distribuição: 19/09/2023 10:44:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX JUNIOR PAULETTO, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2023

Processo Nº: 615451/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2023 11:31:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2023

Processo Nº: 611561/23
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 11:55:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 616306/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2023

Processo Nº: 610875/23
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 12:13:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2023

Processo Nº: 394842/22
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 12:18:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MARCIA SCHAIANE DE LIMA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2023

Processo Nº: 608653/23
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 14:23:19
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2023

Processo Nº: 580511/23
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 14:25:23
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2023

Processo Nº: 608688/23
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 14:27:27
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2023

Processo Nº: 622156/23
Data e hora da distribuição: 19/09/2023 17:49:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-42227/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMYR CASSOU JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2020), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SONIA DO ROCIO SILVA CASSOU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5046/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14500/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506348/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS TEIXEIRA DE LARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5047/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14462/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169427/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALINE MIRELLA OLIVEIRA ALVES MARQUES MOREIRA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA LIGIA BERTONI BERNARDINELLI, ANDREA FORTUNATTI, ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, BRUNO LINDOLFO GOMES, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDUARDO MONTEIRO GOMES, ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA, ELOIZA ESTERCIO FRANCO, FABIANE DE FATIMA DORNELAS SILVA, FERNANDA APARECIDA MOREIRA, GABRIEL GELINI MACHADO, GABRIELA DE SOUZA ZIMIANI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, JOAO LUCAS LASTA, JOAO MIGUEL ZAUPA SORVOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA ROSA DOS SANTOS, MARIANA DE PALMA LEMOS ANZILIERO, MIRALDO ORDUNEZ SAMON, PAULA ANDRESSA GALVAO, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA, SANDRA MARA BATISTA, SHAINÉ PALMA SILVA RIBEIRO, TAYNARA MAYANE TERCERO DA SILVA, YOHANA VITORIA DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5048/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14487/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-810098/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ULMARA SALETE COPPI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5049/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14456/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Editais

Sem publicações

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-810063/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5050/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14452/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-810047/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5051/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14441/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171983/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS AUGUSTO ROSA NUNES, CARLOS ROBERTO NUNES, DAVI BONFANTI NUNES, JOSIANE DO ROCIO BONFANTI, VITORIA EMANUELE BONFANTI NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5052/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14434/23 - CAGE peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379332/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5053/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14512/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405643/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5054/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14478/23 - CAGE peça nº 28: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602821/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5055/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14495/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-92250/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINALDO CESAR MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5056/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14510/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-809987/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5057/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14432/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599626/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO HERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5058/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14494/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-810012/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, INGRID KLEIS BRANCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5059/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14509/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518192/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUZIMARA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5060/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14514/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506852/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-BENNO KREISEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5061/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14508/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507379/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NARCIZO JOAO ARSIE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5062/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14504/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507280/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-BERNARDETE DE FATIMA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5063/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14497/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511241/21
ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA
INTERESSADO-ANTONIA GOY DA FONSECA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VICENTE PIO DA FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5065/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14503/23 - CAGE peça nº 14: - PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-354763/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-HELENA MENDES MARTINS, LEONEL FERREIRA MARTINS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5066/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14539/23 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252863/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ANTONIO BERALDO, APARECIDA CARONI BERALDO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5067/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14540/23 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-407626/22

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LIDIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, OSMAR DOMINGUEZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5068/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14543/23 - CAGE peça nº 14: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-547696/21

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ALICE KRASCZOUVSKI GONCALVES DOS ANJOS, ANTONIO ROMILDO GONCALVES DOS ANJOS, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIANA KRASCZOUVSKI GONCALVES DOS ANJOS, OSMAR DOMINGUEZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5069/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14544/23 - CAGE peça nº 14: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-250453/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-BERNADETE DE LOURDES BATISTA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5070/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14542/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o

excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2023.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-478489/23

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3457/23

Trata-se de Requerimento Externo em que o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Maringá solicitou informações quanto a eventuais procedimentos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas no Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas deste Tribunal, sugeriu a disponibilização de acesso às Representações nº 513787/22 e 412810/23 e, após localizar fiscalizações por acompanhamento relacionadas ao consórcio indicado na inicial, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (Despacho nº 596/23-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que as fiscalizações indicadas pela CGF estavam concluídas e sugeriu que a disponibilização dos arquivos ocorresse por meio do SharePoint/OneDrive institucional desta Corte de Contas. (Informação nº 99/23-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização que disponibilizou link para acesso aos arquivos das fiscalizações da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão. (Informação nº 269/23-COSIF, peça 7)

Os autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência quanto a manifestação da COSIF, entendeu que a demanda havia sido atendida, sugeriu a comunicação ao solicitante e o encerramento do processo. (Despacho nº 701/23-CGF, peça 8)

Considerando a disponibilização de arquivos constante à peça 7 e as sugestões da Coordenadoria-Geral de Fiscalização às peças 4 e 8, autorizo a liberação de acesso às Representações nº 513787/22 e 412810/23, posto já estarem arquivadas.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 513787/22 e 412810/23, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-74889/23

ENTIDADE:-LILIAN FRESSATO

INTERESSADO:-LILIAN FRESSATO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3463/23

Trata-se de requerimento formulado por LILIAN FRESSATO, MARIA LEONOR

MORO FRESSATO e LUCIANE FRESSATO, herdeiros do servidor inativo falecido GIGLIO CARUSO FRESSATO, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 559/23-DGP (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos, respectivamente, através dos processos nº 1107329/14 e 512880/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 142.381,37 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha de Ben (peça 6), registrada no Livro nº 2302-N, Folha 086/088, emitida pelo 1º Tabelionato de Notas de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 316/23-DIJUR, peça 8)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-551534/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3466/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual, tendo em vista a Resolução nº 101/2023 desta Corte de Contas, encaminha informações relacionadas às etapas de planejamento e licitação da Parceria Público-Privada que objetiva a prestação dos serviços de iluminação pública municipal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 689/23-CGF (peça 4), informa que neste protocolado não foram juntados os documentos relacionados ao artigo 6º da Resolução nº 101/2023, ressalta que através do Requerimento Externo nº 56469/23, posterior a este, a municipalidade encaminhou os documentos faltantes, ante a similitude dos objetos, sugere que o expediente nº 56469/23 seja pensado a estes autos e o seu posterior encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências nos termos da Resolução nº 101/2023 e do artigo 151-A, I do RITCE/PR

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o apensamento sugerido.

Após, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e providências.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-586087/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3468/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Paranaguá, mediante o qual solicita a alteração do banco de dados do Sistema de Informações Municipais - acompanhamento Mensal-SIM-AM/23 com a exclusão dos meses de fevereiro a junho/23, para correção (peça 03).

Nos termos da Instrução de Serviço nº 4061/2023, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento do presente processo uma vez justificada a sua desnecessidade de prosseguimento, conforme Ofício nº 215/2023 protocolado pelo Requerente (peça 05).

Mediante a Informação nº 270/23 (peça 7) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, propôs o arquivamento do pleito, não havendo alteração a ser efetuada no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 691/23 (peça 8) corroborou o posicionamento das unidades técnicas e ante a manifestação do Requerente que não é mais necessário a exclusão das remessas, pugnou pelo arquivamento.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 19 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592915/23

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOMAZINA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOMAZINA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3471/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Tomazina, por meio do qual comunicou o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000077- 53.2006.8.16.0171, em que o Município de Tomazina havia sido condenado a recompor o orçamento da educação fundamental. A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a condenação havia se dado em decorrência de valores indevidamente desviados do FUNDEF através de pagamento a funcionários estranhos à educação fundamental, ressaltou a ocorrência de determinação de arquivamento após a recomposição dos valores por parte da municipalidade e, entendendo que o fato já havia sido devidamente tratado pelo Poder Judiciário, opinou pelo arquivamento do presente expediente. (Despacho nº 629/23-CGM, peça 4)

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou sua ciência quanto ao conteúdo deste protocolado e, corroborando com o entendimento da CGM, remeteu o feito ao Gabinete da Presidência com o opinativo pelo arquivamento. (Despacho nº 696/23-CGF, peça 5)

Ante o exposto, acato os opinativos das unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537531/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3474/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 4294/23 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal, relata que os autos retornaram à referida unidade em razão de nova documentação juntada às peças 17 a 19. Os documentos apresentados, apesar de atestarem o cumprimento dos arts. 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não estão assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, em desacordo com o art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021 – TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-516275/23

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3483/23

Retornam os autos com o Despacho nº 653/23-CGF (peça 5) e Informação nº 121/23-SJB (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifestam-se em atenção ao solicitado pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-326468/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3486/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura do Município de Santa Mônica, por meio do qual solicitou inclusão da candidata Loyana de Souza Andrian, aprovada em segundo lugar, para o cargo de dentista, no Processo Seletivo

Simplificado referente ao processo 571066/21.

Após diligência à origem sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca da existência de outros candidatos aprovados que não estavam inseridos no sistema (peça 5), resposta do Município solicitando a inserção dos candidatos aprovados e admitidos nos cargos de dentista, farmacêutico, nutricionista e vigia (peça 10), nova diligência para a juntada do arquivo de importação de todos os candidatos aprovados, com a formatação correta e numeração dos CPFs (peça 12), a municipalidade, em sua última manifestação, expressamente solicitou apenas a inserção da candidata Loyana de Souza Andrian e informou desinteresse na inserção dos outros candidatos aprovados (peça 17).

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo deferimento do pedido ante a desistência do solicitante acerca da inclusão dos outros candidatos aprovados. (Instrução nº 3438/23-CGM, peça 19)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu que seria possível a inclusão dos candidatos dos cargos de dentista, farmacêutico, nutricionista e vigia com os dados do Edital do Resultado do certame, apontou a ausência de outros candidatos aprovados no emprego de Agente de Combate a Endemias, informou não haver registro de Advertência ou Apointamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, envolvendo o requerente e o assunto destes autos, e solicitou o seu retorno em caso de deferimento. (Informação nº 266/23-COSIF, peça 20)

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando a possibilidade da inclusão das informações com os dados do Edital do Resultado, opinou por derradeira diligência à origem para que o solicitante se manifestasse quanto ao interesse na inclusão dos candidatos aprovados nos cargos de dentista, farmacêutico, nutricionista, vigia e agente de combate a endemias ou justificasse o seu entendimento em caso de desinteresse. (Despacho nº 686/23-CGF, peça 21)

Ante o exposto, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Santa Mônica na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conforme indicado pela CGF à peça 21.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 867/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619957/23-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 11 de setembro de 2023 a 8 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 870/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO as Portarias nº 760/23 e nº 761/23, desta Presidência, disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3024, datado de 19 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre